



Número: **0807925-54.2024.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

Última distribuição : **05/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Férias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM (REQUERENTE) | AVA BRIGIDA PIZA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA OSORIO PIZA (ADVOGADO) CLARICE REBELO SILVA (REPRESENTANTE DA PARTE) ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE SANTAREM (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | | |
|------------|------------------|---------------|--|----------------------------|
| Id. | Data | Movimento | Documento | Tipo |
| 114753304 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 114753305 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | Procuração | Instrumento de Procuração |
| 114753306 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | Ata de posse | Documento de Identificação |
| 114753307 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | CNPJ do Sindicato | Documento de Identificação |
| 114753308 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | ESTATUTO SOCIAL | Documento de Identificação |
| 114753309 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | REGISTRO SINDICAL | Documento de Identificação |
| 114753310 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | Ofício resposta do Município de Santaém. | Documento de Comprovação |
| 114753311 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | ofício do sindicato a SEMED - férias de 45 dias. | Documento de Comprovação |
| 114753312 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | RJU -Lei municipal n. 14.899-1994 e as alterações. | Documento de Comprovação |

| | | | | |
|-----------|------------------|---------------------------------------|--|----------------------------|
| 114753314 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | PCCR DO GRUPO MAGISTÉRIO._compressed | Documento de Comprovação |
| 114753315 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | Alteração PCCR- 1. | Documento de Comprovação |
| 114753316 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | Alteração -PCCR -2. | Documento de Comprovação |
| 114753317 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | Alteração PCCR- 3. | Documento de Comprovação |
| 114753318 | 05/05/2024 22:24 | Sem movimento | Alteração - PCCR- 4. | Documento de Comprovação |
| 114874358 | 07/05/2024 10:50 | Proferido despacho de mero expediente | Despacho | Despacho |
| 119207953 | 02/07/2024 19:21 | Juntada de Petição de contestação | Contestação | Contestação |
| 119207956 | 02/07/2024 19:21 | Sem movimento | Procuracao_2024 | Instrumento de Procuração |
| 119207957 | 02/07/2024 19:21 | Sem movimento | LEI Nº 17.246_2002 - PCCR | Documento de Identificação |
| 119207958 | 02/07/2024 19:21 | Sem movimento | Lei nº 18.248_2009 - altera PCCR | Documento de Identificação |
| 119207959 | 02/07/2024 19:21 | Sem movimento | Lei nº 18.887_2012 - altera PCCR | Documento de Identificação |
| 119207960 | 02/07/2024 19:21 | Sem movimento | Lei nº 21.459_2021 - altera PCCR | Documento de Identificação |
| 119207961 | 02/07/2024 19:21 | Sem movimento | Lei nº 21.936_2023 - altera PCCR | Documento de Identificação |
| 119765757 | 09/07/2024 14:18 | Juntada de Certidão | Certidão | Certidão |
| 119765773 | 09/07/2024 14:25 | Ato ordinatório praticado | Expedição de Outros documentos. | Ato Ordinatório |
| 122468121 | 06/08/2024 21:06 | Juntada de Petição de petição | Petição - réplica | Petição |
| 123677670 | 22/08/2024 08:13 | Ato ordinatório praticado | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |
| 127436831 | 20/09/2024 12:29 | Juntada de Petição de petição | Petição | Petição |
| 127538672 | 23/09/2024 11:28 | Juntada de Petição de petição | Petição | Petição |
| 131430266 | 18/11/2024 11:11 | Expedição de Certidão. | Certidão | Certidão |
| 160685123 | 06/11/2025 19:49 | Julgado procedente o pedido | Expedição de Outros documentos. Expedição de Outros documentos. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 08/11/2025 | Sentença |

Expedientes

| | |
|---|---|
| (19710299) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM Sistema registrou ciência em 17/05/2024 23:59 Prazo 0 | |
| (19710300) MUNICIPIO DE SANTAREM Sistema registrou ciência em 17/05/2024 23:59 Prazo 30 dias | 02/07/2024 23:59 (para manifestação) |
| (20865273) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM Sistema ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO registrou ciência em 16/07/2024 10:54 Prazo 15 dias | 06/08/2024 23:59 (para manifestação) |

| | |
|---|---|
| (21647272) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM Sistema registrou ciência em 02/09/2024 23:59 Prazo 15 dias | 23/09/2024 23:59 (para manifestação) |
| (21647273) MUNICIPIO DE SANTAREM Sistema registrou ciência em 02/09/2024 23:59 Prazo 15 dias | 23/09/2024 23:59 (para manifestação) |
| (30352840) MUNICIPIO DE SANTAREM Sistema Prazo 15 dias | 17/11/2025 23:59 (para manifestação) |
| (30352841) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM Diário Eletrônico ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO registrou ciência em 09/11/2025 12:02 Prazo 15 dias | 02/12/2025 23:59 (para manifestação) |



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SANTARÉM, PARÁ.**

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40 com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém -Pará, neste ato representado por sua representante legal, **CLARICE REBELO SILVA**, titular do CPF 311.140.672-53 e carteira de identidade n. 1845692-SSP/PA, através de seus advogados que subscrevem, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência com base o art. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no 05.182.233/0005-08, com endereço na Av. Dr. Anysio Chaves, nº 853/1-B, Bairro Aeroporto Velho, município de Santarém, Estado do Pará, CEP 68030-290, pelos fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Requerente tem legitimidade ativa para atuar na ação civil pública nos exatos termos do que prevê os artigos 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

Com efeito, o Requerente é sindicato que representa os profissionais da rede pública de ensino do Município de Santarém desde sua fundação em 1989. Em seu



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

estatuto social consta, como finalidade institucional, a proteção dos interesses difusos e coletivo, ao patrimônio público e social, podendo, neste caso, se valer da ação civil pública prevista no art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985.

Sobre a legitimidade ativa dos sindicatos postularem direitos de suas categorias em sede de ação civil pública, o STF tem posição firme e consolidada neste sentido, senão vejamos os julgados abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 751500 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício.** 2. Agravo regimental não provido. (ARE 734122 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014,





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

O STF, em repercussão geral, tema 823, no leanding Case RE 883642, fixou a seguinte tese: **“os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”**

Infere-se, com isso, que o STF autorizou os sindicatos a ampla legitimidade. Assim, o Requerente tem legitimidade ativa em postular causa de pedir e pedido relacionado a proteção de direito e interesse da categoria que representa na qualidade de substituto processual independente de autorização, consoante previsto no art. 8º, III da CF/88 e na tese de Repercussão Geral 823 do STF.

Além da legitimidade ativa, ora destacado, ação civil pública, segundo o art. 3º da Lei 7.347/1985, poderá ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Por sua vez, o art. 1º, IV, da mesma lei citada, diz que a ação civil pública pode ser de responsabilidade por danos que envolvem a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nesta ação civil pública, o Requerente visa a condenação do Requerido a obrigação de fazer e ao pagamento às (os) professoras (res) e pedagogas (gos) do ensino fundamental e da educação infantil das férias de 45 dias com o adicional de 1/3 sobre todo o período concessivo. Com isso, a presente ação visa salvaguardar direito social as férias que contempla os citados profissionais que fazem parte do grupo que atua no magistério da rede de ensino público do Município de Santarém.

Portanto, o Requerente possui legitimidade processual para atuar em prol da categoria e o objeto desta ação visa a obrigação de fazer e pagamento de um direito social previsto na Constituição Federal e nas legislações infra legais dotadas de poder regulamentador. A busca pela tutela jurisdicional veio impulsionada na negativa do Requerido solucionar a questão no âmbito administrativo, restando, com isso, ajuizar a presente ação civil pública.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

2. DOS FATOS – DA CONCESSÃO E PAGAMENTO A PROFESSORA (R), EDUCADORA (R) INFANTIL E PEDAGOGA (O) DE FÉRIAS DE 45 DIAS COM ADICIONAL DE 1/3 SOBRE O PERÍODO CONCESSIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO – RJJ – DO PAGAMENTO DOS 15 DIAS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E NÃO PAGOS DO PERÍODO IMPRESCRITO.

O Requerente, via ofício, postulou, para as professoras (res) e pedagogas (gos), a concessão e o pagamento das férias de 45 dias com a incidência do adicional constitucional de 1/3 sobre o período concessivo, conforme documento em anexo.

O Requerido, por sua vez, enviou ofício nº 005/2024/JUR/SEMED, em que rejeita o direito postulado ao argumento de que as férias para os citados profissionais são de 30 dias com adicional de 1/3 sobre esse mesmo período e mais 15 dias de recesso remunerado que vem sendo cumprido. O conteúdo do fundamento que rejeitou o direito postulado pelo Requerente é o seguinte:

2 – CONSIDERAÇÕES.

2.1- Férias de 45 dias com 1/3 incidente sobre o mesmo período:

No que se refere às férias remuneradas com 1/3 a mais sobre o período, estabeleceu a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVII (art. 39, § 3º, CF):
Art. 7º, XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por sua vez, em que pese a Lei Municipal nº 14.899/94 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Santarém – RJJ, em seu artigo 112, estabeleceu que o tempo de férias dos integrantes do magistério já fora de 45 dias, tal dispositivo é Lei Geral, e como tal, é hierarquicamente inferior a uma Lei Especial. Diz-se isso, pois o referido dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei Especial nº 17.246/2002 (especial e mais nova, pois trata exclusivamente dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anísio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

servidores do magistério municipal), que em seu artigo 46, caput, estabeleceu como tempo de férias o período de 30 dias, gozadas no mês de julho de cada ano (férias escolares), cujo valor é pago, inclusive com 1/3 constitucional, e garantido o período de gozo, para professores efetivos e temporários.

Art. 46, caput. O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Inobstante a isso, a Lei Especial nº 17.246/2002, em seu artigo 47, ainda garantiu um período de licença remunerada de 15 dias, esta, contemplada no mês de janeiro de cada ano.

Art. 47 - O titular de cargo de professor em função docente terá, anualmente, uma licença remunerada de 15 dias, entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

Portanto, não há que se falar em férias de 45 dias no âmbito do Município de Santarém, mas, sim, férias de 30 dias, e recesso de 15 dias, tudo conforme a Lei (arts. 46, caput, 47, Lei 17.246/2022), o que vem sendo rigorosamente cumprido pela Municipalidade.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Todavia, o fundamento utilizado pelo Requerido é equivocado, senão destoa do que prevê a Constituição Federal, as leis municipais que tratam sobre o assunto e a jurisprudência remansosa e consolidada pelo STF.

Não obstante, urge destacar que o direito postulado pelo Requerente se encontra previsto no art. 112 da Lei municipal nº 14.899/1994, que trata sobre o regime jurídico único – RJU, que reconhece e declara que o período de férias anuais do pessoal integrante do grupo magistério é de quarenta e cinco (45) dias, senão vejamos:

“Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.”

Ainda sob os auspícios da referida lei municipal que instituiu o RJU, o *caput* do art. 78, diz que o pagamento do adicional incide no período das férias, vejamos:

“Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.”

Ressalta-se que o grupo do magistério engloba a (o) professora (r) e a (o) pedagoga(o) do ensino fundamental e da educação infantil que laboram na rede municipal de ensino público do Município de Santarém.

No caso, considerando a interpretação sistemática, teleológica e lógica destes preceitos municipais mencionados em linhas pretéritas, de fácil vislumbre, se percebe que se trata de direito líquido e certo reconhecido em lei municipal que rege os direitos sociais dos trabalhadores no serviço público do Município de Santarém, em especial, o direito as férias anuais de 45 dias com a incidência de 1/3 sobre o mesmo período para a (o) professora (r) e pedagoga (o) que laboram da área de educação.

Com isso, fica evidente que se trata de norma jurídica que se encontra em plena vigência e produzindo seus efeitos, não havendo, neste particular, em falar sobre suposta hierarquia inferior da Lei municipal nº 14.899/1994 (RJU) a uma lei especial relativo a Lei Municipal 17.246/2002, que instituiu o plano de carreira, cargo e remuneração aos





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

profissionais da educação do município de Santarém – PCCR. Muito menos a revogação tácita do art. 112 da Lei municipal nº 14.899/1994 do RJU municipal pelos artigos 46 e 47 da Lei Municipal 17.246/2002 do PCCR municipal da área da educação. Pueril engano do Município de Santarém.

A propósito, inexiste hierarquia entre leis ordinárias que foram aprovadas pelo mesmo processo legislativo que versam sobre direitos de trabalhadores públicos, ainda que uma trate sobre regra geral e outra específica. Além disso, cumpre destacar que conceitualmente a revogação tácita decorre da incompatibilidade entre norma jurídica ou dispositivo anterior e uma nova norma jurídica ou dispositivo. Porém, o caso do art. 112 Lei municipal nº 14.899/1994 do RJU não é de revogação tácita porque não é de incompatibilidade entre norma jurídica e tampouco dispositivo anterior e uma nova norma jurídica ou dispositivo previsto da Lei Municipal 17.246/2002 do PCCR municipal da área da educação.

A primeira razão reside na aplicabilidade da norma mais favorável ao trabalhador, que parece que o Requerido passou ao largo ou ignorou tal princípio do direito do trabalho quando confeccionou o ofício rejeitando a pretensão do direito social mencionado em linha pretérita. A segunda razão diz respeito ao Tema nº 221, da Repercussão Geral, leading case RE 593448, do STF, que fixou a tese de que **“no exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.** A terceira razão está atrelada ao fato de que as duas leis ordinárias municipais que tratam sobre os direitos trabalhistas deste município foram construídas, analisadas e promulgadas em períodos distintos, mas não havendo a possibilidade de se falar em hierarquia de uma sobre a outra. Além disso, apesar de haver diferença de tempo entre as duas normas ordinárias trabalhistas, não consta nas disposições finais do PCCR e tampouco nas suas sucessivas alterações legislativas¹ nenhuma norma revogando o art. 112 da Lei municipal nº 14.899/1994 do RJU que trata sobre a concessão de 45 dias de férias ao pessoal do grupo do magistério.

¹ As leis municipais que alteraram o PCCR da educação nº 18.248/08/01/2009, 18.887/13/01/2012, 21459/2021 e 21.936/20/06/2023.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Fica evidente, com isso, que inexiste hierarquia entre normas ordinárias; assim como não houve revogação tácita ou expressa do art. 112 Lei municipal nº 14.899/1994 do RJU por parte do art. 46 Lei Municipal 17.246/2002 do PCCR municipal da área da educação. Pelo contrário. Permanece hígido e produzindo efeitos o citado artigo do RJU.

Se não bastasse isso, a licença remunerada de quinze (15) dias em hipótese alguma deve ser confundida como sendo férias. Apesar de serem institutos relacionados ao direito do trabalho; no entanto; em hipótese alguma devemos confundi-los no que tange a sua destinação e significado. As férias estão previstas no capítulo dos direitos sociais da Constituição Federal e o seu significado visa conceder um período de descanso a que têm direito empregados e servidores públicos, depois de passado um ano de trabalho. Por sua vez, a licença remunerada é um período que pode ser concedido para tratar de assuntos mais diversos, mas que não possui o caráter de descanso para recuperação da força física e mental após o período de um ano de trabalho.

Portanto, em razão do flagrante ilegalidade e na impossibilidade de a controvérsia ser resolvida administrativamente pela conduta do Requerido exposta no ofício mencionado em linha pretérita, impõe ao Requerente buscar a tutela jurisdicional como meio de restabelecer a legalidade, a fim de que seja respeitada e aplicada a concessão e o pagamento as (os) professoras (res) e pedagogas (os) do ensino fundamental e educação infantil do Município de Santarém as férias anuais de 45 dias com o adicional constitucional de 1/3 sobre o mesmo período concessivo.

Uma vez reconhecido e concedido o direito postulado em linha pretérita, requer-se, por consequência, que o Município de Santarém seja obrigado ao pagamento dos 15 dias de férias com a incidência de 1/3 que não foram gozadas e não pagas sobre o período não alcançado pela prescrição quinquenal.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

3.1 ATUAÇÃO SINDICAL EM PROL DO DIREITO COLETIVO – DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL – DO CABIMENTO DA AÇÃO – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

O Sindicato, ora Requerente, atua como substituto processual de seus associados ativos que é formado por profissionais da rede pública municipal de ensino como os professores, pedagogos, diretores, vice-diretores, coordenadores de UMEI e CIMEI, assim como, o pessoal inativo que exercearam estas profissões na mesma rede pública municipal. Também atua como substituto processual de todos os profissionais que formam o grupo de pessoal de apoio que são os vigias, merendeiras, serviços gerais e secretárias escolares que trabalham na rede pública municipal de ensino

Esta substituição processual se visualiza no estatuto social que versa sobre o assunto, vejamos:

ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

- a) Congregar os profissionais que exercem atividades nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, da ativa e aposentados, incentivando o espírito associativo, coordenando, estimulando, defendendo os interesses coletivos e individuais dos associados e da categoria;

A legitimidade processual do Requerente encontra ressonância no que prevê o art. 5º, V, alíneas “a” e “b” da Lei 7.347/1985, que tem a seguinte dicção:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

✓ - a associação que concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

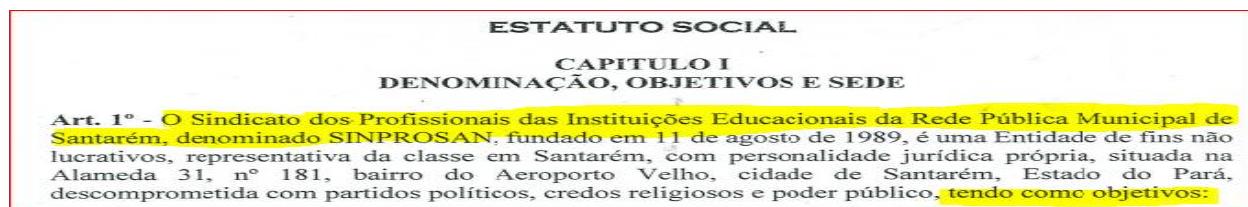
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ”





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

No estatuto social consta como finalidade prevista neste preceito legal, senão vejamos:



(...)

e) Promover ações judiciais perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para defesa dos direitos individuais e coletivos que visem interesses e direitos da categoria, interesses difusos, defesa do patrimônio público e cultural, moralidade administrativa e meio ambiente, podendo utilizar-se da Ação Civil Pública.

Como se observa acima, o Requerente no seu estatuto social respeita o que prevê o art. 5º, V, alíneas “a” e “b” da Lei 7.347/1985.

Sabe-se, com efeito que “o sindicato é uma associação para defesa e coordenação dos interesses econômicos e/ou profissionais de indivíduos que exercem a mesma atividade ou atividades similares ou conexas.”²

Maurício Godinho Delgado traz a seguinte definição sobre o sindicato

“Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por lações profissionais e laborativas comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.”³

Em razão desta natureza jurídica, indene de dúvida que o Requerente tem legitimidade processual para atuar na presente ação civil pública, consoante inteligência

² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-sindicatos-e-a-legitimidade-para-a-propositura-da-acao-civil-publica/1640348382> - acessado no dia 16/04/2023 as 20:33hs.

³ Delgado, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho.-6. Ed. = São Paulo: LTr, 2007, p. 1325.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

do art. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

Ademais, segundo o art. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/1985, cabe a ação civil pública em caso de danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

No caso, o Requerente visa a proteção do interesse coletivo afeto aos seus associados e da categoria que engloba tanto a (o) professora (r) e a (o) pedagoga (o) do ensino fundamental como da educação infantil relativo à concessão e o pagamento das férias de 45 dias com adicional sobre o mesmo período concessivo, conforme exposto em linha pretérita.

Portanto, a proteção do interesse coletivo repousa na obrigação de fazer e de pagar quantia certa do direito das férias de 45 dias com respectivo adicional de 1/3 a todos os profissionais da rede pública do ensino fundamental e educação infantil que é negado pelo Requerido.

3.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DAS FÉRIAS DA (DO) PROFESSORA E DA (DO) PEDAGOGA (O) – FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGOS 78 E 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 14.899/1994 – APLICAÇÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 - TESES DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 221 E 1241 DO STF.

Segundo o art. 1º, inciso III, da CF/88, o país é formado pelos entes da federação que se constitui em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Este fundamento obriga o Estado a máxima proteção e respeito ao ser humano, sobretudo, quando envolve direito social como é o caso da concessão das férias com adicional de 1/3 incidente sobre o mesmo período.

No caso, as férias de 45 dias com adicional de 1/3 sobre o mesmo período é um direito social permeado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois, assegura aos trabalhadores do grupo do magistério público do Município de Santarém o descanso da jornada de trabalho para a reposição das condições físicas e mentais e ao mesmo tempo oferece remuneração compatível com período do gozo das férias.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Com efeito, seguindo a premissa mencionada em linha pretérita, vale destacar, primeiramente, que o art. 7º, inciso XVII, da CF/88 diz que é direito do trabalhador urbano e rural “*gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”. Este direito social também se aplica aos servidores públicos por força do §3º do art. 39 da CF/88, que diz que “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

O primeiro fundamento que surge neste incursionamento ao ordenamento jurídico é que a Constituição Federal reconheceu o direito social das férias com o adicional de 1/3 também para os trabalhadores no serviço público. Outro fundamento que surge do texto constitucional diz respeito a falta de fixação do tempo do período de gozo das férias, o que implica que o trabalhador poderá ter períodos distintos um do outro a depender de cada caso e a regulamentação em lei sobre o tema.

Sobre este último fundamento, convém ressaltar o pronunciamento do STF, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA (APELAÇÃO CÍVEL). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABONO DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE O SALÁRIO NORMAL. LEI Nº 8.874, DE 18.07.89, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (...) 2. A Constituição determina que é direito dos trabalhadores rurais e urbanos, inclusive dos servidores públicos, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (artigos 39, § 3º, na redação dada pelo artigo 5º da EC nº 19/98, e 7º XVII). Os membros do Ministério Público têm direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias (artigo 220 da LC nº 75/93). Destas duas premissas decorre que o abono de 1/3 (um terço) do salário normal dos membros do Ministério Público deve incidir sobre o período de férias de 60 (sessenta) dias, como definido em lei, mesmo que desdobradas em dois períodos. (...)” (AO 623,





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-1999,
DJ 03-03-2000 PP-00059 EMENT VOL-01981-01 PP-00140)

Nota-se, assim, que não há nenhum limitador de tempo do período do gozo de férias, já que a Constituição Federal não faz referência.

Seguindo este fundamento, insta registrar que no âmbito deste município, foi editada a Lei municipal nº 14.899/1994, que trata sobre o regime jurídico único – RJU, que tem no art. 112 a referência de que o período de férias do pessoal integrante do magistério é de quarenta e cinco (45) dias, senão vejamos:

“Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.”

Calha repisar que no RJU, o *caput* do art. 78 diz que o pagamento do adicional incide no período das férias, vejamos:

“Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.”

Para ficar claro acerca de quem são os profissionais do grupo do magistério, recorre-se a conceituação prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 17.246/2002, que trata sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores do grupo do magistério deste município - PCCR, que define que o professor e o pedagogo formam o referido grupo, senão vejamos:

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

(...)

II - magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal,

A luz da interpretação teleológica, sistemática e lógica das normas constitucional e as leis municipais, se pode afirmar, sem nenhuma margem de dúvida, que o professor





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

e o pedagogo - ambos profissionais que trabalham no ensino fundamental e educação infantil da rede municipal de ensino público - têm direito a quarenta e cinco (45) dias de férias no mesmo período das férias escolares e com abono de 1/3 sobre todo o período.

Sobre o adicional de 1/3, o STF que entendeu que o pagamento incide sobre todo o período de gozo das férias, consoante se observa no RE 1400787, Repercussão Geral, Tema 1241, verbis:

“O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Para melhor compreensão da tese transcrita em linha pretérita, vale a pena trazer à baila o voto da Ministra Relatora, ROSA WEBER, nos autos do RE 1400787 que gerou a referida tese da Repercussão Geral:

“(...)”

Em análise, no presente recurso extraordinário, **tão somente o direito à percepção do terço constitucional de férias calculado sobre todo o período estabelecido pela legislação de regência para gozo de férias, ainda que superior a trinta dias anuais.**

Na espécie, Maria de Jesus da Silva Lobo, ocupante do cargo de professora de ensino básico, ajuizou ação ordinária contra o Município de Boa Viagem/CE, em que requereu, dentre outros pedidos, a condenação do réu ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) sobre todo o período, considerando as disposições do artigo 17 da Lei municipal 652/1997 e do art. 7º, XVII, da Constituição da República.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, uma vez que **“o Ente demandado respeita o período de férias previsto em lei, discordando apenas do valor do adicional correspondente, uma vez que paga apenas um terço sobre o período de 30 (trinta) dias”**. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau consignou que **“o adicional há de incidir**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

sobre a remuneração relativa aos 45 dias, a menos que houvesse alguma ressalva na legislação municipal sobre o período excedente aos 30 (trinta) dias, o que não é o caso em análise” (Doc. 7, fl. 4).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao confirmar a sentença, ressaltou:

“Ora, a Constituição Federal em momento algum restringiu o direito de férias a 30 (trinta) dias, deixando apenas consignado em seu texto que os trabalhadores urbanos e rurais e servidores públicos têm direito a férias anuais remuneradas, não impedindo que lei específica possa ampliar o número de dias das férias.

Outrossim, a Lei Municipal nº 652/1997, ao ampliar as férias dos professores, não ultrapassou o previsto na Constituição Federal, pois apenas ampliou um direito social dentro de sua competência e para uma classe que é merecedora desse direito.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema ora em debate, assentou entendimento no sentido de que o terço constitucional deve incidir sobre todo o período de férias anuais legalmente definido, nos seguintes termos: ‘O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição, é extensível aos que também fazem jus a sessenta (60) dias de férias anuais, ainda que desdobradas em dois períodos. Precedentes’. [AO 637 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 09.02.2007]” (Doc. 13, fls. 8-9)

Como se vê, a controvérsia dos autos se restringe à interpretação do art. 7º, XVII, da Carta Fundamental, que garante ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, garantia aplicável ao servidor público, por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Inegável a presença de questão constitucional, pois a remuneração das férias, calculado o terço (art. 7º, XVII, CF) com base na retribuição pecuniária correspondente a todo o período estabelecido em lei para o seu gozo, impõe manifestação do Plenário desta Casa acerca da observância, pela Administração Pública, do direito às férias em toda sua extensão, como se espera da conformação administrativa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

Por outro lado, como já adiantei, o recorrente não se insurge quanto à natureza dos 45 (quarenta e cinco) dias definidos em lei local, nem quanto ao lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo que o julgamento da presente causa prescinde da análise da legislação local de regência. Inaplicável, à espécie, a Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

Desde logo, observo estar presente acentuada repercussão jurídica, social e econômica na questão constitucional objeto do recurso extraordinário. Com efeito, o direito constitucional ao acréscimo de pelo menos um terço à retribuição pecuniária das férias alcança tanto aos empregados submetidos a relação jurídico celetista quanto aos servidores públicos que mantêm vínculo jurídico-administrativo com o Estado.

Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. Daí porque declarada a inconstitucionalidade da expressão mensal constante dos arts. 1º e 2º e da frase vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção de vantagem constante do art. 3º, todos da Lei 8.874/1989, do Estado do Rio Grande do Sul.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Da mesma forma, aplicando a orientação jurisprudencial acima referida, a Segunda Turma desta Suprema Corte, ao exame da AO 609/RS, Rel. Min. *Marco Aurélio*, j. 13.02.2001, DJ 06.4.2001, asseverou que *Ihavendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias.* No mesmo sentido: AO 522/RS, Rel. Min. *Moreira Alves*, Primeira Turma, DJ 08/6/2001, AO 516/RS, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, Plenário, DJ 28/9/2001.

O Tribunal a quo, ao negar provimento à apelação e manter a sentença de primeiro grau, garantindo à servidora em questão a percepção do direito constitucional ao terço de férias sobre todo período de 45 (quarenta e cinco) dias, agiu em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, colaciono precedentes mais recentes desta Suprema Corte, na linha acima exposta:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ABONO DE FÉRIAS DE UM TERÇO (1/3) SOBRE O SALÁRIO NORMAL – LEI 8.870/89 E LEI 8.874/89, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. De ordinário, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua posição em relação ao objeto desta demanda ao julgar as Ações Originárias 527 e 623, de relatoria do Min. Maurício Corrêa (DJ 3.3.2000), declarando a inconstitucionalidade da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.870/89, da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.874/89, bem como a inconstitucionalidade da expressão "vedada no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", contida no art. 3º da Lei 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Como visto, o Supremo entende que a limitação do adicional de férias anuais dos membros da magistratura e do ministério público constitui





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

flagrante ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores em geral férias anuais remuneradas com adicional mínimo de um terço calculado sobre o salário normal. Desse modo, se as férias forem de sessenta dias (dois períodos de trinta dias), o adicional de um terço incidirá sobre o valor correspondente a dois salários, pois, caso contrário, se o adicional incidisse apenas sobre um período de trinta dias (salário mensal), as férias de sessenta dias seriam remuneradas pela metade (um sexto), em flagrante ofensa à Constituição Federal.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “mensal” contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.870/89, da expressão “mensal” contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.874/89 e da expressão “vedada, em caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem”, contida no art. 3º da Lei 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.” (ADI 2.964/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 09.5.2019, DJe 01.8.2019)

“FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS – PRECEDENTE. Conforme decidido na Ação Originária nº 517-3/RS, havendo o direito de férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias.” (RE 761.325-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 18.02.2014, DJe 20.3.2014)

A ratio acima explicitada, por consubstanciar a jurisprudência desta Corte e por se mostrar como interpretação mais adequada do art. 7º, XVII, da Constituição da República, deve ser igualmente aplicada à hipótese, pois, pacífica a duração de 45 (quarenta e cinco) dias das férias, o acréscimo de 1/3 (um terço) incide sobre o valor pecuniário a ele correspondente.

A racionalização da prestação jurisdicional por meio do instituto da repercussão geral provou-se hábil meio de realização do direito fundamental do cidadão a uma tutela jurisdicional mais célere e mais eficiente. O sistema de gestão qualificada de precedentes garante, ainda,





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

maior segurança jurídica ao jurisdicionado, ao permitir que o entendimento desta Suprema Corte, nos temas de sua competência, seja uniformemente aplicado por todas as instâncias judiciais e em todas as unidades da federação.

Desse modo, com o fito de evitar um desnecessário empenho da máquina judiciária na prolação de inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema, além de salvaguardar os já referidos princípios constitucionais informadores da atividade jurisdicional, submeto a questão em análise à sistemática da repercussão geral, para que se lhe imprimam os efeitos próprios do instituto.

Diante da uníssona jurisprudência deste Supremo Tribunal a respeito, proponho, ainda, sua reafirmação, mediante o enunciado da seguinte tese:

“O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.”

Ante o exposto, **reconheço o caráter constitucional e a repercussão geral** da controvérsia trazida neste recurso extraordinário e proponho a reafirmação da jurisprudência, mediante fixação da tese acima enunciada, submetendo o tema aos eminentes pares.

(...)"

Observa-se acima que o STF julgou caso de uma professora, que baseada na lei municipal, reivindicou o pagamento do abono de 1/3 sobre 45 dias de férias. Com isso, fica evidente que a Suprema Corte veio ratificar o entendimento que vinha proferindo ao longo do tempo com o reconhecimento em sede de repercussão geral do pagamento do abono de 1/3 sobre todo o período das férias.

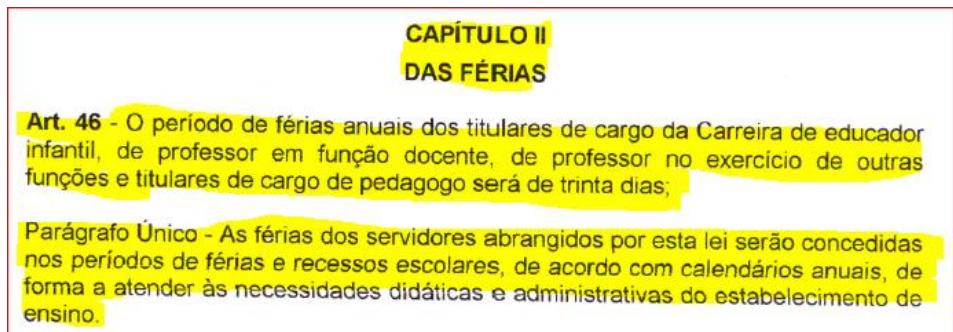
Ressalta-se, todavia, que o art. 46 da Lei Municipal nº 17.246/2002, PCCR da educação deste município, diz que a férias do professor da educação infantil, do professor do ensino fundamental e do pedagogo é de trinta (30) dias e que o período do





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

gozo deverá coincidir na mesma época das férias escolares, consoante se visualiza no art. 46, senão vejamos:



Além destas férias de 30 (trinta) dias, o art. 47 do PCCR diz que a professora e o pedagogo terão 15 dias de licença remunerada que devem ocorrer no término do ano letivo e o início de um novo ano letivo, vejamos:

“Art. 47 O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo, terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o inicio de um novo ano letivo.”

Do cotejo que se faz entre o art. 112 Lei municipal nº 14.899/1994, o RJU municipal e o art. 46 da Lei Municipal nº 17.246/2002, PCCR da educação deste município, se percebe aparente conflito de normas de mesma hierarquia e que versam sobre direito do trabalho. Ou seja, por um lado, o RJU municipal assegura que o profissional que integra o grupo do magistério municipal deverá ter 45 dias de férias com o adicional de 1/3 incidente sobre todo o período; mas por outro, o PCCR diz que as férias deverão ser de 30 dias, sem, contudo, mencionar o adicional de 1/3 e a licença remunerada de 15 dias.

Diante deste aparente conflito de normas da mesma hierarquia que tratam sobre o direito do trabalho, qual a solução a ser dada ao caso?

Primeiramente, sabe-se que dos conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação denominam-se antinomias. Os critérios de solução do conflito entre as normas antinômicas são o hierárquico, o cronológico e da especialidade.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

O critério hierárquico é o mais relevante, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. O exemplo deste critério é a Constituição Federal de 1988 que tem caráter suprallegal, na qual, as demais leis (ordinárias, complementares etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada inconstitucional perdendo sua efetividade.

Por sua vez, o critério cronológico tem por fundamentado o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior revoga a anterior: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Por último, tem-se o critério da especialidade segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também se encontra no artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. A especialidade buscar evitar o *bis in idem*, pois determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, sendo certo que a comparação entre as normas será estabelecida *in abstracto*.

Todavia, não pode ser olvidado que dentre estes critérios clássicos da solução de conflitos de normas antinônicas tem-se a aplicabilidade da norma mais favorável quando envolve direitos de trabalhadores. Ou seja, o referido princípio dita que, em síntese, do choque entre duas normas aplicáveis a uma mesma situação, deve prevalecer a incidência daquela que seja mais benéfica ao trabalhador, independentemente do tempo de promulgação das normas ou do patamar que ocupe na hierarquia das normas do direito comum, conforme dito anteriormente.

No caso, cabe mencionar que a Lei Municipal 14.899/1994 diz respeito ao Regime Jurídico Único-RJU, que trata de normas gerais relacionados as formas de ingresso no serviço público municipal, direitos, deveres, vantagens, obrigações, licenças, férias, tempo de serviço, direito de petição, regime disciplinar de todos os servidores da Administração Pública de Santarém. Já a Lei Municipal nº 17.246/2002, que trata sobre





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

o PCCR dos servidores da educação municipal é uma norma específica da área do grupo do magistério que também versa sobre direitos trabalhistas dentre os quais se destacam direitos, deveres, obrigações, forma de ingresso no serviço público, férias, jornada de trabalho, progressão vertical e horizontal etc.

Nota-se, com isso, que se está diante de norma geral e especial de mesma hierarquia, já que são leis ordinárias produzidas no âmbito do Poder Legislativo municipal em processo legislativo idêntico. A considerar aplicação do princípio da especialidade, o período das férias do profissional integrante do grupo do magistério deve seguir a regra do PCCR. Ou seja, pelo PCCR da educação as férias são de 30 dias e 15 dias de licença remunerada.

Todavia, as duas normas (RJU x PCCR) possuem a mesma hierarquia e versam sobre as férias e a incidência do adicional de 1/3, não cabendo aplicar o critério da especialidade; mas o princípio da norma mais favorável.

Convém consignar que a escolha da norma mais favorável exige do intérprete do direito a aplicação do princípio teleológico do Direito do Trabalho, que visa em última análise, o respeito a máxima proteção do interesse e do direito do trabalhador. Essa orientação observa-se nos ensinamentos de MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

“Como princípio de interpretação do Direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso antepostas ao intérprete duas ou mais contrastantes alternativas de interpretação em face de duas regras jurídicas enfocadas. Ou seja, informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho.”⁴

Para se chegar à aplicação da norma mais favorável, MAURÍCIO GODINHO DELGADO afirma o seguinte **“enfocando globalmente o conjunto de regras**

⁴ Delgado, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho. – 6.ed.-São Paulo: LTr, 2007, págs. 199 e 200.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

componentes do sistema discriminando, no máximo, os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria conglobamento)”⁵

A luz deste ensinamento doutrinário, nota-se que o RJU contempla as férias de 45 dias ao profissional do grupo do magistério com o adicional constitucional de 1/3 sobre todo o período; ao passo que o PCCR da educação fixa as férias em 30 dias, sem, contudo, mencionar o pagamento do referido adicional; mas concede 15 dias de licença remuneração. Obviamente, infere-se que a norma mais favorável ao profissional do grupo do magistério é a que consta no RJU.

Ora, a norma geral é mais favorável, uma vez que, contempla o profissional integrante do grupo do magistério o gozo de 45 dias de férias com adicional de 1/3 sobre todo o período e que a concessão coincida com as férias escolas.

Assim, aplicação da norma mais favorável não ocorre por acaso. Pelo contrário. A sua incidência se baseia nas seguintes premissas:

- i) o conflito aparente de normas tem como objeto direito trabalhista relacionado ao período das férias e o adicional de 1/3;
- ii) as duas normas são da mesma hierarquia, já que se trata de leis ordinárias municipais que se sujeitaram ao mesmo processo legislativo para as suas aprovações;
- iii) apesar do RJU ser norma geral, há definição clara e objetiva que os 45 dias de férias é direcionada ao profissional integrante do grupo do magistério;
- iv) o PCCR não traz o indicativo da incidência do adicional de 1/3 sobre as férias, deixando isso para o RJU, demonstrando que uma norma contempla a outra não havendo, com isso, hierarquia normativa;
- v) as duas leis ordinárias municipais que tratam sobre os direitos trabalhistas deste município foram construídas, analisadas e promulgadas em períodos distintos; pois o

⁵ Idem p,200





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

RJU foi promulgado no ano de 1994 e o PCCR da educação a promulgação ocorreu no ano de 2002. Porém, apesar de haver esta diferença tempo entre as duas normas trabalhistas, não consta nas disposições finais do PCCR e tampouco nas sucessivas alterações legislativas⁶ nenhuma norma que revogou o art. 112 do RJU que trata sobre a concessão de 45 dias de férias ao pessoal do grupo do magistério;

vi) a interpretação das normas do RJU e do PCCR da educação sobre o período das férias e a incidência do adicional de 1/3 abrange a categoria dos profissionais do grupo do magistério, o que exige na aplicação da norma mais favorável.

Portanto, uma vez estando vigente o referido artigo do RJU, resta evidente que cabe ao Município de Santarém adotar as férias ao grupo integrante do magistério que concede o período de gozo de 45 dias e a respectiva incidência de 1/3 no mesmo período, alinhando-se, com isso, com a tese de Repercussão Geral do STF de nº 1241, conforme exposto em linha pretérita.

Por outro lado, não pode ser confundido os 15 dias de licença remunerada prevista no art. 47 a Lei Municipal nº 17.246/2002 do PCCR da educação municipal como sendo férias. Férias e licença remunerada apesar de pertencerem ao direito do trabalho; no entanto, são institutos diferentes e com as respectivas finalidades.

Primeiramente, as férias é um direito social estabelecido no art. 7º, inciso XVII, da CF/88, que tem sua aplicação no serviço público por força do §3º do art. 39 da CF/88, conforme dito anteriormente. Sua finalidade primordial é conceder a qualquer trabalhador o descanso depois de doze meses trabalhados. Este descanso visa proteger a saúde, a segurança laborativa, reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador.

Sobre o assunto, no valemos novamente dos sábios ensinamentos de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, vejamos:

“As férias atendem, inquestionavelmente, a todos os objetivos justificadores dos demais intervalos e descansos trabalhistas, quais

⁶ As leis municipais que alteraram o PCCR da educação nº 18.248/08/01/2009, 18.887/13/01/2012, 21459/2021 e 21.936/20/06/2023.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

sejam, metas de saúde e segurança laborativas e de reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador.

De fato, elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, à medida que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviço. São, ainda, instrumento de realização de plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo. ”⁷

Fica evidente, com isso, que as férias visam assegurar ao trabalhador o descanso merecido que tem a repercussão direta a saúde e na segurança do trabalho, à medida que concede a possibilidade da recuperação das energias físicas e mentais para a continuidade do serviço. Trata-se, em última hipótese, de um direito trabalhista absoluto que não cabe sofrer nenhuma limitação ou flexibilização seja qualquer ordem.

Aliás, o STF já enfrentou o tema no RE 593448 com Repercussão Geral, tema nº 221, que tem o seguinte enunciado:

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988. ”

A Repercussão Geral proposta acima pelo STF diz respeito a limitação ao acesso das férias, à medida que determinado município fixou no seu regime jurídico único que o servidor no gozo da licença saúde perderia o direito as férias. Porém, o STF rechaçou a vedação do direito as férias em qualquer hipótese, que se percebe no elucidativo voto do Ministro EDSON FACHIN, vejamos:

“(…)

⁷ Idem p. 952



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Ressalte-se a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde, que não se confunde com qualquer outra espécie de licença voluntária do servidor. Aqui se trata de período destinado ao restabelecimento das plenas condições físicas e mentais do servidor, assegurando-lhe o respeito à saúde, e que não pode ser confundido com pretensão a descanso remunerado, razão pela qual não há que se falar em perda do direito a férias.

Como bem ressaltou o Parecer da Procuradoria-Geral da República:

A Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 47/81, estabelece que "as faltas ao trabalho **por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada** tais como faltas devidas a doenças, a acidente, ou a licença para gestantes, **não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas**" (art. 5.4).

Trata-se de convenção internacional sobre direitos humanos, vigente no ordenamento jurídico interno, valendo notar que o Supremo Tribunal Federal vem conferindo a esses tratados natureza no mínimo suprallegal.

O art. 73 da Lei Municipal 884/1969 estabelece que não terá direito a férias o empregado que permanecer em gozo de licença médica, com percepção de salário, por mais de dois meses. Ocorre que o período enfermo não pode, evidentemente, ser considerado de vontade do obreiro. Assim, nos termos do art. 5.4 da Convenção 132 da OIT, não será computado como parte das férias".

Portanto, lei municipal que estabelece como limitação ao direito de férias a perda do próprio direito fundamental ao servidor que gozar, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica, implica em indevida restrição, que não consta nem se infere da norma constitucional.

Nas palavras de José Afonso da Silva:





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

“A normatividade constitucional dos direitos sociais no Brasil, como dissemos acima, principiou com Constituição de 1934. Inicialmente, se tratava de normatividade essencialmente programática. **A tendência é a de conferir a ela maior eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais reconhecedoras de direitos sociais é que se manifesta sua principal garantia.**

Assim, quando a Constituição diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais os expressamente indicados no art. 7º, e quando diz que a saúde ou a educação é direito de satisfação desses direitos, está preordenando situações jurídicas objetivas com vistas à aplicação desses direitos.” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 187)

Sendo assim, a disposição da lei municipal que restringe o direito de férias de servidora, atinge essencialmente o próprio direito garantido pela Constituição Federal. Tal restrição torna inexecutável o direito já que, literalmente, prevê a perda do direito de férias do servidor que exerce seu legítimo direito à licença para tratamento de saúde.

Perceba-se que apesar de ter sua autonomia também protegida por disposição constitucional, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável garantia constitucional conferida ao servidor, insculpida como direito fundamental pelo constituinte. Se cada ente federado pudesse, ao seu talante, modificar as garantias conferidas aos cidadãos pela Carta Magna, esta tornar-se-ia letra morta, e não é esta a extensão da autonomia conferida aos entes municipais.

Desse modo, pelas razões acima declinadas, julgo improcedente o recurso extraordinário.

Proponho, a partir dos fundamentos explicitados, fixar a tese de repercussão geral para o presente tema nos seguintes termos:



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.”

O STF, por maioria, consolidou o entendimento que as férias não podem sofrer qualquer limitação tanto quanto ao período de sua aquisição e gozo.

Considerando este entendimento, se pode afirmar, de forma efusiva, que a licença remunerada prevista no art. 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002 do PCCR da educação deve ser interpretada como ela é. Ou seja, a licença remunerada é como outra qualquer; e em hipótese alguma deve ser confundida como férias e muito menos tentar interpretá-la a fim de impor qualquer tipo de restrição para aquisição e gozo das férias no período de 45 dias como determina o art. 112 da Lei 14.899/1994 do RJU municipal.

Ante ao exposto, conclui-se que as férias da (do) professora e pedagoga (go) da educação infantil e ensino fundamental, que exercem suas atividades na rede pública do ensino municipal, deve ser de 45 dias com adicional de 1/3 sobre todo o período, consoante inteligência do art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88 combinado com os artigos 78 e 112 da Lei 14.899/1994 do RJU municipal e das teses de Repercussão Geral, temas 221 e 1241 do STF.

Como consequência desta causa de pedir, resta requerer a condenação do Município de Santarém ao pagamento dos 15 dias de férias com a incidência de 1/3 que não foram gozadas e não pagas sobre o período não alcançado pela prescrição quinquenal, conforme prevê o art. 1º do Decreto 20.910 /32.

3.4 DO INCIDENTE DE INCOSTITUCIONALIDADE – CONTROLE DIFUSO – DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS CAPUTS DOS ARTIGOS 46 E 47 DA LEI MUNICIPAL N° 17.246/2022 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – PCCR DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – DA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XVII E §3º DO ART. 39 DA CF/88.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Antes de ingressar no fundamento do incidente de inconstitucionalidade, cabe asseverar que o STJ e STF tem entendimento consolidado que é possível requerer em sede de ação civil pública o controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, consoante se visualiza no seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 4. Quanto ao mérito, **é pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental**” (AgRg no REsp 1.106.972/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2009). Nesse sentido: REsp 419.781/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.11.2002; EREsp 439.539/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28.10.2003; EREsp 303.174/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 1º.9.2003.

5. De acordo com essa orientação, “Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público” (REsp 610.439/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.9.2006, destacado).

6. Na mesma direção, **O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público [...] desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio**



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

principal. Precedentes. Doutrina" (Rcl 1.898/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.8.2014, destacado).

7. No caso, pediu-se na Petição Inicial: "seja julgada procedente a presente demanda, para o fim de declarar, de forma incidental, a constitucionalidade de todos os dispositivos de leis municipais, especialmente as previsões de cargos em comissão de Assessor Jurídico (Lei Complementar nº 02/2014) da Câmara Municipal, ou atos administrativos que declararam de livre provimento os referidos cargos Jurídicos, impondo à requerida as obrigações de fazer e não fazer, consistentes na proibição de nomeação ou contratação de novos servidores para o Jurídico e na exoneração de todos aqueles que ocupam cargos ou funções em comissão, no prazo de 06 (seis meses), sendo que a nomeação de novos servidores para tais cargos ou funções, a partir de tal data, somente pode ocorrer mediante concurso de provas e títulos, na forma prevista na Constituição Federal [...], além da responsabilidade pessoal da autoridade responsável pelo ato" (fl. 33, e-STJ).

8. **Como se vê, embora tenha requerido provimento que viesse a declarar [...] a constitucionalidade de todos os dispositivos de lei**, o autor expressamente o requereu "de forma incidental". Deve, assim, o pedido ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação (CPC, art. 322), sobretudo porque no caso foi postulada a imposição de concretas obrigações de fazer e não fazer, tudo a indicar que a admissão da Ação Civil Pública encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

9. Agravo conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, com devolução dos autos à origem, a fim de que, reconhecida a admissibilidade da via eleita, tenha prosseguimento o julgamento." (STJ - AREsp: 1852426 SP 2021/0066959-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Ultrapassada a questão preliminar, o Requerente requer que os *caputs* dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal 17.246/2002, que dispõe sobre o plano de cargo, carreira e remuneração – PCCR da educação da rede pública municipal, sejam, de forma incidental, declarados inconstitucionais por violarem o art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88.

Os *caputs* dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal 17.246/2002 possuem as seguintes dicções:

“Art. 46 – O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de Educador infantil de professor em função de docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias.”

“Art. 47 – O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo”

Conforme dito anteriormente, o período de férias será de trinta (30) dias e uma licença remunerada anual de quinze (15) dias que deve ocorrer entre o final do ano letivo e o início de um novo ano letivo, ficando, evidenciado, que da soma dos dois períodos se alcança 45 dias. Porém, os 15 dias de licença remunerada não pode ser confundido com férias, pois apesar de estar relacionado ao direito do trabalho, no entanto, as férias representa direito social consagrado constitucionalmente que visa conceder um período de descanso ao professor e pedagogo para recompor suas energias físicas e mentais. Percebe-se, com isso, que a vontade do legislador municipal foi de burlar a concessão das férias de período superior a 30 dias, pois é inserido de forma dissimulada uma licença remunerada de 15 dias no término do ano e início do novo ano letivo.

Além disso, a referida licença se localiza topograficamente na Lei Municipal 17.246/2002 no capítulo destinado as férias que sob o ponto de vista técnico em hipótese alguma deveria ser inserido, pois férias e licença remunerada são institutos jurídicos diferentes e cada um possui a sua respectiva destinação, conforme exposto em linha pretérita.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Sabe-se que o art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88 diz que é direito do servidor público o “*gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”. A premissa que se pode destacar desta norma constitucional é de que as férias são anuais e visam promover ao trabalhador e servidor público um período de descanso após um ano de atividade laborativa, conforme dito anteriormente. A outra premissa que se destaca é no sentido de que a Constituição Federal em momento algum restringiu o direito de férias a 30 (trinta) dias, deixando apenas consignado em seu texto que os trabalhadores urbanos e rurais e servidores públicos têm direito a férias anuais remuneradas, não impedindo que lei específica possa ampliar o número de dias das férias.

No caso em apreço, a Lei municipal nº 14.899/1994, que trata sobre o regime jurídico único – RJU, fixou no art. 112, que o período de férias do pessoal integrante do magistério do Município de Santarém é de quarenta e cinco (45) dias, conforme dito anteriormente.

Assim, à medida que os *caputs* dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal 17.246/2002 tratam ao mesmo tempo de férias de 30 dias e licença remunerada de 15 dias como sendo a somatória de períodos de férias ou mesmo deixando entender que de forma subliminar se trata de um período de férias, fica evidente a violação do art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88.

Como reforço argumentativo, calha repisar que o STF, no RE 593448 com Repercussão Geral, tema nº 221, entendeu que “**No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.**”

Repisa que o Município de Santarém se valeu das férias de 30 dias e licença remunerada de 15, a fim de rejeitar a concessão de 45 dias de férias. À medida que essa licença remunerada é usada como forma de transformar em um suposto período como sendo férias, resta evidente a restrição do gozo de férias de 45 dias anuais.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Portanto, ainda que o Requerido tenha autonomia legislativa em disciplinar o plano de cargo, carreira e remuneração para os servidores da educação, não lhe cabe restringir o direito as férias anuais de 45 dias com a inserção de uma licença remuneração disfarçada como sendo um período de férias, pois viola art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88, assim como, desrespeita a Repercussão Geral, tema nº 221, do RE 593448, do STF.

4. DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Requerente requer o seguinte:

- a) A total procedência da ação civil pública a fim de obrigar e condenar o Município de Santarém em conceder e pagar a todas as (os) professoras (res) e as (os) pedagogas (gos) do ensino fundamental e educação infantil da rede pública municipal as férias anuais de 45 dias com o adicional de 1/3 sobre todo o período concessivo, requerendo-se, por consequência, o pagamento dos 15 dias de férias com a incidência de 1/3 que não foram gozadas e não pagas do período inalcançado pela prescrição quinquenal, consoante fundamento previsto no art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88 combinado com o art. 1º do Decreto 20.910 /32, artigos 78 e 112 da Lei Municipal nº 14.899/1994, que trata sobre o regime jurídico único – RJU e das teses de Repercussão Geral, temas 221 e 1241 do STF;**
- b) A total procedência da ação civil pública a fim de declarar, incidentalmente, a constitucionalidade dos caputs dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002 em razão da violação do art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88;**
- Que seja promovida a citação com vista ao respeito a ampla defesa, caso assim queira ser exercida pelo Requerido;
- A intimação do Ministério Público como fiscal da lei;
- Aplicação dos juros de mora e atualização monetária na forma que a lei determina ao caso apreço;





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

**5. DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

Como se trata de ação civil pública, conforme reza o art. 18 da Lei 7.347/1985, não cabe o recolhimento das custas processuais e honorários de sucumbência.

6. DA PROVAS

O Requerente pretende produzir todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, a juntada de documentos que acompanham a petição inicial, depoimento pessoal da parte contrária, oitiva da testemunha, perícia judicial e outros meios de provas admitidas no ordenamento jurídico.

7. DO VALOR DA CAUSA.

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 1.412 (um mil, quatrocentos e doze reais)

Nestes termos,

Pede deferimento,

Santarém, Pará, 17 de abril de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282

AVA BRIGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40, com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém - Pará, representado pela Presidenta legitimamente eleita, CLARICE REBELO SILVA, brasileira, paraense, professora, titular CPF n.311.140.672-53 e carteira de identidade nº 1845692 SSP-PA.

OUTORGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/PA sob no 01661, inscrito no CNPJ no 39.425.684/0001-09 e os advogados **ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO**, brasileiro, paraense, advogado, convivente, titular do CPF no 296.885.312-00, inscrito na OAB-PA sob o nº 11.125, **ADRIANA OSÓRIO PIZA**, brasileira, paraense, convivente, titular do CPF no 233.091.482-20, inscrita na OAB/PA nº 24.282 e **AVA BRIGIDA PIZA LISBOA**, brasileira, paraense, solteira, advogada, titular do CPF no 001.766.962-61, Inscrita na OAB/PA sob o no 32.581, todos estabelecidos profissionalmente na Travessa 15 de Agosto, 399, Sala – A, bairro Centro, Santarém – Pará, CEP 68.005-394 e com e-mail: santarem.lisboa@gmail.com.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o (s) OUTORGANTE (S) nomeia(m) e constituem como seu procurador a OUTORGADA, concedendo-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o fim de propor ações judiciais, requerimentos administrativos, podendo adotar todos os procedimentos necessários para tanto, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar quitação, firmar termos de compromisso, acordar e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, e ainda recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Santarém - Pará, 25 de abril de 2024.

Clarice Rebelo Silva
Presidente do SINPROS

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN
CLARICE REBELO SILVA
CPF 311.140.672-53





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

E.º Ofício

Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vinha

Intérnico

SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

VALÍDOS DURANTE 05 (CINCO) DIAS A PARTIR DA EMISSÃO

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

Ata da cerimônia de posse da Diretoria SINPROSAN eleita no dia 22 de dezembro de 2022, realizada no dia 03 de janeiro de 2023.

Às dezoito horas do dia três de janeiro de dois mil e vinte e três, na sede do SINPROSAN, situado à alameda trinta e um, número 181 (cento e oitenta e um) – Aeroporto Velho, Santarém – Pará, foram abertos os trabalhos de cerimônia de Posse da Nova Diretoria do SINPROSAN. De Início o Mestre cerimônia Luis Alípio Gomes escolhido pela Comissão Comissão Eleitoral, deu as boas vindas a todos e passou a convocar os convidados a compor a mesa, sendo as seguintes: o senhor Secretário de Esporte e Lazer do município, o senhor Ezequiel Aquino de Azevedo representando excelentíssimo Prefeito de Santarém Francisco Nélvio Aguiar da Silva; a senhora Deputada Estadual Maria do Carmo Martins Lima, representando a ALEPA; a senhora Professora Jerusa Vidal, representando a Secretaria de Educação do Município de Santarém, professora Maria José Maia; o senhor Professor e vereador Josafá Gonçalves, |Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores deste ente municipalista; o senhor Professor Francisco de Assis do Nascimento Costa, representando a 5ª URE; a senhora professora Lademe Corrêa, representando a reitoria da UFOPA; o senhor Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza, presidente cessante do SINPROSAN; o senhor Professor Andrei Alan Bento Borges, Presidente da Comissão Eleitoral. Em ato contínuo, o mestre de Cerimônia convidou a Pedagoga Patrícia Freitas para o um momento de oração e posteriormente cantou a música “aleluia, aleluia, aleluia”. O mestre de cerimônia convocou a todos os presentes a cantarem o Hino Nacional. Seguiu-se o rito protocolar, foram convidados a discursar os integrantes da mesa já citados, encerrando as falas, o senhor Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza presidente cessante do SINPROSAN, em seu discurso, convidou os demais integrantes da sua diretoria cessante e os demais funcionários do sindicato e fez agradecimentos aos serviços prestados a este sindicato, destacou o aumento de mais de 100% dos associados e enumerou uma série de desafios que superou ao longo de sua jornada na presidência desta instituição. O ato seguinte foi a convocação da nova diretoria eleita a se apresentar ao palco e se assentári nas cadeiras destinadas ao ato de posse; o presidente da Comissão Eleitoral, Professor Andrei Alan Bento Borges, os interpelou a realizar o juramento, posteriormente e com base no artigo segundo, parágrafo terceiro, Alinea “I”. O presidente da Comissão Eleitoral, professor Andrei Alan Bento Borges, anunciou e declarou posse nos cargos da nova diretoria empossa neste ato para o triênio com **o inicio do dia três de janeiro de dois mil e vinte e três á três de janeiro de dois mil e vinte e seis.** O presidente cessante, Professor Jeffersom Junior de Oliveira Souza entregou a faixa de presidente para a presidente eleita e empossada, Professora Clarice Rebelo Silva, que em seguida realizou seu discurso de posse, e posteriormente repassando a fala para a professora Mariley Simone Corrêa Tavares, vice-presidente eleita. A nova diretoria tem a seguinte **COMPOSIÇÃO: PRESIDENTE CLARICE REBELO SILVA**, brasileira, casada, servidora pública, RG Nº 1845692 E CPF Nº 311.140672-53 e PIS/PASEP nº 1705791397/2 residente na Avenida Antônio Simões nº 922, CEP nº 68010-380, Bairro de Santana, Santarém – PA; **VICE-PRESIDENTE MARILEY SIMONE CORREA TAVARES**, brasileira, solteira, servidora pública, RG nº 2816398 e CPF nº 562.574.812-87 e PIS/PASEP nº 1249998980/9 residente na Alameda 05,

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
E.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vinha
Intérnico
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALÍDOS DURANTE 05 (CINCO) DIAS A PARTIR DA EMISSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212323600000107614881

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212323600000107614881>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:23

Num. 114753306 - Pág. 1



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

2.º Oficio

Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vieira
Intersub

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

nº 07, CEP nº 65030-400 Bairro Jardim Santarém, Santarém – PA, 1º SECRETÁRIO ANTÔNIO LEUDIVAN COSTA SOUZA, brasileiro, casado, servidor público, RG Nº 3720390, CPF Nº 643.183.382-15 e PIS/PASEP nº 1271802015/8, residente na Rua Piracaia nº 202, Bairro Nova Vitória, CEP nº 68025 - 410 Santarém – PA; 2º SECRETÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO LEITE, brasileira, casada, servidora pública, RG nº 1884262, CPF nº 323.646.522-00, e PIS/PASEP Nº 1901483491/0 residente na Travessa NS 01, nº 476, CEP nº 68020 – 640 Bairro do Diamantino , Santarém – PA; 1º TESOUREIRO ELVES DE SOUSA COSTA, RG nº 3432693 e CPF nº 194.572.942-20, e PIS/PASEP nº 1702451424/6 residente na Rua dois Lírios nº 60, CEP nº 68035 – 395, Bairro Santarenzinho, Santarém - PA e 2º TESOUREIRO RIVELINO LACERDA CARDOSO, RG nº 2398033, CPF nº 357.646.432 – 87, PIS/PASEP nº 1705791466/9, residente na Rua Sergio Hein nº 891, bloco 01, apto 102, CEP nº 680200 – 000, Santarém – PA;. Todos domiciliados na cidade de Santarém, Estado do Pará. Dada por encerrado às dezenove horas e trinta minutos desta presente data a Cerimônia de posse da nova diretoria do SINPROSAN , e nada mais havendo a registrar, eu JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA, na condição de secretário suplente. Encerro a presente ata, que segue por mim assinada, na ausência nesta cerimônia, da secretária titular, professora Charlenira Costa Fernandes; em sequida os demais membros da comissão eleitoral;

COMISSÃO ELEITORAL

ANDREI ALAN BENTO BORGES
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA

JANICE SOUSA DINIZ
MESARIA DA COMISSÃO ELEITORAL

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANDREI ALAN BENTO BORGES **DA VERDADE.**
DOU FE, EM TTO.
José Lary Salgado Amaral - Escrivão Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5659368 SÉRIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANÇA: 8639585000094920040022121

| QTD. | EMOL. | FRJ | FRC |
|------|-------|------|------|
| 1 | 6.88 | 1.02 | 0.17 |

SEL0 0.45 TOTAL 7.25

LIBRERIA DA PRAIAH, DE
Rebanhoco por: semelhança a(s) fil
JANICE SOUSA DINIZ
COLFEE, EM TTO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859369 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 9639585000005920040022121

| QTD. | EMOL. | FRJ | FRC |
|------|-------|------|------|
| 1 | 6,80 | 1,02 | 0,17 |

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - [HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL](https://apps.tjpa.jus.br/selo-portal)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Intérino
FÁTIMA PÉROLA - ESTADO DO PARÁ

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212323600000107614881

<https://pie.tipa.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212323600000107614881>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:23

Num. 114753306 - Pág. 2



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Intríno
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|--|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.041.619/0001-40 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 10/06/1992 |
| NOME EMPRESARIAL SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | PORTA DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical | | |
| LOGRADOURO AL TRINTA E UM | NÚMERO 181 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 68.020-410 | BAIRRO/DISTRITO AEROPORTO VELHO | MUNICÍPIO SANTAREM |
| UF PA | | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE (93) 3523-2156 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/02/2019 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/02/2020 às 15:17:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.**-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212411600000107614882

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212411600000107614882>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:24

Num. 114753307 - Pág. 1

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
SINPROSAN QUALIDADE DE VIDA: CONTINUAR COM A FORÇA DA UNIÃO
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40
ALAMEDA 31, Nº 181, AEROPORTO VELHO. CEP 68020-410
WWW.SINPROSAN.COM.BR / E-MAIL SINPROSAN@UOL.COM.BR
FONES: 99143-2826/99132-6883/3522-7015

ESTATUTO SOCIAL



SANTARÉM – PARÁ – 2019



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212470300000107614883

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212470300000107614883>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:25



ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

- a) Congregar os profissionais que exercem atividades nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, da ativa e aposentados, incentivando o espírito associativo, coordenando, estimulando, defendendo os interesses coletivos e individuais dos associados e da categoria;
- b) Promover o intercâmbio e colaborar com Entidades congêneres e de outras categorias de trabalhadores;
- c) Lutar contra as formas de opressão e exploração e prestar irrestrita solidariedade à luta dos trabalhadores em geral;
- d) Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas e pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do ser humano;
- e) Promover ações judiciais perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para defesa dos direitos individuais e coletivos que visem interesses e direitos da categoria, interesses difusos, defesa do patrimônio público e cultural, moralidade administrativa e meio ambiente, podendo utilizar-se da Ação Civil Pública.

CAPITULO II DA FILIAÇÃO, DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 2º - O Sindicato é constituído de associados fundadores e efetivos.

Art. 3º - São associados fundadores os que pertenciam à associação profissional dos professores de Santarém e os que participaram da Assembleia Geral de fundação do SINPROSAN, não tendo direito a voto nem estando submetidos às penalidades previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único – Os associados fundadores poderão se tornar efetivos, usufruindo de todos os direitos e se sujeitando a todos os deveres, se cumprido o disposto no art. 4º desse Estatuto.

Art. 4º - São associados efetivos todos os profissionais das instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, em atividade e inativos, cuja inscrição seja efetuada pela Diretoria, e que cumpram os preceitos estabelecidos no presente estatuto.

Parágrafo Único – Para os casos em que a Comissão Eleitoral vier a substituir a Diretoria, nos moldes do art. 33, parágrafo quinto, àquela será cabível a inscrição de novos associados.

Art. 5º - A admissão do associado efetivo tem as seguintes exigências:

- a) Preencher e assinar proposta de filiação e de aceitação em pagar contribuição mensal correspondente a 1,5% do salário base ao Sindicato;
- b) Anexar à proposta 01 (uma) fotografia 3x4.

§1º - A contribuição sindical mensal poderá ser efetivada por meio de desconto diretamente sobre os vencimentos do filiado pelo Executivo Municipal, mediante expressa autorização;

§2º - A contribuição sindical mensal do filiado aposentado poderá ser efetivada por meio de desconto diretamente sobre seus proventos ou mediante carnê, no percentual equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor de um salário mínimo nacional.



Art. 6º - São direitos dos associados:

- a) Participar com voz e voto nas resoluções da Assembleia Geral, a partir da primeira contribuição sindical mensal em contracheque, ou carnê, em caso de aposentados;
- b) Votar nas eleições sindicais, respeitado o prazo de 06 (seis) meses de associação, dentro dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao dia da eleição;
- c) Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos e ininterruptos de filiação imediatamente anteriores à data da eleição, ser votado para cargos de órgãos de administração da entidade;
- d) Propor admissão, suspensão ou exclusão de associados e diretores, mediante Justificativa;
- e) Ser representado e defendido em seus direitos, em toda reclamação relativa ao seu trabalho;
- f) Apresentar sugestões, proposições e críticas das atividades de dirigentes do Sindicato;
- g) Participar de todos os eventos culturais, desportivos, recreativos, cívicos e educacionais que o Sindicato promover;
- h) Requerer por escrito ao Presidente do Sindicato, ou à Diretoria, a convocação da Assembleia Geral, expondo suas razões;
- i) Desligar-se ou se licenciar do quadro social, quando lhe convier;
- j) Receber as informações requeridas, pertinentes aos organismos da entidade, bem como ter acesso a todos os livros contábeis e financeiros, relatórios, prestações de contas de qualquer natureza, nas dependências da sede da entidade, mediante requerimento com prazo de antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive podendo fazer pedido de esclarecimento(s) à Diretoria;
- k) Recorrer junto à Assembleia Geral das decisões que considerar ilegais ou anti-estatutárias da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e Departamentos, através de requerimento previamente enviado à Diretoria, cujo assunto deve ser publicado em edital de convocação;
- l) Ter amplo acesso às instalações e informações de decisões tomadas por qualquer instância da entidade, bem como às atividades e programas desenvolvidos por ela, podendo também examinar livros e documentos que tenham implicação com o patrimônio da entidade, nas mesmas condições estabelecidas na alínea “j” do art. 6º deste Estatuto;
- m) Assistir as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - A qualidade de associado, inclusive os direitos sociais previstos neste Estatuto, é pessoal e intransferível, sob qualquer título ou forma.

Art. 7º - São deveres dos associados:

- a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, regimento interno e demais normas ou regulamentos que forem legitimamente criados pela Assembleia Geral ou pela Diretoria, sob pena de sofrer penalidades previstas neste Estatuto;
- b) Pagar a contribuição Sindical associativa aprovada pela Assembleia Geral no prazo estabelecido;
- c) Exercer, com empenho e denodo, os cargos para os quais forem eleitos, com regularidade e assiduidade, salvo nos casos de impedimentos justificados;
- d) Colaborar com as iniciativas da entidade;
- e) Comparecer aos atos e programações realizadas pelo Sindicato;
- f) Comparecer regularmente às Assembleias Gerais, tornando-se parte ativa em movimentos de interesse do Sindicato;
- g) Acatar e respeitar as deliberações tomadas nas Assembleias;
- h) Zelar pelo patrimônio moral e material do Sindicato e lutar pela realização de suas finalidades;
- i) Não representar, tampouco tomar decisões em nome do Sindicato, sem prévia autorização da Assembleia Geral, ressalvadas aquelas oriundas dos diretores nos casos de urgência, posteriormente justificadas na Assembleia imediatamente posterior ao ato.



Art. 8º - Caberá a Diretoria conceder ao associado licença, quando solicitada por escrito, não excedendo o prazo de dois anos.

§1º - Durante o prazo de licença o filiado licenciado estará desobrigado para com as contribuições sindicais mensais, não fazendo jus aos benefícios decorrentes da filiação.

§2º - O filiado licenciado do trabalho em auxílio-doença está desobrigado para com a contribuição sindical mensal, mantendo todos os benefícios da condição de filiado, devendo comunicar ao sindicato o retorno ao trabalho.

§3º - O associado será considerado desligado do Sindicato em caso de:

- a) Afastamento sem a solicitação por escrito;
- b) Falta de pagamento da mensalidade num prazo superior a quatro meses;

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º - Os associados estarão sujeitos a penalidades de Advertência, Suspensão e Exclusão do quadro do SINPROSAN, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 10 - A Advertência se dará ao associado que cometer infrações consideradas leves, enquanto que a penalidade de Suspensão em caso de reincidência disciplinar, dentre outras hipóteses de infrações com gravidade mediana.

Parágrafo Único – A penalidade de Suspensão poderá ser de três meses a um ano.

Art. 11 – A penalidade de exclusão será aplicada a casos considerados como de infrações graves.

§1º - Serão consideradas infrações disciplinares graves:

- I - Agir contra a realização dos objetivos da entidade;
- II - Cometimento de apropriação indébita de bens ou valores do SINPROSAN;
- III - Dilapidar dolosamente o patrimônio material da entidade;
- IV - Contrapor-se concretamente às decisões e deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- V - Atacar a integridade física ou moral de membros da categoria, sem prova legalmente aceita;
- VI – Em outros casos assim considerados graves pela Assembleia Geral.

§2º – O filiado excluído poderá ser reabilitado ao quadro de filiados após o período de três anos da decisão, sujeito à aprovação da Assembleia Geral, vedado tal benefício em caso de reincidência na mesma infração.

Art. 12 - As penalidades previstas serão aplicadas pela Diretoria Executiva após parecer oficial da Comissão de Ética, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho de Representantes de Polos, decisão da qual caberá recurso em 15 (quinze) dias para a Assembleia Geral.

§1º - Em caso de destituição de mandato da Diretoria Executiva ou outros órgãos da entidade na forma do artigo 14, alínea “d”, a competência é originária da Assembleia Geral.

§2º - A responsabilidade por ato de infração disciplinar prescreve:

- I – em um ano, quanto às faltas sujeitas à penalidade de advertência;
- II – em dois anos, quanto às faltas sujeitas à penalidade de suspensão;
- III – em quatro anos, quanto às faltas sujeitas à penalidade de exclusão.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 13 - O Sindicato será constituído pelas seguintes instâncias:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Representantes de Polos;




Isaac Vasconcelos Lisboa Filho



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212470300000107614883

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212470300000107614883>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:25

Num. 114753308 - Pág. 4

- c) Diretoria Executiva;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Comissão de Ética;
- f) Departamentos.

SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - Assembleia Geral é o órgão máximo do Sindicato, de caráter deliberativo, composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos, sendo-lhe competente:

- a) Resolver os recursos das decisões da diretoria e demais instâncias do Sindicato;
- b) Decidir sobre a filiação do Sindicato em federação e demais Entidades, bem como a desfiliação do Sindicato;
- c) Avaliar, aprovar ou não o Regulamento Eleitoral;
- d) Destituir os dirigentes da categoria;
- e) Aprovar as contas;
- f) Alterar o Estatuto;
- g) Resolver os casos omissos do presente Estatuto;
- h) Eleger o Conselho Fiscal e Comissão de Ética;
- i) Decidir sobre as alienações patrimoniais de qualquer natureza do Sindicato;
- j) Deliberar pela deflagração de Greve;

§1º - As Assembleias Gerais serão abertas com o *quórum* de 15% (quinze por cento) do número de filiados, em **primeira convocação**, 10% (dez por cento) do número de filiados em **segunda convocação**, 15 minutos após a primeira convocação, ou com 5% (cinco por cento) do número de filiados em **terceira convocação**, 15 minutos após a segunda convocação, com poder de deliberação por maioria simples dos presentes.

§2º - Será exigido *quorum* especial nos casos e na forma abaixo:

- a) Para deliberação a que se refere a alínea "d": 20% (vinte por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;
- b) Para deliberação a que se refere a alínea "e" e "g": 10% (dez por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;
- c) Para deliberação a que se refere a alínea "f": 15% (quinze por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;

Art. 15 - Ao presidente da Assembleia Geral compete presidir as Assembleias e emitir voto de minerva quando necessário.

Art. 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

- a) a) Ordinariamente, três vezes por ano, em maio, setembro e dezembro, a fim de julgar as contas da Executiva, mediante o balanço e relatório financeiros, bem como parecer do Conselho Fiscal;
- b) Extraordinariamente, quando necessário, para deliberar sobre assuntos previstos no edital de convocação, bem como os temas sugeridos por filiados na abertura da Assembleia.

§1º - A pauta de análise e aprovação de contas da Diretoria Executiva será sempre o primeiro ponto de pauta das Assembleias de prestação de contas.

§2º - No ano das eleições, a Assembleia de prestação de contas deverá ser realizada até 30 (trinta) dias antes do dia marcado para as eleições.



CF

Neira



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 2405052221247030000107614883

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405052221247030000107614883>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:25

Num. 114753308 - Pág. 5

Art. 17 - Realizar-se-ão as Assembleias Gerais Extraordinárias no mínimo cinco dias após a publicação do Edital de convocação, que poderá ser feita:

- a) Pelo presidente ou maioria simples da Diretoria;
- b) A requerimento dos associados, respeitado o mínimo de 1/5, em condição de requerê-las, os quais especificarão, pormenoradamente os motivos da convocação, sendo obrigatório o comparecimento de 1/3 (um terço) dos solicitantes, sob pena de nulidade da Assembleia.

§1º - Excepcionalmente durante o processo de negociação grevista, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que garantida ampla divulgação da convocatória da Assembleia Geral.

§2º - A divulgação do edital de convocação das Assembleias Gerais será feita por afixação nas dependências da entidade, através do envio aos diretores de escola para divulgação em mural escolar, por meio do site do SINPROSAN na internet e por perfis do sindicato em comunidades virtuais da internet, garantida a divulgação por meio de rádio para o caso das escolas de difícil acesso.

SEÇÃO II **CONSELHO DE REPRESENTANTES DE POLOS**

Art. 18 - O Conselho de Representantes de Polos (CRP) é órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, composto pelos Diretores Executivos em conjunto com 12 (doze) membros Conselheiros e respectivos suplentes, os quais escolhidos livremente pela Diretoria Executiva *a partir de reunião em cada polo* e apresentados à Assembleia Geral até 90 (noventa) dias após a posse da diretoria, executiva, com ampla divulgação por todos os meios.

§1º-Compete privativamente ao CRP:

- a) Editar seu Regimento Interno e suas Resoluções;
- b) Julgar em grau de recurso as decisões emanadas da Diretoria Executiva, incluindo as demandas disciplinares;
- c) Eleger os substitutos para os cargos de Primeiro e Segundo Secretários Gerais e Primeiro e Segundo Tesoureiros, nos casos de renúncia de ambos na Secretaria Geral ou Tesouraria, mediante a indicação da Diretoria, resguardados os requisitos eleitorais para os cargos;
- d) Deliberar sobre instituição de taxas administrativas de qualquer natureza no âmbito do SINPROSAN;
- e) Apreciação o plano de trabalho anual do Sindicato;
- f) Apresentar demandas para a Diretoria Executiva;
- g) Decidir sobre alienação onerosa de patrimônio da entidade em valor não superior ao equivalente a 03 (três) salários mínimos;
- h) Decidir sobre doação ou descarte de patrimônio da entidade quando classificada como sucata ou obsoleto em alto grau por parecer técnico, quando seu valor não ultrapassar o equivalente a um salário mínimo por peça;
- i) Desempenhar outras atribuições previstas no Regimento Interno da entidade.

§2º- Para efeitos de composição do Conselho são considerados os seguintes Polos:

- a) Um representante por cada polo da Cidade; Grandes Áreas: Prainha, Santarezinho, Nova República e Aldeia)
- b) Planalto – PA Santarém/Curuá-Una;
- c) Planalto – BR Santarém/Cuiabá;
- d) Planalto – Eixo Forte;
- e) Rios – Arapiuns;
- f) Rios – Arapixuna;
- g) Rios – Lago Grande;
- h) Rios – Tapajós;



i) Rios – Várzea.

§3º – O enquadramento das unidades de ensino por Polo será aprovado por Assembleia Geral e registrada na forma de Resolução.

§4º – O CRP será presidido pelo Presidente da Diretoria Executiva e secretariado pelo Secretário Geral da entidade, reunindo-se ordinariamente a cada três meses, ou extraordinariamente por convocação do seu presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para tratar dos temas enumerados em edital de convocação, admitida sugestões de matéria na abertura da própria sessão por conselheiros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, garantido ao seu presidente o voto de minerva.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 19 - O sindicato será administrado por uma Diretoria composta de 06 (seis) membros eleitos, efetivos na forma do regulamento eleitoral, para cumprir a função executiva de decisões da categoria, com o mandato de 3 (três) anos.

§1º – É permitida uma recondução para os cargos de Presidente e Tesoureiro, podendo haver indeterminado número de recondução para os demais cargos da Diretoria.

§2º - Para efeitos de vedação eleitoral, considerando-se recondução também a candidatura ao cargo de Vice-presidente, sequencialmente, por Presidente já reconduzido.

§3º – É proibido aos diretores do sindicato exercerem cargo de livre nomeação e exoneração pela gestão pública, em qualquer de suas esferas e Poderes.

§4º - Caso o Vice-presidente assuma o mandato de presidente faltando mais de um ano para o encerramento do mandato, esse período será considerado como um mandato, para efeitos de recondução visto no §1º deste artigo.

§5º - Em caso de renúncia ou destituição do Presidente e do Vice-presidente antes de completados dois anos de mandato, deverá ocorrer nova eleição para a Diretoria Executiva no mês de dezembro subsequente, devendo ser eleita Junta Governativa provisória até a data da realização da eleição.

§6º - Na hipótese vista no §5º deste artigo, sendo o período de mandato remanescente não superior a um ano, o Secretário Geral assumirá definitivamente a presidência, e haverá recomposição dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários, na forma do art. §1º, alínea “c” do art. 18 deste estatuto.

§7º- Fica assegurado ao Presidente e Vice-presidente um recesso de 15 (quinze) dias, independente das férias anuais, em momento a ser definido em cada caso.

Art. 20 - Os membros da Diretoria serão denominados: Presidente; Vice-presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros.

§1º - Todos os membros da diretoria residirão obrigatoriamente no Município de Santarém;

§2º - O Presidente e o Vice-presidente serão necessariamente licenciados para o exercício do mandato sindical, devendo manter dedicação em tempo integral às atividades sindicais.

Art. 21 – Os diretores licenciados para o exercício de mandato classista receberão gratificação à custa das finanças do Sindicato, no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário



base dos seus cargos efetivos até o último mês dos seus mandatos.

Parágrafo Único – O expediente dos diretores licenciados, na forma deste artigo, será definido no regimento interno do Sindicato.

Art. 22 – São atribuições e obrigações da Diretoria:

- a) Reunir-se obrigatoriamente pelo menos uma vez a cada mês;
- b) Propor alterações no valor das contribuições mensais a ser votado pela Assembleia Geral;
- c) Propor à Assembleia Geral valores de ordenado e/ou gratificações a serem pagos a assessores contratados e a funcionários da Entidade;
- d) Elaborar proposta de regimento interno para aprovação pela assembleia;
- e) Coordenar e dirigir todas as atividades específicas do Sindicato;
- f) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia geral o plano de trabalho anual do Sindicato;
- g) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo à Assembleia Geral, após parecer do Conselho Fiscal;
- h) Contratar e fiscalizar funcionários administrativos, técnicos da entidade, inclusive profissionais e/ou empresa com aptidão específica para o exercício das funções necessárias para o bom funcionamento do sindicato, após prévia reunião, com ata lavrada, realizada para este fim, com presença de todos os diretores ou seus substitutos;
- i) Proceder o registro, o histórico e a guarda dos bens patrimoniais.
- j) Receber reclamações por escrito, assinadas e fundamentadas contra quaisquer de seus diretores e/ou associados.
- k) Aplicar penalidades disciplinares, na forma do artigo 12.

Art. 23 – Ao Presidente compete:

- a) Representar o Sindicato em juízo ou fora dele;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, Assembleias Gerais e Conselho de Representes de Polos, cabendo-lhe o voto de minerva;
- c) Apresentar semestralmente nas reuniões ordinárias da Assembleia Geral um relatório das atividades da Diretoria;
- d) Dar providências nos casos urgentes;
- e) Assinar cheques e efetuar pagamentos das despesas em conjunto com o tesoureiro;
- f) Admitir, punir, demitir funcionários de acordo com as necessidades, submetendo suas decisões à apreciação da Diretoria;
- g) Assinar ata das reuniões juntamente com o Secretário ou quem as lavrou, em caso de impedimento deste, e despachar o expediente;
- h) Receber doações mediante o consentimento de todos os membros da Diretoria Executiva que representa a Entidade.

Art. 24 – Ao Vice-presidente compete:

- a) Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- b) Fomentar intercâmbio com entidades congêneres;
- c) Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- d) Comparecer aos atos e programações realizadas pelo Sindicato.



Art. 25 – Compete ao Primeiro Secretário, e em sua ausência ou impedimento, ao Segundo Secretário:

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências, caso o Vice-presidente tenha renunciado ou sido destituído;
- b) Organizar e dirigir os serviços de Secretaria da entidade, inclusive o que diz respeito aos empregados;
- c) Secretariar as reuniões da Diretoria, assembleias gerais e lavrar atas;



- d) Manter sob sua guarda os livros e documentos da entidade exceto os da tesouraria;
- e) Redigir e assinar as correspondências sociais;

Art. 26 – Compete ao Primeiro Tesoureiro, e em sua ausência ou impedimento ao Segundo Tesoureiro:

- a) Assinar cheques e efetuar pagamentos das despesas em conjunto com o Presidente;
- b) Efetuar depósitos e pagamentos autorizados pela Diretoria;
- c) Apresentar nas reuniões bimestrais da Diretoria e nas do Conselho Fiscal balancete financeiro, juntamente com documentos comprobatórios de despesas.

Art. 27 - Nos casos de renúncia ou destituição dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros, deverá ocorrer a recomposição dos referidos cargos, na forma do art. 18, §1º, alínea “c” deste estatuto.

Seção IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 – O Conselho Fiscal do SINPROSAN se constituirá de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, a serem eleitos em Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse da Diretoria, para o mandato de 03 (três) anos.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal, pela maioria simples de votos, elegerão entre si, um presidente para coordenação de seus trabalhos.

§2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente ao final de cada bimestre, e a qualquer tempo sempre que convocado pelo seu presidente, pela diretoria, ou a requerimento subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos associados do Sindicato e deliberará pela maioria de seus membros exclusivamente sobre os fatos para os quais tivera sido convocado, reservando-se ao presidente o voto de qualidade quando este se fizer necessário.

§3º - Não poderá assumir ou manter cargo de conselheiro fiscal aquele que detiver cargo ou função de confiança, ou vier a exercê-lo durante o seu mandato, bem não poderá ter relação de parentesco com membros da diretoria executiva até o quarto grau.

Art. 29 - Ao Conselho Fiscal do SINPROSAN reservam-se como exclusivas as seguintes atribuições:

- I - Fiscalizar, auditar e exarar pareceres de avaliação e mérito sobre o gerenciamento contábil-financeiro e patrimonial das atividades do SINPROSAN;
- II - Opinar previamente sobre as alienações patrimoniais de qualquer natureza;
- III - Proceder a elaboração de relatórios minuciosos e específicos em caso de ocorrência de dissolução e liquidação do SINPROSAN;
- IV - Dar parecer sobre a previsão orçamentária, balanços e retificação ou suplementação do orçamento.
- V - Propor medidas que visem à melhoria da situação financeira do Sindicato.

Seção V DA COMISSÃO DE ÉTICA



Art. 30 – A Comissão de Ética, eleita em assembleia geral, convocada para 30 (trinta) dias após a posse da diretoria, é composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, tem como finalidade apreciar as infrações em processo disciplinar, assegurando ao interessado o exame dos autos e respeitando seu direito de defesa.

§1º - O processo disciplinar será instituído pela Diretoria Executiva e deverá ser concluído dentro do



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212470300000107614883

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212470300000107614883>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:25

Num. 114753308 - Pág. 9

prazo de 40 (quarenta) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias úteis.

§2º - A Comissão receberá a reclamação da Diretoria Executiva, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do protocolo realizado junto a esta e notificará o imputado, encaminhando-lhe cópia da representação disciplinar ou denúncia e dos documentos que porventura lhe acompanhem, para defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual poderá ser acompanhada de documentos comprobatórios do alegado, ocasião em que também poderão ser arroladas testemunhas, no número máximo de 08 (oito), podendo se fazer representar por advogado.

§3º - As audiências de oitiva do representante, do representado e de eventuais testemunhas, devem ocorrer no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após recebimento da defesa prévia escrita.

§4º - Após oitiva de testemunhas porventura arroladas e depoimento pessoal do imputado, a Comissão produzirá o termo de indicação, onde elencará as infrações encontradas e as provas de sua ocorrência e autoria, abrindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais do imputado.

§5º - A Comissão apresentará um parecer conclusivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das alegações finais e enviará à Diretoria Executiva para decisão, onde elencará as infrações encontradas e as provas de sua ocorrência e autoria, com sugestão de penalidade a ser aplicada, ou, simplesmente acusando a inconsistência da denúncia apurada, caso em que deverá fundamentadamente sugerir a extinção do feito disciplinar.

§6º - A decisão disciplinar deverá ser exarada pela Diretoria em até 3 (três) dias úteis após o recebimento do relatório final.

Art. 31 – Caso o suposto infrator seja detentor de mandato dos órgãos da entidade poderá o mesmo ser afastado do cargo durante o processo de sindicância, por decisão da Comissão de Ética, caso entenda-se que a permanência no mandato coloque em risco o procedimento de apuração disciplinar.

Parágrafo Único – Em todo caso de investigação disciplinar, o membro da Comissão de Ética denunciado deverá ser afastado do processo disciplinar, assumindo seu suplente.

SEÇÃO VI DOS DEPARTAMENTOS

Art. 32 – Os Departamentos são órgãos administrativos do Sindicato, de caráter consultivo e de assessoramento da Diretoria Executiva, com o número de 03 (três) membros em cada departamento, todos de livre nomeação da Diretoria, em 30 (trinta) dias após a posse da diretoria, com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo estes os seguintes:

- a) de Esporte e Lazer;
- b) de Eventos e Cerimonial;
- c) de Formação Sindical;
- d) de Arte e cultura;
- e) de Servidores de Apoio;
- f) de Aposentados.
- g) de Educação Ambiental;



Parágrafo Único – Cada Departamento será constituído por um diretor e mais dois membros, com atribuições dispostas em regulamento interno, e no caso de faltas injustificadas a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas a cada ano, ou mesmo se mostre omissa nas atribuições do departamento, o membro será substituído por deliberação da Diretoria.

CAPITULO V DAS ELEIÇÕES

Art. 33 - A eleição da Diretoria Executiva ocorrerá até o sexto dia antes do termo final do mandato em curso, tendo direito a voto todos os associados que estejam em dia com suas obrigações, salvo as exceções contidas neste Estatuto, com convocação por meio de Edital baixado pela Diretoria Executiva em Exercício.

§1º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos associados votantes nas eleições.

§2º - Caso haja empate entre as chapas para escolha da Diretoria, deverão ser preservados os votos apurados, realizando-se eleição suplementar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dela participando apenas os eleitores que não exerceiram o direito ao voto no pleito.

§3º - As chapas que concorrerão à eleição da Diretoria Executiva deverão ser homologadas até 50 (cinquenta) dias de antecedência às eleições, conforme edital que será divulgado pela Comissão Eleitoral.

§4º - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e dos Departamentos que desejarem concorrer à eleição, deverão renunciar aos cargos que ocupam, com antecedência mínima de trinta dias da data marcada para a ocorrência da mesma.

§5º - Caso todos os membros dos órgãos previsto no parágrafo anterior desejem se candidatar, deverão renunciar no referido prazo, respondendo provisoriamente pela Direção do Sindicato a Comissão Eleitoral, com referendo da Assembleia Geral.

§6º - Para candidatar-se a cargos eletivos do Sindicato, o associado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ter no mínimo vinte e quatro meses contínuos e ininterruptos de associação imediatamente anteriores à data da eleição;
- II – estar em dia com suas contribuições sindicais mensais do art. 5º deste Estatuto;
- III – não ter sido condenado em processo criminal com trânsito em julgado;

§7º - Em caso de qualquer impedimento ou motivo de força maior, a eleição será feita, no máximo, sessenta dias após o prazo determinado.

§8º - Com propósito de manter a independência e autonomia do sindicato, não poderão concorrer a cargos dos órgãos da entidade os servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração pelo Poder Público de qualquer de suas esferas, ou tê-lo sido num período até seis meses antes da data da eleição.

§9º - A comissão eleitoral deverá oficiar ao Município em caso de renúncia de diretor licenciado para exercício de mandato classista, nos termos do parágrafo 4º deste artigo, devendo este assumir seu cargo efetivo no período eleitoral, a fim de garantir condições de igualdade entre candidatos.

§10 – Deve ser assegurado pelo menos 10 (dez) dias para inscrição de chapas, e 20 dias para campanha.

Art. 34 - As eleições serão organizadas por Comissão Eleitoral, composta por um Presidente, um mesário e um Secretário, filiados do sindicato, eleita em Assembleia Geral, realizada pelo menos 70

(setenta) dias antes da realização das eleições, não podendo estes serem membros das chapas inscritas, detentor de cargo ou função de livre nomeação e exoneração, cônjuges companheiros ou parentes consanguíneos e por afinidade até o quarto grau dos candidatos ou entre si ou, ainda, integrantes da Diretoria.

Art. 35 – Compete à comissão eleitoral seguir o regulamento eleitoral, que deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) As chapas numeradas constando os nomes dos candidatos correspondentes a cada cargo;
- b) As eleições serão diretas e realizadas em escrutínio secreto;
- c) Terminada a apuração, a chapa vencedora será proclamada eleita pelo presidente da Comissão Eleitoral, conferindo-lhe posse no primeiro dia de mandato;
- d) Serão considerados nulos os votos identificáveis, rasurados ou que contiverem qualquer tipo de expressão que não seja aquela indicada pelo regulamento eleitoral.

Art. 36 – Considerar-se-ão vagos os cargos na Diretoria, no Conselho Fiscal e nas demais instâncias, nos casos de:

- a) Mais de três faltas consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa;
- b) Suspensão, renúncia, transferência, afastamento injustificado e morte.

CAPITULO VI DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 37 – Será considerado receita do Sindicato:

- a) Mensalidades pagas pelos associados;
- b) Doações, subvenções e promoções financeiras;
- c) Receitas de natureza diversa.

Art. 38 – A Contribuição mensal dos associados será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário-base de filiados na atividade e 1% (um por cento) sobre um salário-mínimo para os filiados aposentados.

Art. 39 – Constitui Patrimônio do Sindicato:

- a) As doações daqueles que participam da categoria profissional representada;
- b) Doações e legados em geral e contribuições de associados e não associados;
- c) Os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos.

Parágrafo Único - Qualquer Patrimônio do Sindicato só poderá ser doado ou comercializado mediante a autorização da Assembleia Geral, com aprovação de maioria simples dos associados presentes, ressalvados os casos de competência do Conselho de Representantes de Polos.

Art. 40 - Os associados não respondem nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Sindicato.

Art. 41 - Serão obrigatórios registros bancários e individuais para qualquer operação financeira de receita ordinária, bem como o pagamento das despesas por meio de emissão de cheques que deverão ser assinados conjuntamente pelo Presidente e Tesoureiro.

§1º – A despesa do SINPROSAN até o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de um salário-mínimo nacional poderá ser paga em espécie, com recurso acessível por meio do Fundo Rotativo.

§2º – Fica constituído o Fundo Rotativo equivalente a 10 (dez) salários-mínimos mensais, a ser utilizado em operações sem emissão de cheques específicos, na forma do art. 41, §1º, e conforme regimento interno.



Cloudson Alves Borges

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos em Assembleia Geral, na forma prevista no parágrafo segundo, alínea "c" do artigo 14.

Art. 43 - Fica reservada ao Sindicato a nomeação de representações junto às comunidades que fazem parte da circunscrição do Município.

Parágrafo único - As representações serão eleitas pelos membros associados do Sindicato residentes nas comunidades atingidas.

Art. 44 - No caso de dissolução do Sindicato, que será por deliberação expressa da Assembleia Geral, convocada para esse fim, com *quórum* mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de filiados ao Sindicato, e votos concordes de, pelo menos, dois terços dos presentes.

Art. 45 - A primeira composição de conselheiros representantes de pólos referidos no artigo 19 será efetivada de forma especial até 90 (noventa) dias após a sua instituição estatutária.

Art. 46 - Transitoriamente, com o intuito de assegurar ocasião propícia à lotação dos diretores sindicais licenciados, ao fim do mandato, no ano de 2020 a eleição da Diretoria Executiva ocorrerá no mês de dezembro, obedecido o art. 33, devendo a entidade ser dirigida por Junta Governativa no interregno transitório entre o fim do mandato em curso e a posse de nova Diretoria, sendo eleita a Junta Governativa provisória em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, e realizada no último dia do mandato, observado o *quórum* ordinário.

Parágrafo único - A Junta Governativa referida no *caput* será composta por Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários/as e 1º e 2º Tesoureiros/as.

Art. 47 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação em Assembleia Geral, realizada em 20 de fevereiro de 2019.

REC'2011

Joséfa da Costa Gonçalves
PRESIDENTE

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34



VALIDO SOMENTE COM O
SELO DE
SEGURANÇA

Tv. 15 de Novembro, 237
Santarem - PA

Tel: (93) 3522-2887

Fax: (93) 3524-1651

Pedro Evaldir Ferreira Vieira

Tabelião

Eduice Alessandra Ferreira Vieira

Marcus Aurélio G. Vieira

Substitutos

Alfredo Williams de O. Almeida

André Pinto de Carvalho

Escreventes

EMOL. (1) R\$ 5,25

Reconheço por ter conferido com
outra(s) existente(s) assinatura(s)

Joséfa da Costa
Gonçalves - 6 -

Em testo

na verdade

Santarem 26 MAR. 2019

Alfredo Williams de O. Almeida

Escrevente Juramentado

CPF: 194.959.602-82



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212470300000107614883

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212470300000107614883>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:25

Num. 114753308 - Pág. 13



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

CERTIDÃO

A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, conforme disposto na Portaria nº 17.593, de 24 de Julho de 2020, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o CNPJ nº 23.041.619/0001-40, com as seguintes informações:

Situação da Entidade: **ATIVA**

Grau: **Sindicato**

Denominação: **SINPROSAN - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM**

Área Geoeconômica: **Urbana** Grupo: **Trabalhador** Classe: **Servidores públicos**

Categoria: **Profissionais da Educação.**

Abrangência: **Municipal**

Base Territorial: ***Pará*: Santarém**

Diretoria:

Data início mandato: **03/01/2020** Data término mandato: **03/01/2023**

| Dirigente | Função |
|------------------------------------|---------------------------|
| JEFFERSON JUNIOR DE OLIVEIRA SOUZA | Presidente |
| CLARICE REBELO SILVA | Vice-Presidente |
| RIVELINO LACERDA CARDOSO | Secretário Geral |
| JOSE RONALDO CORREA SOUSA | Tesoureiro |
| ANTONIO LEUDIVAN COSTA SOUZA | Suplente de Diretoria |
| FERNANDO VALENTE COELHO | Suplente de Diretoria |
| ANDREA NASCIMENTO DA SILVA | Membro do Conselho Fiscal |
| ELVES DE SOUSA COSTA | Membro do Conselho Fiscal |
| MARIA DA CONCEICAO LOURENCO LEITE | Membro do Conselho Fiscal |

Brasília: 22/08/2022



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.**-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212552600000107614884

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212552600000107614884>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:25





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

OFÍCIO N° 005/2024/JUR/SEMED

Santarém-PA, 16 de janeiro de 2024.

ILMA SRA.

CLARICE REBELO SILVA

Presidente do Sindicato das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém.

Nesta

Assunto: Ofícios nº 168/2023, 169/2023 e 171/2023 - SINPROSAN.

Com os cordiais cumprimentos, de ordem da Secretaria Municipal de Educação, a Sra. Maria José Maia da Silva, em atenção aos expedientes em epígrafe, vimos encaminhar resposta aos questionamentos formulados nos referidos ofícios do Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém – SINPROSAN.

Esclarece-se que fora considerado o último ofício encaminhado, qual seja, Ofício nº 171/2023, o qual contempla o questionamento dos outros 02 ofícios, inclusive com sugestão de pauta para reunião presencial com participação da Secretaria de Educação, o que se faz com as considerações seguintes:

1 - PAUTA SUGERIDA:

- a) Férias de 45 dias com 1/3 incidente sobre o mesmo período;
- b) Antecipação da 2^a e 3^a parcelas do FUNDEF;
- c) Abono do FUNDEB 2023;
- d) Reajuste do piso nacional do grupo do magistério para o ano de 2024;
- e) Suspensão da rescisão do contrato com os servidores temporários da SEMED nos meses de janeiro, julho e dezembro.

2 – CONSIDERAÇÕES.

2.1- Férias de 45 dias com 1/3 incidente sobre o mesmo período:

No que se refere às férias remuneradas com 1/3 a mais sobre o período, estabeleceu a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVII (art. 39, § 3º, CF):

Art. 7º, XVII - gcko de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por sua vez, em que pese a Lei Municipal nº 14.899/94 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Santarém – RJU, em seu artigo 112, estabeleceu que o tempo de férias dos integrantes do magistério já fora de 45 dias, tal dispositivo é Lei Geral, e como tal, é hierarquicamente inferior a uma Lei Especial.

Diz-se isso, pois o referido dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei Especial nº 17.246/2002 (especial e mais nova, pois trata exclusivamente dos

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

servidores do magistério municipal), que em seu artigo 46, *caput*, estabeleceu como tempo de férias o período de 30 dias, gozadas no mês de julho de cada ano (férias escolares), cujo valor é pago, inclusive com 1/3 constitucional, e garantido o período de gozo, para professores efetivos e temporários.

Art. 46, *caput*. O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Inobstante a isso, a Lei Especial nº 17.246/2002, em seu artigo 47, ainda garantiu um período de licença remunerada de 15 dias, esta, contemplada no mês de janeiro de cada ano.

Art. 47 - O titular de cargo de professor em função docente terá, anualmente, uma licença remunerada de 15 dias, entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

Portanto, não há que se falar em férias de 45 dias no âmbito do Município de Santarém, mas, sim, férias de 30 dias, e recesso de 15 dias, tudo conforme a Lei (arts. 46, *caput*, 47, Lei 17.246/2022), o que vem sendo rigorosamente cumprido pela Municipalidade.

2.2- Antecipação das 2^a e 3^a parcelas do FUNDEF:

O rateio do FUNDEF (1^a parcela) vem sendo pago com a maior celeridade possível dada a complexidade que envolve.

Contudo, restam ainda a pagar alguns profissionais da educação, em razão de algumas inconsistências de informações, bem como alguns herdeiros de servidores falecidos que ainda não preencheram o requisito mínimo, pagamentos esses que serão finalizados sempre que as inconsistências forem sanadas.

Quanto ao pagamento das 2^a e 3^a parcelas, este terá seu início de procedimentos para pagamento, tão logo os valores sejam depositados em conta a disposição do município, o que até o presente momento não ocorreu.

2.3- Abono do FUNDEB 2023

O chamado abono FUNDEB é a possibilidade de rateio de seu valor remanescente, destinado ao pagamento de profissionais da educação básica, desde que dito valor não alcance o percentual mínimo de 70%.

Conforme estabelecido constitucionalmente, os municípios devem destinar um mínimo 70% dos valores do fundo de Desenvolvimento da Educação Básica para pagamento dos salários de seus profissionais.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

No mesmo sentido é o artigo 26, da Lei nº 14.113/2020:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Contudo, a abertura de crédito suplementar para o pagamento do abono FUNDEB só é possível quando existe recurso disponível para esse fim (art. 43, Lei 4.320/64), ou seja, todas as vezes em que o valor destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica não alcançar um mínimo de 70%.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

No ano de 2023, o Município de Santarém utilizou, do FUNDEB, para pagamento dos profissionais da educação básica, o correspondente a 88,40% de todo o valor do FUNDEB que foi destinado a si. E, assim, não há recurso disponível remanescente e suficiente para abertura de crédito suplementar para qualquer tipo de rateio FUNDEB, conforme estabelecido em Lei e Constituição Federal.

2.4- Reajuste do piso nacional do grupo do magistério para o ano de 2024.

O Governo Federal divulgou uma portaria dos Ministérios da Fazenda e da Educação revelando o índice de reajuste do piso dos professores para o ano de 2024.

O valor do piso dos professores para 2024 foi anunciado na Portaria Interministerial MF/MEC nº 7, publicada em edição extra do Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2023.

A portaria apresenta o Valor Aluno/Ano Fundamental (VAAF), que é o indicador de reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério público da educação básica.

Com um VAAF de 3,62, o valor do piso a partir de 1º de janeiro de 2024 será de R\$ 4.580,57.

Contudo, há que se lembrar que a Lei Municipal nº 14.246/2002 estabelece lotação mediante proporcionalidade de tempo de serviço entre 20 e 40 horas semanais (arts. 39/45, Lei 17.246/2022).

Quanto à proporcionalidade à carga horária, o reajuste deste ano estabelece que o piso dos professores em 2024 é de R\$ 4.580,57 para uma carga horária de 40 horas semanais.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Proporcionalmente, o piso dos professores define que, para uma jornada de trabalho de 30 horas, o valor mínimo é de R\$ 3.381,42 e para 25 horas, é de R\$ 2.817,85.

2.5- Suspensão da rescisão do contrato com os servidores temporários da SEMED nos meses de janeiro, julho e dezembro.

Quanto à RESCISÃO da contratação temporária de servidores para atuarem como professores vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Santarém – SEMED, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, traz a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ao tratar diretamente da matéria, o Regime Jurídico Único do Município de Santarém e suas alterações, em seu artigo 214, traz a possibilidade de contratação temporária pelo ente municipal nos seguintes termos:

Art. 214- A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional, bem como o Poder Legislativo, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, da conformidade com art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º- São casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito e de força maior, os seguintes: falta ou insuficiência de pessoal para execução dos serviços essenciais; necessidade de implantação de um novo serviço; greve de servidores públicos quando declarada ilegal.

§ 2º- As contratações de que trata o “caput” deste artigo serão autorizadas pelos respectivos Poderes, em despacho fundamentado, onde declare a necessidade de interesse público, após manifestação do órgão envolvido.

§ 3º- O prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, salvo autorização do Legislativo para dilatação do mesmo.

§ 4º- Os salários dos servidores contratados nos termos desta Lei não poderão, em hipótese alguma, ser superior àquele pago ao servidor que exerce cargo análogo no quadro do Município”. (grifo nosso)

Diante do autorizativo legal, o Município de Santarém elabora contrato administrativo padrão para a prestação do serviço excepcional de professor da rede pública municipal dentro e conforme a Legislação vigente, pelo prazo estabelecido no contrato (prazo determinado), pagando aos contratados todos os consectários legais, garantindo-se, inclusive, o gozo a férias remuneradas na forma da Lei, não existindo na Lei, qualquer previsão de suspensão do contrato.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semec@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

No que se refere à decisão cautelar tomada pelo TCM, ela se refere a uma Lei do Município de Urucará/PA que autoriza(va) o Executivo Municipal a SUSPENDER a execução do contrato temporário de professor, permanecendo o contrato em vigência, mesmo sendo um contrato temporário, conteúdo que não guarda igualdade com a realidade do Município de Santarém.

É que as Leis Municipais nºs 14.899/94 e 18.913/2012, não autorizam a SUSPENSÃO dos contratos temporários celebrados com os professores, mas, tão somente a possibilidade de sua RESCISÃO E DISTRATO, nos casos de inadimplência contratual ou cessação da excepcionalidade justificadora da contratação.

Diz o voto do relator do Processo/TCM nº 1.106001.2023.2.0013:

"(...)Sendo assim, a suspensão do contrato temporário é capaz de gerar inúmeros prejuízos aos direitos dos servidores e não possui alicerce constitucional e jurisprudencial." (grifo nosso)

No relatório dessa mesma decisão o Conselheiro responsável, Dr. Daniel Lavareda explicou:

"Os representantes alegam que as atividades escolares são suspensas apenas os alunos, existindo atividades administrativas e organizacionais e entendem que a referida suspensão é ilegal, haja vista que não há previsão constitucional para a conduta. Ainda, reforçam que a suspensão enseja diversos prejuízos à subsistência dos professores, devido a privação de suas remunerações no período em foco, enquanto precisam desenvolver atividades de organização e preparação para o retorno das atividades escolares."

Assim, o caso sob exame do TCM não é igual aos contratos do Município de Santarém, e nem a Lei daquele Município de Urucará é igual a Lei do Município de Santarém, pois naquele município, os contratos são SUSPENSOS, mas permanecem vigentes a ponto de os professores lá contratados serem obrigados a manter suas atividades escolares de forma interna, ou seja, não deixam de trabalhar, mas trabalham sem a percepção de qualquer remuneração.

Diante do exposto, é legal o natural encerramento (RESCISÃO) dos contratos administrativos temporários dos servidores da educação ao fim do prazo determinado no próprio contrato e nas Leis Municipais nºs 14.899/94 e 18.913/2012 e alterações.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais em torno do assunto.

Respeitosamente,



CRISTIANO BATISTA MOTTA
Assessor Jurídico Municipal
Decreto nº 038/2024 GAP/PMS
OAB/PA 10645

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES
EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
SANTARÉM SINPROSAN
Data 14/05/24
Hora 19:00
Funcionário Isaac Vasconcelos Lisboa Filho



RECEBIDO
RECEBIDO
Em 21/12/23 Hora 11:52
Assinatura

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
“FORÇA DA CATEGORIA”**
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Ofício 168/2023

Santarém, Pará, 21 de Dezembro de 2023.

Ao

Município de Santarém, Pará.

Sr. Prefeito Francisco Nélio Aguiar

Gabinete do Prefeito.

Santarém, Pará.

C/C a Secretaria Municipal de Educação

A Secretaria de Educação

Maria José Maia.

Referência: Implementação, concessão e o pagamento aos professores e pedagogos das férias de 45 (quarenta e cinco) dias com adicional de 1/3 incidente sobre todo o período – Regra do §3º do art. 39 da CF/88 combinado com os artigos 78 e 112 do RJU e das teses de Repercussão Geral, temas 221 e 1241 do STF.

Prezado Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos iniciais, venho, como representante dos profissionais da rede pública de ensino do Município de Santarém, requerer que seja implementado, concedido e pagamento das férias de 45 (quarenta e cinco) dias com adicional de 1/3 incidente sobre todo o período aos professores e pedagogos, conforme determina o §3º do art. 39 da CF/88 combinado com os artigos 78 e 112 do RJU e das teses de Repercussão Geral, temas 221 e 1241 do STF.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
“FORÇA DA CATEGORIA”**
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Outrossim, em que pese reconhecer-se a atuação brilhante e competente do assessoramento que faz o Órgão Jurídico do Município de Santarém a Vossa Excelência; no entanto; este Sindicato encaminha sobre o assunto parecer jurídico da lavra da assessoria sindical, conforme documento em anexo.

No aguardo de resposta,

Atenciosamente,
Clarice Rebello Silva



LEI MUNICIPAL Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais de Santarém.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Santarém. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 2º Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Equipara-se também a servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao regime jurídico previsto nesta Lei.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometida a um servidor, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e em número certo, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º As funções temporárias são criadas por ato administrativo de gestão, com referendo do Poder Legislativo, nas situações específicas dos casos previstos em Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultarem.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 6º O sistema de carreira dos servidores municipais deverá observar as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 14.899/94, de 28 de janeiro de 1994. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei exija gratuidade.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município de Santarém:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos; (*Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)
- VI - ser julgado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade de cada poder.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo único. A investidura em função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação, observado o § 2º, do Art. 3º desta Lei.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;
- VIII - promoção;
- IX - VETADO;
- X - VETADO.

Seção II
Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á;

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; ou,

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 13. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvada a investidura em cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que poderá depender de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

Parágrafo único – VETADO

Art. 13-A. Os profissionais que, a qualquer título, começaram a desempenhar as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, antes de 14 de fevereiro de 2000 ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo a que se refere o art. 7º, desde que tenham sido contratados através de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta municipal, conforme determina do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se Processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (*Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

§ 2º Os profissionais de que trata o caput deste artigo ficam dispensados da exigência de haver concluído o ensino fundamental, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

§ 3º Os processos seletivos públicos realizados antes de 14 de fevereiro de 2006 para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão considerados convalidados, após análise e ato formal de certificação pela Administração Pública Municipal.

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Será de provas ocupacionais o concurso público de provimento dos cargos para cujo desempenho a lei não exija, qualquer nível de escolaridade. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 15. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital. (*Parágrafo com incluído pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, direitos e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 3º A posse poderá ser realizada mediante procuração.

§ 4º Em se tratando de servidores em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação.

§ 6º O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração. (*Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

§ 7º Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação; e

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º Os prazos deverão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por trinta dias.

§ 3º Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 4º A não entrada em exercício, ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 18. O servidor não poderá ausentar-se do Município sem autorização superior, nos casos de estudo ou missão especial com ou sem vencimento.

§ 1º A ausência do País dependerá de autorização do Prefeito, para os servidores vinculados ao Poder Executivo, e de autorização da Comissão Executiva da Câmara Municipal, para os servidores vinculados ao Poder Legislativo.

§ 2º O afastamento para estudo ou cumprimento de missão especial poderá ser autorizado até o limite de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 4º O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres municipais, deverá sequentemente prestar serviço, por igual período, ao Município.

§ 5º O servidor efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município de Santarém, desde que observada a reciprocidade.

§ 6º O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração. (Inciso incluído pela Lei Municipal nº 14.901/94)

Art. 19. Ao entrar em exercido o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão será objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos: (“Caput” com redação dada pela Lei Municipal nº 18.309/09)

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade;
- V - VETADO;
- VI - VETADO.

§ 1º Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do servidor, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifestar-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio.

§ 2º Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do servidor.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a interposição de recurso, não sendo o servidor considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado.

§ 4º O servidor não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto à disposição de outros órgãos ou entidade, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, VIII e X do Artigo 87, durante o período do estágio.

Art. 20. O servidor adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercido, quando habilitado em concurso público. (Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 18.309/09)

Parágrafo único – VETADO

Art. 21. O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O pessoal admitido para funções temporárias poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido:

I - mediante comunicação com antecedência de três dias, se tiver cessado o estado de necessidade que determinou sua contratação;

II - sem comunicação prévia, se houver justa causa por falta apurada em sindicância sumária.

Seção III Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 22. O desenvolvimento na carreira dar-se-á, por progressão funcional.

Art. 23. Progressão funcional far-se-á pela elevação automática do servidor a referência imediatamente superior na escala de vencimento do cargo.

Seção IV Da Transferência

Art. 24. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, no âmbito do município.

Art. 25. A transferência dar-se-á:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço; e
- II - de ofício, no interesse da administração, ouvido o servidor.

Parágrafo único. Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita através do critério de antiguidade.

Art. 26. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção V Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a forma de provimento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração do readaptado.

§ 2º Se a readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração antes percebida pelo readaptado, a parcela será paga como diferença pessoal permanente.

§ 3º O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

§ 4º Se não houver possibilidade de readaptação, o servidor será aposentado.

Seção VI Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez, quando comprovadamente forem declaradas insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Seção VII Do Provimento

Art. 31. Aproveitamento é o ingresso à atividade de servidor em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33. O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, por junta médica pericial do Município.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial do Município.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 35. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 36. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX Da Recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo ocorrerá nos casos de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - promoção;
- VI - VETADO;
- VII - VETADO
- VIII - aposentadoria, e
- IX - falecimento.

Art. 39. A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando se tratar de cargo em comissão;
- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal; e
- IV - quando da investidura do servidor em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 40. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 41. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição ocorrerá para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Haverá substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência em face da necessidade do serviço.

Art. 43. Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

Parágrafo único. O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 nem inferior a 20 horas semanais, na forma que dispuser a lei ou norma regulamentar.

Art. 45. A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 1º Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário para a prestação do trabalho.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados será estabelecida escala de revezamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 46. A duração do trabalho poderá ser prorrogada a critério da administração, mediante retribuição pecuniária suplementar.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício de cargo público e corresponde ao valor fixado em lei.

§ 1º A retribuição do pessoal admitido para funções temporárias será fixada no ato que determinar a admissão, não podendo ser superior ao vencimento dos cargos análogos.

§ 2º O vencimento é irredutível e a remuneração obedecerá ao limite e princípios previstos no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 48. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público.



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212762000000107614887

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212762000000107614887>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:28

Num. 114753312 - Pág. 9

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 49. Proventos são os rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 50. Quando investido em cargo em comissão, o servidor deixará de perceber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 51. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nas hipóteses previstas no art. 116; e

II - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa, na forma prevista no art. 180.

Parágrafo único. As faltas ao serviço até o máximo de oito dias por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de causa relevante poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 52. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 54. O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do município.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor, na forma que dispuser o regulamento, as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicionais; e

III - indenizações.

Seção II Das Gratificações

Art. 57. Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

- I - por regime especial de trabalho
 - a) em tempo integral; e
 - b) em dedicação exclusiva;
- II - por atividades especiais:
 - a) de função ou representação
 - b) de localização especial de trabalho, na forma prevista em regulamento;
 - c) pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
 - d) de elaboração de trabalho técnico especializado, na forma prevista em regulamento;
 - e) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos, na forma prevista;
- III - por produtividade;
- IV - por serviço extraordinário; e
- V - gratificação natalina.

Subseção I Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 58. A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado para prestação de serviços em regime especial de trabalho.

Art. 59. A gratificação devida ao servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá as seguintes bases percentuais:

- I - tempo integral: cinquenta por cento do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária; e
- II - dedicação exclusiva: cem por cento do vencimento-base do cargo.

Parágrafo único. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do prefeito ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

Subseção II Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 60. A gratificação de função ou representação será fixada em lei e atribuída as atividades que indicar.

Art. 61. Ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.

Art. 62. O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

Art. 63. É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 64. VETADO.

Art. 65. A gratificação de insalubridade por trabalho com raio-X ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento sobre o vencimento-base do servidor.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção III
Da Gratificação por Produtividade

Art. 66. A gratificação por produtividade será concedida ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público e em especial das atividades de arrecadação e fiscalização de tributos e outras rendas.

Parágrafo único. As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamento serão definidas em regulamento, observados os limites legais.

Subseção IV
Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 67. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Em situação de emergência, previamente definida pelo Chefe do Poder Executivo, o limite para desempenho de serviço extraordinário poderá ser elevado para o máximo de quatro horas nos dias úteis e de oito horas em dias de descanso obrigatório.

Art. 69. A concessão de gratificação por serviço extraordinário dependerá, em cada caso, de ato expresso dos titulares dos órgãos municipais, no qual serão obrigatoriamente fixados o período e o serviço a ser prestado.

Art. 70. O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único. O recebimento da gratificação de tempo integral ou dedicação exclusiva excluirá a percepção cumulativa da gratificação por serviço extraordinário.

Subseção V Da Gratificação Natalina

Art. 71. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano civil.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 73. A gratificação natalina não poderá ser considerada como cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 74. O servidor exonerado perceberá uma gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculadas sobre a remuneração do mês seguinte.

Seção III Dos Adicionais

Art. 75. Ao servidor serão concedidos os adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de férias;
- III - adicional de escolaridade; e
- IV - adicional de cargo em comissão.

Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 76. O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

- I - aos cinco anos, 5%
- II - aos dez anos, $5\% \times 10 = 10\%$
- III - aos quinze anos, $5\% \times 15 = 15\%$
- IV - aos vinte anos, $5\% \times 20 = 20\%$
- V - aos vinte cinco anos, $5\% \times 25 = 25\%$
- VI - aos trinta anos, $5\% \times 30 = 30\%$
- VII - aos trinta e cinco anos, $5\% \times 35 = 35\%$ (*artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002*)

Art. 77. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de solicitação.

Subseção II Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor ocupar cargo em comissão ou estar em exercício de função gratificada, as respectivas vantagens devem ser consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 79. VETADO.

Subseção III Do Adicional de Cargo em Comissão

Art. 80. O servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso IV, do art. 75 desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. (*“Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 17.246/2002”*)

Parágrafo único. Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado em relação ao vencimento do cargo mais elevado.

Art. 81. O adicional de que trata o artigo anterior aplica-se também ao exercente de função gratificada, tomando-se como base de cálculo a quinta parte do valor da respectiva gratificação, até o máximo de cinco quintos.

Art. 82. O servidor que tiver adquirido direito ao máximo de cinco quintos fará jus à atualização progressiva de cada parcela, mediante a substituição de cada quinta parte mais antiga pela nova quinta parte, calculada em relação ao último vencimento ou gratificação, se aquele ou esta for superior.

Art. 83. A pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada implicará, automaticamente, na perda da vantagem pessoal respectiva.

Seção IV Das Indenizações

Art. 84. O servidor que, em missão oficial ou de estudo, se afastar da sede, em caráter eventual ou em transitório, para outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 85. O servidor que receber indevidamente diárias será obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias, ficando ainda, se for o caso, sujeito a punição disciplinar.

Art. 86. No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o servidor.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente em serviço;

III - Por motivo de doença em pessoa da família; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

IV - à gestante;

V - paternidade;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - para prestação de serviço militar;

VIII - à título de prêmio por assiduidade e comportamento;

IX - para tratar de interesse particular;

X - para concorrer a cargo eletivo;

XI - para exercer mandato classista.

§ 1º As licenças previstas nos Incisos I e IV serão precedidas de inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos Incisos VI, VII, IX, X e XI.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos Incisos I a IV deste artigo.

§ 4º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 88. O pessoal contratado para a função temporária terá direito às licenças previstas nos Incisos I, II, III, IV e V do Art. 87.

§ 1º Na data do termo final do tempo previsto para admissão termina a vinculação do pessoal temporário com a administração municipal, cessando as licenças concedidas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à licença por motivo de acidente em serviço, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou com a aposentadoria do licenciado.

§ 3º Se do acidente resultar invalidez permanente, a licença será transformada em aposentadoria.

Seção II **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 89. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 90. A licença superior a sessenta dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 93. Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 94. Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 95. As normas desta seção aplicam-se, no que couber, ao pessoal contratado para funções temporárias.



Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A comprovação das condições previstas neste Artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico competente, que emitirá o correspondente laudo, para consequente apresentação ao órgão de lotação do servidor.

§ 3º A licença em que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração.

I - integrais, até trinta dias; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

II - dois terços, quando excedente de trinta dias; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

III - um terço, quando superior a sessenta dias e não exceder a cento e vinte dias; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

IV - sem vencimento, quando exceder a cento e vinte dias.

Seção V

Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 97. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração. (“*Caput*” com redação dada pela Lei Municipal nº 18.320/09)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária terá direito a mais trinta dias de repouso remunerado.

§ 4º No caso de aborto permitido em lei, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º (SUPRIMIDO) (*Supressão feita pela Lei Municipal nº 18.320/09*)

§ 6º O benefício, previsto no caput deste artigo, alcançará a servidora que já se encontre no gozo da referida licença. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.320/09*)

Art. 98. À funcionária que adotar criança de até doze meses serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.



Art. 99. Até que a lei venha disciplinar o disposto no Artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, serão concedidos cinco dias de licença paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento do filho.

Seção VI **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, servidor público civil ou militar, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público sem ônus para o Município.

Seção VII **Da Licença para a Prestação de Serviço Militar**

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII **Da Licença Prêmio**

Art. 102. O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, a licença de trinta dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal. *(Artigo com redação dada pela Lei 14.902/94)*

Art. 103. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou criminal;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família que ultrapasse a trinta dias consecutivos ou não durante o quinquênio;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - faltar ao serviço injustificadamente mais de seis dias durante o período aquisitivo.

Art. 104. Para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 105. A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores há trinta dias, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo único. Deferida a licença, a administração terá o prazo de sessenta dias para liberar o servidor.

Seção IX **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 106. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratos de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 107. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção X **Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo**

Art. 108. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral;

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo estivesse, com a remuneração de que trata o Artigo 47.

Seção XI **Da Licença para Exercer Mandato Classista**

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato classista legalmente constituída.

§ 1º A licença tem duração igual prazo do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por mais uma vez.

§ 2º Ao servidor em licença de que trata este artigo, é assegurado todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

§ 3º É assegura a remuneração ao mandato eletivo, com a limitação da licença até, no máximo, dois diretores por entidade.

CAPÍTULO V **DAS FÉRIAS**

Art. 110. Após doze meses de exercício o servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, não podendo ser levado à conta de férias qualquer falta ao serviço.



Art. 111. O funcionário que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.

Art. 113. Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, as escalas de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível a conveniência dos servidores.

Parágrafo único. Depois de programada, a escala só poderá ser modificada com a anuência do servidor interessado e da chefia de serviço.

Art. 114. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Para os efeitos de aposentadoria e adicional de tempo de serviço, contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas, mediante solicitação do servidor e após deferimento pela autoridade competente.

Art. 115. Não serão interrompidas as férias em gozo, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo relevante de superior interesse público.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 116. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até oito dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 117. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante de nível superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002*)

Art. 119. Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002)*

Art. 120. A apuração do tempo de serviço será feira em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 121. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão de entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;

III - desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - convocação para o serviço militar;

V - requisição para o Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando o afastamento; e

VII - licenças:

a) à gestante;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio;

e) paternidade, nos termos da lei; e

f) Exercício de mandato classista.

Art. 122. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até sessenta dias;

III - tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes do ingresso do servidor no serviço público municipal;

IV - tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação real de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

Parágrafo único. O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e decidido pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 124. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou a Comissão Executiva da Câmara.

Art. 125. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 126. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alcada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou seu representante legal.

Art. 128. O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, cessação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata o artigo 125, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data de publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 129. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 130. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 131. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 132. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de falta maior.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriado, santificado ou considerado de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 133. O servidor, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercícios em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou em função de confiança;
- b) para exercício de cargo técnico ou em casos previstos em leis.

Art. 134. Nenhum servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva, formalizada através de ato competente.

Art. 135. O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação pertinente.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Dos Direitos e Deveres

Art. 136. São direitos do servidor, além daqueles especificamente conferidos neste Estatuto:

- I - ter condição adequada ao trabalho;
- II - receber da administração os equipamentos e vestuários exigidos pela natureza do serviço;
- III - participar de treinamento de prevenção de acidentes de trabalho;
- IV - ter acesso ao acervo bibliográfico de sua repartição;
- V - sugerir providências que visem o aperfeiçoamento do serviço;

VI - representar contra ato manifestamente ilegal ou abuso de poder de seus superiores;

VII - Participar de associação profissional ou sindical.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 137. São deveres do servidor:

I - manter assiduidade

II - ser pontual;

III - usar de discrição;

IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - desempenhar pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido de suas atribuições;

VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

IX - quando indicado pela administração, frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;

X - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;

XIV - submeter-se à inspeção de saúde periódica, perante junta médica oficial do município, quando for determinado pela administração;

XV - usar os equipamentos e vestuários pela administração, de acordo com a natureza do trabalho;

XVI - atender preferencialmente:

a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal;

b) pedidos de certidões para fins de direito;

c) pedidos de informações do Poder Legislativo; (*Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

d) diligências solicitadas por comissão de inquérito; e

e) deprecados judiciais.

Seção II

Das Proibições

Art. 138. Ao servidor é proibido:

I - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VII - recusar fé a documentos públicos;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - empregar material do serviço público em serviço particular;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas contribuições;

XI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - participar da gerência ou administração de empresas que mantenha relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou em serviço em que esteja lotado;

XV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;

XVI - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XVIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau;

XIX - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XX - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XXI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Parágrafo único. Não está compreendida nas proibições deste artigo a participação do servidor em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Art. 139. É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens imediatas de parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nestas condições.



Seção III Da Responsabilidade

Art. 140. Pelo irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, e o pagamento de qualquer indenização não o exime de pena disciplinar em que incorrer,

§ 2º As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem como as instâncias civis, penal e administrativa.

Art. 141. O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos pelas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço.

II - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou qualquer que tenham como eles relação;

III - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofram os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 142. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública no que exceder o limite de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda pública, através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º Não sendo possível a composição amigável, a ação regressiva deverá ser iniciada no prazo de noventa dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º A não observância do disposto no parágrafo anterior, por ação ou omissão do responsável pelo ajuizamento da ação, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 143. O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; podendo, se houver prejuízo para o erário ser descontado da remuneração.

Art. 144. Nos casos de indenização à Fazenda Pública, resultante de ato doloso, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.



Art. 145. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte do valor destes.

Art. 146. Será igualmente responsabilizado o servidor que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 147. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

CAPÍTULO XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 148. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 149. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de acumular não se aplica ao aposentado quando investido em cargo comissionado.

Art. 150. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Os benefícios concedidos ao servidor e a seus dependentes compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário família; e
- c) auxílio natalidade.

II - Quanto aos dependentes:

- a) auxílio funeral;
- b) pensão por morte; e
- c) auxílio reclusão.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 152. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, os do sexo masculino, aos setenta anos de idade, e aos do sexo feminino, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em regulamento.

§ 3º A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 153. Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez alternados, no município.

§ 1º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer dez anos, consecutivos ou não, em cargo, em comissão ou função gratificada.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a um ano, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 154. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O servidor se afastará do serviço do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 155. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para o tratamento de saúde, por período não excedente a doze meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 156. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor da atividade.

§ 1º São estendidos aos inativos e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor vencimento básico pago pelo Município.

Art. 157. Os proventos de aposentadoria do servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município de Santarém.

Art. 158. Ao servidor será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 159. Ao servidor fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do requerimento, na forma da lei.

Seção II **Do Salário Família**

Art. 160. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Parágrafo único. O salário família corresponderá a cinco por cento do salário mínimo.

Art. 161. Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de salário família:

I - O filho menor de dezoito anos de qualquer natureza;

II - O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total ou permanentemente incapaz para o trabalho;

III - O filho estudante até vinte e quatro anos, que frequentar cursos de primeiro e segundo graus ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;

IV - A mãe que não exerce atividade remunerada, não perceba pensão ou qualquer outro rendimento superior ao salário mínimo; e

V - O cônjuge, companheiro ou companheira que não exerce atividade remunerada, nem possua renda própria.

§ 1º Equiparam-se ao filho o enteado, o tutelado ou o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º Sendo inválido o dependente, o salário mínimo será pago em dobro.

Art. 162. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. (*Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 163. O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o servidor deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 164. Quando ocorrer o óbito do servidor que perceba o salário família, este benefício continuará a ser pago aos seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 165. Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição mesmo previdenciária ou fiscal, quaisquer deduções ou descontos.

Art. 166. A concessão e supressão de salário família serão processadas na forma estabelecida em regulamento.

Seção IV **Do Auxílio à Natalidade**

Art. 167. O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. VETADO

Art. 168. Não sendo a parturiente funcionária municipal o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor municipal.

Art. 169. Se o servidor falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Seção IV **Do Auxílio Funeral**

Art. 170. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município.

Seção V **Da Pensão por Morte**

Art. 171. São beneficiários das pensões:

- I - O cônjuge;
- II - A pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- III - A companheira ou companheiro que tenha sido designado pelo servidor e comprove que viva em comum há cinco anos ou que tenha um filho em comum;
- IV - Os filhos de qualquer condição, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V - O pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor;
- VI - O irmão, órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do servidor; e
- VII - VETADO.

Art. 172. Concedida a pensão, qualquer prove posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão beneficiária, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 173. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheiro ou companheira;
- III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- IV - A acessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade; e
- VI - A renúncia expressa.

Art. 174. VETADO.

Art. 175. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Seção VI **Do Auxílio Reclusão**

Art. 176. A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - Dois terço de remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO V

CAPITULO I DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 177. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá desligar o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias do respectivo cargo, na ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

I - prática de falta grave, apurada em processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; (*inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

IV - insuficiência de desempenho, apurada em processo administrativo no qual se assegure a ampla defesa a ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias por comissão da Secretaria Municipal de Saúde; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

V - em virtude de processo judicial transitado em julgado. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

§ 2º No caso do Agente Comunitário de Saúde, será considerada falta grave, para os fins disposto no inciso o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Art. 12-A do Regime Jurídico Único - Lei Municipal nº 14.389, de 28 de janeiro de 1994, bem como a apresentação de declaração falsa de residência. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

Art. 178. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 179. A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 180. A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência

Parágrafo único. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 181. A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui par que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III - quando ocorrer a aplicação de pena prevista no Artigo 177 deste Estatuto.

Parágrafo único. Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de destruição, sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 182. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo;

II - procedimento irregular de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;

VI - embriaguez habitual em serviço;

VII - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII - insubordinação grave em serviço;

IX - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias interpoladamente, durante um ano;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores à pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização; e

XII - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais com objetivos de natureza político partidária.

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do Servido por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 183. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - Praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa, e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sempre juízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 184. O ato que demitir o servidor mencionará sempre disposição legal em que se fundamenta.

Art. 185. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 186. As penas de suspensão superior a trinta dias, destituição de função, demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de servidores do Poder Legislativo, pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 187. A aplicação de penalidade prescreverá em:

I - Um ano, a de repreensão;

II - dois anos, a de suspensão;

III - três anos, a de destituição de função, demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro anos, a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão, nos casos não previstos no item anterior; e

V - cinco anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º No caso de inquérito administrativo; a prescrição interrompe-se na data de instauração.

§ 3º Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 188. O servidor que, sem justa causa de atender à exigência legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único. Uma vez cumprida a exigência, o servidor receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 189. O servidor terá direito à diferença de retribuição do:

I - Tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e

II - período do afastamento que exercer do prazo da suspensão disciplinar aplicada em caráter preventivo.

Art. 190. Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas. (*Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191. O afastamento preventivo do cargo até trinta dias será ordenado pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do servidor seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogado até noventa dias o prazo do afastamento, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 192. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço.

I - Relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo, não houver resultado para disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - relativo ao período do afastamento preventivo que exceder do prazo previsto neste regulamento; e

III - relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração, desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 193. O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINSTRATIVO

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Parágrafo único. VETADO

Art. 196. Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPITULO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 197. O inquérito administrativo precederá à ampliação das penas de suspensão, destituição de função, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria.

Art. 198. São competentes para determinar a instauração do Processo Administrativo o Prefeito, os secretários municipais e os diretores das autarquias ou das fundações, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 199. O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três servidores, os quais poderão ser inclusive, aposentados.

§ 1º No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados no serviço na repartição.

§ 3º A comissão procederá em todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, as vistorias ou perícias.

§ 4º Quando houver indícios de alcance, a administração municipal poderá designar servidor que tenha habilitação para acompanhar as investigações e diligências em defesa do erário.

§ 5º O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indicado ou de testemunhas.

Art. 200. Se de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 201. O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias contados da data da instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de trinta dias, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa, determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa dias.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrerestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º O sobrerestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa dos membros da comissão.

Art. 202. Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 203. Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indicado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Estando o indicado em lugar incerto, será citado por edital publicado por duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 204. Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo servidor acusado ou pelo seu defensor.

Art. 205. Em casos de revelia, o presidente da comissão designará, de ofício, um servidor para defender o indicado.

Art. 206. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela inocência ou responsabilidade do indicado, indicando no último as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 207. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º A autoridade julgadora decidirá às vistas dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada a conclusão do relatório.

§ 2º Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente determinará o reexame do inquérito pela própria comissão ou através de outra a ser designada na mesma forma que a anterior.

Art. 208. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responde e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 209. O regime desta lei aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria do município de Santarém, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os servidores não admitidos na forma do Art. 37, item II, da Constituição Federal, com menos de cinco anos de serviço, em 05 de outubro de 1998, serão submetidos a concurso, em observância ao disposto no Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 210. A mudança do Regime Jurídico ocorrerá na data da publicação desta lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do próximo ano orçamentário.

Parágrafo único. No período compreendido entre a data da vigência desta lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do regime anterior a que estava sujeito.

Art. 211. São transformados em cargos os atuais empregos ocupados pelos servidores regidos pela Legislação Trabalhista, obedecidas às exigências do parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará, em nenhuma hipótese, em decesso de remuneração.

Art. 212. Fica o serviço público municipal integrado exclusivamente, pelos seguintes quadros de pessoal:

- I - Quadro de cargos de provimento efetivo;
- II - quadro de cargos de provimento em comissão; e
- III - quadro de funções gratificadas.

Art. 213. O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista aos órgãos alcançados por esta lei será contado, para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. VETADO

Art. 214. Para atender necessidades de excepcional interesse público, de conformidade com o Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário, nos casos de:

- I - Combater surto epidêmico;
- II - Fazer cadastramento de imóveis;
- III - Atender a situações da calamidade pública;
- IV - Substituir professor;
- V - Permitir a execução de serviço pro profissional de notória especificação;
- VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei:

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Na hipótese dos Incisos I, III e VI até seis meses;
- II - Na hipótese do Inciso II, doze meses;
- III - Nas hipóteses dos Incisos IV e V até doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o Artigo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

§4º REVOGADO (*Revogado pela Lei Municipal nº 16.413/99*)

Art. 215. VETADO

Art. 216. VETADO

Art. 217. As contratações autorizadas no artigo anterior não serão permitidas quando, para as funções analógicas, existiam candidatos aprovados em concurso público.

Art. 218. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público.

Art. 219. Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos, não se computando o dia de início e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 220. Lei Especial instituirá o plano de carreira dos servidores do Município.

Art. 221. Serão subsidiados do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos servidores Públicos Civis da União e do Estado.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos previstos no Art. 210.

Art. 223. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de janeiro de 1994.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário Municipal de Administração

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e quatro.



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:48

Número do documento: 24050522212762000000107614887

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212762000000107614887>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:28

Num. 114753312 - Pág. 39



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sancionou a seguinte lei;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina o exercício do Magistério Público do Município de Santarém e reformula o plano de Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 15.960 de 24 de junho de 1997;

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que ofertam a política pública de educação.

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III – professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV – pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional;

V – educador infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em escola de educação infantil de 0 a 6 (zero a seis) anos;

VI – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional.

VII – função pública, conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades delegadas a um ocupante de cargo público.

VIII – servidor público, pessoa legalmente investida em cargo público;

XIX – turma, conjunto de alunos sob a regência de um professor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

X – turno, período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

XI – localidade, denominação dada a um distrito ou comunidade;

XII – cargo público, conjunto de funções públicas cometida a um servidor, criado por lei, com denominação própria e número certo;

XIII – carreira, conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para desenvolvimento do servidor;

XIV – classe, agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidades que lhes são permanentes;

XV – nível, posição hierárquica de cada conjunto de classe do cargo;

XVI – faixa salarial, agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

XVII – vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei;

XVIII - remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei;

XIX – interstício avaliatório, período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;

XX – lotação, quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do magistério público municipal;

XXI - hora atividade, é o tempo do professor destinado à participação em reuniões pedagógicas, planejamento, troca de experiência, formação em serviço, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra classe.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de avaliação de desempenho, por tempo de serviço e da qualificação;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DOS CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os servidores que exercem atividades de docência e os pedagogos nas funções de administração, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional, integram o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração que integram o Quadro Permanente do Magistério e seus quantitativos estão estruturados conforme o Anexo VI desta lei.

SEÇÃO II

DA DOCÊNCIA E DO PEDAGOGO

Art.6º - Integram a carreira de docência da educação básica, os servidores ocupantes de cargo de professor.

Art. 7º - São incumbências do docente:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – fazer gestão junto ao aluno e sua família, visando ao retorno do mesmo às atividades da escola e, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tomem as medidas legais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana.

VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Art. 8º - Integram a carreira de pedagogo, os servidores graduados em pedagogia, ocupantes de cargo de pedagogo, que exerçam as funções de administrador escolar, coordenador de programas educacionais, supervisor e orientador educacional na rede municipal de ensino;

Art. 9º - São incumbências do pedagogo:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – fazer gestão junto ao aluno e sua família visando o retorno do mesmo às atividades da escola, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tome as medidas legais;

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana.

VII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Art. 10 - Integram a carreira de educador infantil, os servidores graduados em nível médio modalidade magistério, ocupantes de cargo de educador infantil, que exerçam as funções de administração, cuidados e recreação pedagógicas em escolas infantis da rede municipal de ensino;

Art. 11 – O Educador Infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

CAPITULO III

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, VICE-DIREÇÃO, COORDENADOR DE PROGRAMAS E SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino e secretário de escolas, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal regulamentará através de decreto os critérios para escolha de diretor e vice-diretor e a participação da comunidade no processo de escolha;

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO

Art. 13 - Os cargos de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e a jornada de trabalho será em regime de dedicação exclusiva;

Art. 14. O diretor e o vice-diretor dos estabelecimentos de ensino terão as seguintes incumbências:

I – coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

VII – informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução do Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

VIII – após 15 dias de ausência da sala, sem motivo justificado, o diretor deverá comunicar ao promotor da infância e juventude o abandono do aluno, solicitando as providências cabíveis, visando o retorno do aluno à sala de aula.

IX – o diretor da unidade de ensino deverá apresentar, prestação de contas e avaliação do processo pedagógico, administrativo e financeiro bimestralmente a comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

X – programar mensalmente, as horas atividades do corpo docente da unidade de ensino e comunicar as ausências e freqüências dos mesmos a Secretaria Municipal de Educação

XI – cumprir e fazer cumprir o regimento interno escolar;

SEÇÃO II DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE PROGRAMAS

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais do magistério detentor de habilitação de nível superior;

Art. 16. O coordenador de programas terá a função de coordenar a implantação e execução de programas especiais de aperfeiçoamento educacional e ou gerencial na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: Os programas a que se refere o caput deste artigo deverão ser criado por decreto do poder executivo municipal

SEÇÃO III DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 17 - O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 18 – Ao Secretário, além das competências estabelecidas no regimento escolar, cabe a responsabilidade básica, da organização e supervisão das atividades de registro e escrituração geral do estabelecimento de ensino e assegurar o cumprimento das normas legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

CAPITULO IV

DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 19 - A investidura em cargo público do magistério municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias na forma da lei.

Art. 20 - Constitui requisito básico para ingresso na carreira, a formação:

- I - em nível médio modalidade magistério para o cargo de educador infantil.
- II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor;
- III – em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e ou pós-graduação na área da educação, para o cargo de pedagogo.

Parágrafo único - O ingresso na carreira dar-se-á através de nomeação, no nível inicial e na classe A de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 21 - O servidor, uma vez empossado, cumprirá um estágio probatório de 3 (três) anos conforme previsto na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 - O concurso para o preenchimento dos cargos de educador infantil, professor e pedagogo será realizado de forma setorial ou geral de acordo com as necessidades do município, sendo:

- I – Setorial – quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma área ou distrito;
- II – Geral – quando de âmbito municipal, se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer escola;

Art. 23 - Configura-se vaga, quando o número de educadores infantis, professores ou de pedagogos for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 24 - O conteúdo das provas do concurso para o preenchimento de vagas de docente e pedagogo será definido segundo o edital do concurso, levando em consideração as áreas específicas.

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - O prazo da comprovação da qualificação profissional exigida, será definida em edital.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e à aprovação em concurso público relacionado com o magistério, na proporção máxima de 20% (vinte por cento) do total de pontos.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 28 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica no decorrer do exercício de seu cargo, após cumprir o estágio probatório.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo ou atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

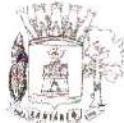
§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei previdenciária.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino, ou outro órgão da administração municipal, sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 30 - A movimentação do servidor abrangido por esta lei será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 31 - Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividades de educador infantil, professor e pedagogo, nas unidades escolares ou órgão do sistema de ensino municipal.

Art. 32 - A lotação dos servidores será feita na seguinte forma:

I - educador infantil em unidade escolares de educação infantil.

II – o professor, em unidades escolares;

III - o pedagogo, em unidades escolares e no órgão central do sistema de ensino.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 33 - A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão central do sistema de ensino proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta ou a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A remoção ocorre sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 34 - A remoção será feita:

I – a pedido;

II – ex officio.

§ 1º. A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma vez no decorrer do ano letivo.

§ 2º. A remoção fica condicionada a existência de vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á antes da lotação do ano letivo.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ficará condicionada a conveniência da Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 36 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de educador infantil, professor ou pedagogo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º . A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedido pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º . Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dár-se com ônus para a rede municipal de ensino, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 3º . A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, suspende os incentivos a carreira e perde o direito a aposentadoria especial.

§ 4º - O professor cedido com ônus para o órgão cedente terá a sua remuneração única e exclusivamente sobre a carga horária de 20 (vinte) horas semanais no nível e na classe a que pertence, sem as gratificações .

§ 5º - O pedagogo cedido ficará sujeito às restrições prevista neste artigo, no que couber e quando cedido com ônus para o município sua remuneração será o vencimento básico do nível e da classe a que pertence sem as gratificações.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - O servidor do magistério em regência de classe será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º O professor substituto será remunerado mediante hora-aula substituição até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§ 2º O substituto, além da remuneração que estiver recebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora-aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada em lei.

§ 3º Enquanto estiver o professor substituto percebendo hora-aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo efetivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 38 - O valor da hora-aula substituição, será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o docente substituto.

TÍTULO III

DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39 - A jornada de trabalho do cargo de professor é constituída de 20 (vinte) horas aulas semanais em efetiva regência de classe, facultada as frações por exigência curricular ou administrativa e de hora atividade até o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º A hora aula de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental será de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º Para efeito de remuneração, o mês é constituído de 5 semanas.

§ 3º O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe, sendo uma parte fixa destinada à execução de atividades individuais e outra variável destinada as atividades coletivas programadas pela direção da escola.

Art. 40 - A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho, far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 41 - Na hipótese da extinção do componente curricular, o docente não portador de habilitação, para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho em lei, em atividades inerentes à sua formação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo não será mantida a gratificação hora atividade.

Art. 42 - A educação básica, no nível fundamental terá carga horária mínima anual de 800(oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo Único. A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 43 - A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 44 - A jornada de trabalho do educador infantil será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 45 - A jornada de trabalho do diretor, vice-diretor, secretario de escola e coordenadores será de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 46 - O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Parágrafo Único - As férias dos servidores abrangidos por esta lei serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 47 - O titular de cargo de professor em função docente terá, anualmente, uma licença remunerada de 15 dias, entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - O servidor integrante da rede municipal de ensino, poderá solicitar, com ou sem ônus para o tesouro municipal, licença para qualificação profissional a fim de participar de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação, em instituição reconhecida pelo MEC.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo, à conveniência da administração, será concedida desde que o curso pretendido seja na área da educação e compatível com a função do cargo que exerce o servidor e sua respectiva habilitação.

§ 2º O servidor do magistério licenciado nos termos previstos neste artigo, com ônus para o Município, e ao concluir seu curso não tenha interesse em permanecer na Administração Municipal, somente poderá desvincular-se depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público da quantia despendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 49 - A licença de que trata o artigo anterior será regulamentada pelo poder executivo municipal.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedida licença para qualificação profissional.

Art. 51 - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, o servidor da carreira de docência, integrante do grupo Ocupacional da Educação Básica será aplicada a lei previdenciária vigente no município.

Art. 53 - Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média da carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederem o período do benefício.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 54 - Promoção é a movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence e dar-se-á através de:

I – Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra, dentro de um mesmo nível, e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

II – Promoção Vertical – é o deslocamento do servidor de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, em decorrência de elevação de grau de escolaridade em instituições reconhecidas pelo MEC.

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: A avaliação de desempenho será realizada anualmente e servirá de base para promoção por merecimento.

Art. 56 - Para fins de promoção não serão computadas as licenças não remuneradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores municipais detentores de cargos efetivos da carreira do magistério.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por merecimento ou por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício no magistério público municipal, no respectivo cargo, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o membro do magistério, e atendidos os requisitos:

I – Merecimento: apurado na classe em que se encontra o membro do magistério, após ter completado o interstício de 3 (três) anos a contar da letra B e segundo o número de pontos obtidos na avaliação de desempenho, recomeçando sua apuração a contar do ingresso na nova classe:

II – Tempo de serviço:

- a) para a classe B estar na classe A e contar com 3 anos de tempo de serviço no nível;
- b) para a classe C estar na classe B e contar com 9 anos de tempo de serviço no nível;
- c) para a classe D estar na classe C e contar com 15 anos de tempo de serviço no nível ;
- d) para a classe E estar na classe D e contar com 21 anos de tempo de serviço no nível ;
- e) para a classe F estar na classe E e contar com 27 anos de tempo de serviço no nível ;
- f) para a classe G estar na classe F e contar com 33 anos de tempo de serviço no nível;

Art. 59 - A promoção horizontal por merecimento e a promoção vertical, só produzirá os efeitos legais, se concedida por ato conjunto do Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Educação e Desporto.

Parágrafo Único: A promoção horizontal por tempo de serviço será automática;

Art. 60 - Para a promoção horizontal, por tempo de serviço, a contagem do prazo estabelecido no artigo 58 inciso II dar-se-á, a partir do ingresso do servidor no nível a que pertença o cargo.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 61 – A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para o cargo;

§ 1º O servidor que obtiver a promoção vertical, iniciará na classe A do nível para o qual houve a progressão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

§ 2º Se o vencimento da classe A do nível para o qual houve a progressão for inferior ao vencimento que o servidor vinha recebendo, será feita a progressão horizontal até fazer a equivalência de vencimento.

Art. 62 – Para efeito de promoção vertical, considerar-se-á a habilitação em instituições credenciadas;

§ 1º - Para comprovação de escolaridade será exigido:

I – Diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura, na área da educação, para professor nível II

II – Diploma de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação, para professor nível III e pedagogo nível II

§2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei;

Art. 63 - O nível será identificados por números e corresponderá aos seguintes desdobramentos:

I – Para Professor:

NÍVEL I - escolaridade obtida em curso de nível médio na modalidade magistério e licenciatura curta

NÍVEL II - escolaridade obtida em curso de licenciatura plena.

NÍVEL III - escolaridade obtida em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas na área da educação.

II – Para Pedagogos:

NÍVEL I – conclusão em curso de pedagogia

NÍVEL II – conclusão em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação.

Art. 64 - A promoção vertical será feita mediante requerimento do servidor, e produzirá os efeitos financeiros somente no próximo exercício financeiro.

Parágrafo Único: Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor do magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro do magistério são fixados nos Anexos I, II, III, IV e V desta lei.

§ 3º. Os valores fixados no anexo II desta lei correspondem a um cargo de professor com 20 horas aulas semanais e as frações admitidas, terão remuneração proporcional ao numero de aulas efetivamente ministradas com vencimento conforme anexo I.

§ 4º Os valores fixados no anexo III desta lei correspondem a um cargo de pedagogo.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter temporário não integram a remuneração.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

Art. 67 - Além do vencimento, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I – gratificações;

- a) Pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares.
- b) De Coordenação de programas e projetos.
- c) De Coordenação e supervisão de creches
- d) De hora atividade

II – adicionais.

- a) adicional por tempo de serviço

Parágrafo Único: As gratificações não são cumulativas.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base e conforme o número de aluno da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

escola que será classificada por nível, anualmente, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação:

I – a gratificação para a função de direção de escola será de :

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível I .
- b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II .
- c) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível III .
- d) 80% (oitenta por cento) para escolas de nível IV.

II – a gratificação para a função de vice-direção de escola será de:

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível III;
- b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível IV;

Art. 69 - O pedagogo nomeado para a função de direção ou vice-direção de unidade escolar será remunerado, pelo vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de função conforme o nível da escola para o qual foi nomeada, ou a remuneração estabelecido no anexo V;

Art. 70 - A gratificação de coordenação de programas e projetos será paga sobre o vencimento base e conforme o grau de complexidade do programa que será classificado por nível, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação :

Parágrafo Único: a gratificação para o exercício da função de coordenação de programa e projetos será de :

- a) 20% (vinte por cento) para os programas e projetos de nível I .
- b) 40% (quarenta por cento) para os programas e projetos de nível II .
- c) 60% (sessenta por cento) para os programas e projetos de nível III .
- d) 80% (oitenta por cento) para os programas e projetos de nível IV.

Art. 71 - O professor efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com um vencimento base acrescida da gratificação de função;

Art. 72 - O pedagogo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado pelo vencimento básico do cargo, acrescido da gratificação de função conforme o nível do programa;

Art. 73 - A gratificação de coordenação e supervisão de creches será paga sobre o vencimento base :

Parágrafo Único: a gratificação para o exercício da função de coordenação e supervisão de creches será de :





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

- a) 50% (cinquenta por cento) para coordenador de creche.
- b) 70% (setenta por cento) para o supervisor de creche.

Art. 74 – As funções dos coordenadores e supervisores de creches, bem como, a formação exigida para o exercício das funções serão definidas em regulamento.

Art. 75 - A gratificação de hora atividade será paga sobre a carga horária efetivamente ministrada pelos professores em regência de classe, sendo uma parte fixa e outra parte variável;

I - a parte fixa da gratificação de hora atividade, destinada às atividades individuais do professor em retribuição pelos serviços de preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, será de 10% (dez por cento) e estará incluída nas horas aulas paga ao professor.

II – a parte variável da gratificação de hora atividade, destinada às atividades coletivas programadas pela direção da escola, será de 10% (dez por cento), sobre a hora aula do professor em efetiva regência de classe.

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores abrangidos por esta lei nos percentuais e prazos, conforme estabelece o artigo 76 da lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação os cargos comissionados de diretor, vice-diretor e secretário de escola, conforme anexo V desta lei.

Art. 78 - O servidor efetivo nomeado para o cargo de direção e assessoramento superior de que trata o artigo anterior, fará a opção em receber a remuneração do cargo comissionado ou o vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações e adicionais que fizer jus.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 79 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o abono anual por produtividade a ser pago ao conjunto de servidores de cada unidade de ensino que atingirem as suas respectivas metas, pactuadas previamente, através de contrato de gestão, com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - O contrato de gestão definindo os critérios e as metas para concessão do abono e o valor, serão definidos em regulamento, através de decreto, no inicio de cada ano letivo pelo poder executivo municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

TÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 81 - Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I – a situação funcional de cada servidor;
- II - o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo;
- III – as reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- IV – os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 82 - Para a implantação do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes:

- I – sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II – os servidores estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 83 - A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação e Desporto, mediante Comissão que será constituída de três (03) membros.

§ 1º. O processo de implantação, deverá iniciar 10 (dez) dias a partir da publicação dos atos regulamentares, e encerrar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação dos atos regulamentares.

§ 2º. A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

Parágrafo Único: O pedido de que trata este artigo, será dirigido às Secretarias Municipais de Educação e desporto e Administração, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-ão sobre o pleito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - Fica definido o mês de maio como a data base dos profissionais da educação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 86 - Na implantação do plano, o servidor não terá reduzido o vencimento de seu cargo efetivo, exceto se os atos que a efetivaram no cargo forem nulos de pleno direito.

Parágrafo Único: Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o servidor que for alocado numa classe, cujo vencimento base ou a hora aula seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra classe, cujo vencimento base ou hora aula seja igual ou imediatamente superior.

Art. 87 - O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano, será o estatutário.

Art. 88 - O servidor ocupante de cargo efetivo de professor, que não tenha a escolaridade mínima exigida, pela Lei de Diretrizes de Base – LDB e por esta lei, para o exercício do cargo de professor nível I, será readaptado para o exercício de outro cargo, passando a integrar a carreira do cargo para o qual foi readaptado.

Art. 89 - Na composição do valor da hora aula e vencimento base para o professor nível II estão inseridas as gratificações de nível superior e a regência de classe e para o professor nível I está inserida a regência de classe.

Art. 90 - Na composição do valor do vencimento base para pedagogo estar inserida a gratificação de nível superior.

X Art. 91 - O artigo 76 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação;

X Art. 76 - O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

- I – aos cinco anos, 5%;
- II – aos dez anos, 5% = 10%
- III – aos quinze anos, 5% = 15%
- IV – aos vinte anos, 5% = 20%
- V – aos vinte e cinco anos, 5% = 25%
- VI – aos trinta anos, 5% = 30%
- VII – aos trinta e cinco anos, 5% = 35%

X Art. 92 - A diferença entre o valor do quinquênio que o servidor efetivo recebeu no mês anterior a entrada em vigor desta lei e o valor do quinquênio calculado de acordo com a nova fórmula do artigo anterior será incorporado ao vencimento base no processo de reenquadramento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

~~Art. 93~~ - Fica revogado o inciso III do artigo 75 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994.

~~Art. 94~~ - O “caput” do artigo 80 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 80~~ – O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o Inciso IV do Artigo 75 desta Lei, que corresponderá a quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

~~Art. 95~~ Os artigos 118 e 119 da Lei 14.899 de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 118~~ O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais.

~~Art. 119~~ Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista.

~~Art. 96~~ - Para efeito de que trata o parágrafo único do artigo 16, serão considerados coordenações e programas os já implantados: Educação de Jovens e Adulto, Educação Especial, TV Escola, Rede Acelera, Ensino Fundamental de 1^a a 4^a Séries, Ensino Fundamental de 5^a a 8^a Séries, Educação Infantil, Gestão Escolar, Rádio Pela Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs., hoje, existentes.

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de educador infantil.

Art. 98 - Fica, a Secretaria Municipal de Administração com apoio da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, autorizada a contratar servidores temporários, em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 99 - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.

Art. 100 - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Educação, expedir atos e Instruções necessárias à operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

Art. 101 – Os atos regulamentares da promoção por merecimento, serão elaborados por comissão constituída por 06 membros, sendo três membros representando o executivo e três membros representando os profissionais da educação.

Art. 102 - Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 103 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 104 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

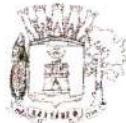
Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 21 de maio de 2002.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada da Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dois.


JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretario Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA
PROFESSOR

| CARGO | NIVEL | CLASSE | | | | | | |
|-------------------|-------|--------|------|------|------|------|------|------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| P R O F. | I | 2,60 | 2,70 | 2,78 | 2,86 | 2,95 | 3,03 | 3,13 |
| | II | 4,40 | 4,53 | 4,66 | 4,80 | 4,95 | 5,10 | 5,25 |
| | III | 5,28 | 5,43 | 5,60 | 5,76 | 5,94 | 6,12 | 6,30 |

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM
20 HORAS AULAS SEMANAIS

| CARGO | NIVEL | CLASSE | | | | | | |
|-------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| P R O F. | I | 260,00 | 270,00 | 278,00 | 286,00 | 295,00 | 303,00 | 313,00 |
| | II | 440,00 | 453,00 | 466,00 | 480,00 | 495,00 | 510,00 | 525,00 |
| | III | 528,00 | 543,00 | 560,00 | 576,00 | 594,00 | 612,00 | 630,00 |

M *E*



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.**-00 em 10/11/2025 11:54:49

Número do documento: 24050522212815400000107614889

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050522212815400000107614889>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 05/05/2024 22:21:28

Num. 114753314 - Pág. 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | |
|----------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| PEDAGOGO | I | 660,00 | 679,80 | 700,19 | 721,19 | 742,83 | 765,12 | 788,07 |
| | II | 792,00 | 815,76 | 840,23 | 865,43 | 891,40 | 918,14 | 945,68 |

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | |
|-------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| EDUCADOR INFANTIL | ÚNICO | 200,00 | 206,00 | 212,18 | 218,54 | 225,10 | 231,85 | 238,81 |

Mi
E,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| Código | Cargo | Nível | Quantidade | Remuneração |
|----------------------|-------|----------|------------|-------------|
| Diretor de Escola | | I | 110 | 792,00 |
| | | II | | 924,00 |
| | | III | | 1.056,00 |
| | | IV | | 1.188,00 |
| Vice-Diretor | | III | 60 | 792,00 |
| | | IV | | 924,00 |
| Secretário de Escola | | I e II | 110 | 390,00 |
| | | III e IV | | 520,00 |

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

| CARREIRA | CARGO | QUANT. |
|---------------------------------------|----------------------|--------|
| PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA | PROFESSOR | 2.200 |
| PEDAGOGO | PEDAGOGO | 500 |
| EDUCADOR INFANTIL | EDUCADOR INFANTIL | 300 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 18.248, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

**ALTERA, CRIA E REVOGA
DISPOSITIVOS REFERENTES A LEI
MUNICIPAL N° 17.246/2002, QUE
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

O Prefeito do Município de Santarém, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos, incisos e alíneas: art. 1º; incisos II, III, IV e VI do art. 2º; Art. 5º; inciso I e III do art. 7º; inciso I do art. 9º; art. 10; incisos I, II, III e IV do art. 11; caput do art. 12; art. 13; inciso I do art. 14; art. 15; inciso I do art. 20; art. 25; art. 27; art. 29; incisos I, II e III do art. 32; art. 35; §§ 1º e 3º do art. 39; art. 44; art. 50; art. 52; inciso I do art. 54; art. 55; art. 57; alíneas a, b, c, d, e, f e g do inciso II do Art. 58; caput do art. 68; art. 71; art. 77; art. 85, art. 97 e art. 103, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- Esta Lei disciplina o exercício das atividades nas unidades municipais de ensino do Município de Santarém e reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 17.246, de 21 de maio de 2002."

Art. 2º.....

II - Profissionais da educação, o conjunto de profissionais titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III - professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de docência em educação infantil e ensino fundamental;

IV - Pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como administração, planejamento, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional.

VI - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico;

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo regidos por este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação estão estruturados, conforme anexo VI desta lei.

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gabinete@santarem.pa.gov.br

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho -PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

III - garantir, mediante condições adequadas, a aprendizagem dos alunos;

Art. 9º.....

I - Participar da Elaboração da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

Art. 10 - Integram a carreira de professor com funções de docência em educação infantil, servidores graduados em nível médio, modalidade magistério, que exerçam as funções de administração, docência, cuidado e recreação pedagógicas em escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

Art. 11 - O Professor com funções de docência em educação infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho - PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP da escola e/ou da creche;

II- elaborar e cumprir o Plano Individual de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica e Projeto Político Pedagógico -PPP da escola e da creche;

III- garantir, mediante condições adequadas, o aprendizado dos alunos;

IV- colaborar com as atividades de articulação da escola e de creche, com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V desta Lei, de livre nomeação exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de Direção e Vice-Direção de Unidades de Ensino, Coordenador de Programa, Coordenador e Supervisor de Creche e Secretário de Escola devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 13 - As funções de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e/ou Pós-Graduados em Administração Escolar ou Gestão Educacional, a jornada de trabalho será em regime de dedicação integral.

Art. 14.....

I - Coordenador a elaboração e a execução do Projeto Político Pedagógico da Escola - PPP;

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais da educação detentores de habilitação de nível superior em área de atuação do programa.

Art.20.....

1 - em nível médio modalidade magistério para o cargo de professor, com função de docência em educação infantil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a responsabilidade da instituição organizadora do certame levando-se em consideração a realidade local.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência profissional, a graus e conclusões de cursos promovidos e reconhecidos pelas instituições credenciadas e aprovação em concurso público relacionado com o magistério, definido em instrumento próprio.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino. No caso de exercidas em outro órgão da administração municipal, este ocorrerá com ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 32.....

I - O professor com funções de docência em educação infantil em unidade escolares de educação infantil em creches e pré-escolas municipais.

II - O professor, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino;

III - O pedagogo, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ou da sede para o interior ficará condicionada existência de vaga nas unidades de ensino da zona urbana ou rural e após análise e anuência da Administração Pública.

Art. 39.....

§1º A hora aula de 5^a a 8^a series do ensino fundamental será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§3º O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 44 - A jornada de trabalho do professor na função de docência em educador infantil em creche será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do profissional de educação básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será concedida licença para qualificação profissional levando-se em consideração para licença e remuneração o cargo de origem, com a devida anuência da Administração Pública.

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, aos servidores das carreiras previstas nesta lei, será aplicada a Lei do Regime Geral da Previdência Social

Art. 54.....

I - **Promoção Horizontal** - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos por uma comissão entre entidade sindical





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

representativa da educação pública do município e Poder Executivo sendo regulamentada por esse último.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores detentores de cargos efetivos da carreira dos profissionais da educação.

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, e atendidos os requisitos a seguir:

- a) para a classe B estar na classe A e contar com três anos de tempo de serviço;
- b) para a classe C estar na classe B e contar com seis anos de tempo de serviço;
- c) para a classe D estar na classe C e contar com doze anos de tempo de serviço ;
- d) para a classe E estar na classe D e contar com dezoito anos de tempo de serviço ;
- e) para a classe F estar na classe E e contar com vinte e quatro anos de tempo de serviço;
- f) para a classe G estar na classe F e contar com trinta anos de tempo de serviço.
- g) para a classe H estar na classe G e contar com trinta e seis anos de tempo de serviço.

Art. 64

§ 1º Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção;

§ 2º Para efeito de progressão vertical dos cargos de professor fica estabelecida a diferença de:

- a) 60% (sessenta por cento) entre o nível I e o nível II;
- b) 20% (vinte por cento) entre o nível II e III, III e IV e V.

§ 3º Para efeito de progressão vertical do cargo de pedagogo, fica estabelecida a diferença de 20% (vinte por cento)entre o nível I e II, II e III, III e IV.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola a ser estabelecida via regulamentação da Lei Municipal nº 17.866/2004.

Art. 71 - O Professor Efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com o vencimento base de sua atual lotação acrescida da gratificação de função;

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação as funções comissionadas de diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenador de programa;

Art. 85 - Fica definido o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor) como indicador de perdas salariais dos Servidores da Educação Municipal e a data base no mês de maio.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na Lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de professor com docência em educação infantil.

Art. 103 – As despesas decorrentes da execução desta lei, dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à transferência do FUNDEB e a participação do Município, respeitando ao limite com gastos de pessoal previstos pela Lei Complementar 101/2000 e de outras legislações correlatas.

Art. 2º. Cria-se os incisos XXII, XXIII e XIV no artigo 2º; incisos III e IV no art. 62; Níveis IV e V no inciso I, Níveis III e IV no inciso II do art. 63; art.68, alínea “e” e art. 97, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XXII - Escolas de Difícil Acesso são aquelas localizadas na Zona Rural-Planaltos-Rios e que não possuem meio de transporte regular compatível com o funcionamento da Escola.

XXIII - Professor com docência em educação infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em unidades de educação infantil de 0 a 5 (zero a cinco) anos;

XXIV - Professor com docência em ensino fundamental, o titular do cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regências de turmas em unidades de ensino fundamental nos anos iniciais e finais”;

“Art. 62.....

I.....

II.....

III - Diploma de conclusão de mestrado para professor nível IV, pedagogo nível III;

IV - Diploma de doutorado para professor nível V, pedagogo nível IV”.

"Art. 63.....

I.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III.....

NÍVEL IV - escolaridade obtida em curso em mestrado;

NÍVEL V - escolaridade obtida em curso de doutorado.

II.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III - Conclusão em curso de mestrado;

NÍVEL IV - Conclusão em curso de doutorado”.

Art. 68.

I

e) 100% (cem por cento) para escolas de nível V, conforme regulamentação posterior.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 97.

Parágrafo único: Para fins de ingresso no Concurso Público, Edital 01/2008, garantir-se-á a nomenclatura em caráter excepcional de educador infantil.

Art. 3º. Ficam revogados os art. 53 e art.75.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 08 de janeiro de 2009.


JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém, Interino

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.


KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

| CARGO | NIVEL | CLASSE | | | | | | | |
|-----------|-------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| PROFESSOR | I | 4,15 | 4,36 | 4,40 | 4,45 | 4,49 | 4,54 | 4,59 | 4,63 |
| | II | 6,64 | 6,83 | 7,02 | 7,23 | 7,46 | 7,69 | 7,91 | 8,15 |
| | III | 7,97 | 8,18 | 8,44 | 8,69 | 8,96 | 9,22 | 9,50 | 9,78 |
| | IV | 9,56 | 9,85 | 10,15 | 10,45 | 10,76 | 11,08 | 11,41 | 11,75 |
| | V | 11,47 | 11,81 | 12,16 | 12,52 | 12,90 | 13,28 | 13,68 | 14,09 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM 20 HORAS
AULAS SEMANAIS**

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | | |
|-----------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| PROFESSOR | I | 415,00 | 436,00 | 440,00 | 445,00 | 449,00 | 454,00 | 459,00 | 463,00 |
| | II | 664,00 | 683,00 | 702,00 | 723,00 | 746,00 | 769,00 | 791,00 | 815,00 |
| | III | 797,00 | 818,00 | 844,00 | 869,00 | 896,00 | 922,00 | 950,00 | 978,00 |
| | IV | 956,00 | 985,00 | 1.015,00 | 1.045,00 | 1.076,00 | 1.108,00 | 1.141,00 | 1.175,00 |
| | V | 1.147,00 | 1.181,00 | 1.216,00 | 1.252,00 | 1.290,00 | 1.328,00 | 1.368,00 | 1.409,00 |



ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | | |
|--------------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| P E D A G O G O | I | 998,57 | 1.028,53 | 1.059,38 | 1.091,16 | 1.123,90 | 1.157,62 | 1.192,34 | 1.990,31 |
| | II | 1.198,28 | 1.234,23 | 1.271,26 | 1.309,40 | 1.348,68 | 1.389,14 | 1.430,81 | 1.473,73 |
| | III | 1.437,93 | 1.481,06 | 1.525,49 | 1.571,25 | 1.618,38 | 1.667,00 | 1.717,01 | 1.768,52 |
| | IV | 1.725,52 | 1.777,28 | 1.830,60 | 1.885,51 | 1.942,07 | 2.000,33 | 2.060,33 | 2.122,14 |






PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA EDUCADOR INFANTIL

| CARGO | NIVEL | CLASSE | | | | | | | |
|-------------------|-------|--------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| EDUCADOR INFANTIL | I | 4,15 | 4,36 | 4,40 | 4,45 | 4,49 | 4,54 | 4,59 | 4,63 |
| | II | 6,64 | 6,83 | 7,02 | 7,23 | 7,46 | 7,69 | 7,91 | 8,15 |
| | III | 7,97 | 8,18 | 8,44 | 8,69 | 8,96 | 9,22 | 9,50 | 9,78 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA EDUCADOR INFANTIL COM 20 HORAS AULAS SEMANAIS

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | | |
|-------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| EDUCADOR INFANTIL | I | 415,00 | 436,00 | 440,00 | 445,00 | 449,00 | 454,00 | 459,00 | 463,00 |
| | II | 664,00 | 683,00 | 702,00 | 723,00 | 746,00 | 769,00 | 791,00 | 815,00 |
| | III | 797,00 | 818,00 | 844,00 | 869,00 | 896,00 | 922,00 | 950,00 | 978,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| Código | Cargo | Nível | Quantidade | Remuneração |
|--------|----------------------|-------------|------------|-------------|
| | Diretor de Escola | I | 110 | 1.119,91 |
| | | II | | 1.306,58 |
| | | III | | 1.493,22 |
| | | IV | | 1.679,88 |
| | | V | | 1.889,86 |
| | | | | |
| | Vice-Diretor | III | 60 | 1.119,91 |
| | | IV | | 1.206,98 |
| | | V | | 1.294,12 |
| | | | | |
| | Secretário de Escola | I e II | 110 | 541,16 |
| | | III, IV e V | | 722,62 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

| CARREIRA | CARGO | QUANT. |
|---------------------------------------|----------------------|--------|
| PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA | PROFESSOR | 2.200 |
| PEDAGOGO | PEDAGOGO | 500 |
| EDUCADOR INFANTIL | EDUCADOR INFANTIL | 300 |





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

LEI N°. 18.887, DE 13 DE JANEIRO DE 2012.

**ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS
REFERENTES À LEI MUNICIPAL N° 17.246/2002,
QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM.**

A **Prefeita do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos e parágrafos: Art. 39, § 3º, Art. 58 e Art. 85.

Art. 39

§ 3º O tempo destinado à hora atividade será de 1/3 (um terço) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 58 A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, assegurando-lhe o percentual de 3% (três por cento) entre uma classe e outra, desde que atendidos os requisitos a seguir:

Art. 85 O reajuste de vencimento do cargo inicial da carreira do magistério público municipal obedecerá à política Nacional Salarial do Magistério público, conforme a Lei nº 11.738/2008, respeitada a estruturação salarial do art.64, §§ 2º e 3º da referida Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo Único – O valor do vencimento inicial da carreira do cargo de pedagogo será fixado com base no valor da hora/aula do cargo de professor de nível II, classe “A”.

Art. 2º Cria-se o § 4º ao art. 39, com a seguinte redação:

Art. 39

§ 4º Do tempo destinado à hora atividade, 20% (vinte por cento) poderá ser livremente utilizado pelo professor e 13% (treze por cento) deverá ser utilizado exclusivamente na escola, inclusive com controle de freqüência pelo gestor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 13 de janeiro de 2012.


MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.


KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

LEI Nº 21.459, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 17.246, DE 21 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÕES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a alínea “c” e cria a alínea “e” ambas do inciso I do artigo 67 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – (...)
I – (...)
c) De Coordenador de Unidades Infantis;
(..)
e) De Secretário Escolar”.

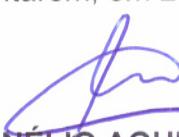
Art. 2º Altera o caput do artigo 68 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, e cria o inciso III e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. As gratificações pelo exercício da função de direção, de vice direção e de secretário escolar de unidades escolares, será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola cuja regulamentação está nesta Lei, nos seguintes percentuais:

(...)
III – A gratificação para a função de secretário escolar será de:
a) 30% (trinta por cento) para escolas de nível I;
b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II;
c) 50% (cinquenta por cento) para escolas de nível III;
d) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível IV;
e) 70% (setenta por cento) para escolas de nível V”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cessar a validade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

LEI N° 21.936, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais que possuam formação em curso técnico de secretariado escolar."

Art. 2º O art. 43 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais e a hora de trabalho será de 50 (cinquenta) minutos."

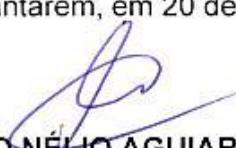
Art. 3º O art. 47 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo, terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo."

Art. 4º Fica revogado o anexo IV da Lei nº 18.248, de 08 de janeiro de 2009, que alterou a Lei nº 17.246/2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 20 de junho 2023.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e
página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA
(www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).



PROCESSO: 0807925-54.2024.8.14.0051

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

DESPACHO

1. Sem custas a recolher, dada a natureza da demanda. Anote-se.

2. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – sendo arguida qualquer das matérias previstas no art. 337 ou alegado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor (art. 350), deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

4. Em seguida, intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado do mérito.

5. Transcorrido o prazo, autos conclusos para saneador ou julgamento.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***-00 em 10/11/2025 11:54:49

Número do documento: 24050710502578700000107722880

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050710502578700000107722880>

Assinado eletronicamente por: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - 07/05/2024 10:50:25

Num. 114874358 - Pág. 1



Comarca Santarém



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:50

Número do documento: 24050710502578700000107722880

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050710502578700000107722880>

Assinado eletronicamente por: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - 07/05/2024 10:50:25

Num. 114874358 - Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE SANTARÉM - PA.

Processo: 0807925-54.2024.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

MUNICÍPIO DE SANTARÉM, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente identificado e qualificado na ação em referência, vem à dota presençā de Vossa Excelência, por sua procuradora jurídica ao final subscrito, apresentar, tempestivamente, com fulcro nos artigos 335 e ss. do Novo Código de Processo Civil, **CONTESTAÇÃO**, fazendo de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos doravante alinhados:

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, a Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, tem como pedido cominatório o pagamento a todos os professores e pedagogos do ensino fundamental e educação infantil da rede pública municipal das férias anuais de 45 dias com o adicional de 1/3 sobre todo o período concessivo, requerendo-se, por consequência, o pagamento dos 15 dias de férias com a incidência de 1/3 que não foram gozadas e não pagas do período inalcançado pela prescrição quinquenal, conforme pedidos abaixo mencionados:

a) A total procedência da ação civil pública a fim de obrigar e condenar o Município de Santarém em conceder e pagar a todas as (os) professoras (res) e as (os) pedagogas (gos) do ensino fundamental e educação infantil da rede pública municipal as férias anuais de 45 dias com o adicional de 1/3 sobre todo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

período concessivo, requerendo-se, por consequência, o pagamento dos 15 dias de férias com a incidência de 1/3 que não foram gozadas e não pagas do período inalcançado pela prescrição quinquenal, consoante fundamento previsto no art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88 combinado com o art. 1º do Decreto 20.910/32, artigos 78 e 112 da Lei Municipal nº 14.899/1994, que trata sobre o regime jurídico único – RJU e das teses de Repercussão Geral, temas 221 e 1241 do STF; b) A total procedência da ação civil pública a fim de declarar, incidentalmente, a constitucionalidade dos caput dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002 em razão da violação do art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88;

II - PRESCRIÇÃO

Argui-se, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados desde o ajuizamento da ação (05/05/2024), conforme previsão do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, veja:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, impõe-se reconhecer a prescrição das verbas pleiteadas anteriores ao referido quinquídio legal, segundo os fundamentos apresentados.

III - DO MÉRITO

III. 1 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E CONFORME A CONSTITUIÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAS FÉRIAS COM A LEI FEDERAL DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, COM OS DEMAIS INSTITUTOS JURÍDICOS MUNICIPAIS E COM O CONTEXTO EDUCACIONAL BRASILEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Reconhece-se, logo de início, que o dispositivo legal invocado pelo Sindicato transparece conceder, é verdade, o direito a 45 dias de férias aos professores da rede pública municipal de ensino, disposto no art. 112 da Lei nº 14.899/94, revogado pelo art. 104 da Lei nº 17.246/2002, senão vejamos:

Lei nº 14.899/94

Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.

Lei nº 17.246/2002

DAS FÉRIAS

Art. 46 – O período de férias anuais dos titulares de cargos da carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Parágrafo Único – As férias dos servidores abrangidos por esta lei serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 47 – O titular de cargo de professor em função docente e o pedagogo, terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias, entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

Art. 104 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário. (g.n.)

Todavia, o art. 104 da Lei nº 17.246/2022 revogou o art. 112, em razão da contrariedade ao art. 46. Além disso, o Direito decorre da interpretação de todo o ordenamento jurídico em conjunto, de modo sistemático e organizado, e não de um único dispositivo normativo, de maneira que, embora um dispositivo aparente prever determinado direito (“férias de 45 dias”), pode-se concluir que daquele texto normativo não se extrai a norma alhures imaginada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

A propósito, colhem-se os seguintes ensinamentos de Eros Grau, saudoso ministro do Supremo Tribunal Federal: “*A interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto - até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.*” (*Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito*. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 131-132).

Da obra clássica de Miguel Reale, por sua vez, obtém-se a seguinte lição: “*Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se interpretação lógico-sistemática.*” (*Lições preliminares de direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 275).

No presente caso, para que se afira o real sentido do dispositivo legal suscitado pelo Requerente, que garante “férias anuais” de “45 (quarenta e cinco) dias para o professor” mostra-se necessária a interpretação sistemática e conforme a Constituição dessa disposição normativa com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com os demais institutos jurídicos da mesma Lei Complementar Estadual e com o contexto educacional brasileiro.

Em primeiro lugar, em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei Federal nº. 9.394/1996, observa-se, logo de início, todas as balizas sobre as quais a educação deve se estruturar no país, inclusive sobre os direitos e deveres dos professores. Da referida Lei, tiram-se as seguintes previsões:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

A Lei Municipal nº17.246/2002 e suas alterações, que rege os profissionais da educação pública municipal, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 7º - São incumbências do professor:

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho - PAT, da Proposta Pedagógica - PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – garantir, mediante condições adequadas, a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- fazer gestão junto ao aluno e sua família, visando ao retorno do mesmo às atividades da escola e, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tomem as medidas legais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua cotidiana;

VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Só disso se percebe, portanto, que o ano letivo constitui período de tempo alargado, resultante do somatório de 200 dias de efetivo trabalho (no mínimo), do “tempo reservado aos exames finais” e do tempo destinado à elaboração da “proposta pedagógica do estabelecimento de ensino” e “reservado a estudos, planejamento e avaliação”, de acordo com a Lei Federal, ou tempo para “formulação de políticas educacionais”, “elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”, “participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional”, e afins, de acordo com a Lei Municipal.

Registre-se que estes últimos períodos, interligados à ideia planejamento e de elaboração de projeto de como se dará a execução do ensino, somente podem ser compreendidos como etapa anterior aos referidos 200 dias de efetivo trabalho (no mínimo), ao passo que o “tempo reservado aos exames finais” apenas pode ser compreendido como etapa posterior aos propalados 200 dias de efetivo trabalho (no mínimo).

Numa estimativa rasa, a partir dessas balizas legislativas federal e municipal, o ano letivo completo – da fase inicial, perpassando pela execução efetiva do planejamento alhures realizado, até a conclusão da fase de “exames finais” – possui, no mínimo, 225 dias de efetivo trabalho, afinal, é possível pressupor que aquelas outras importantes tarefas – para além dos dias de efetivo trabalho em sala de aula – exigem, ao menos, 25 dias de efetivo trabalho.

Nesse contexto, qualquer Lei municipal que porventura detenha dispositivo legal que aparentemente pressuponha ano letivo inferior àquele subjacente à LDB deve ser interpretado com ressalvas, cuidado e moderação, sob pena de violação à competência privativa da União de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, na forma imposta pelo Poder Constituinte Originário (CF, art. 23, XXIV). É o que se mostra necessário nos autos. Explica-se.

Cada ano civil dispõe de 365 dias (excetuados os anos bissextos, que possui 366 dias), e o efetivo trabalho escolar, ressalvadas situações excepcionalíssimas (reposições de aulas “perdidas” decorrentes de greves, catástrofes e afins), somente ocorre em dias úteis, de segunda a sexta-feira, excluindo-se, portanto, os finais de semana, feriados e pontos facultativos. Caso venha a ser acolhida a interpretação do requerente, segundo a qual os professores e pedagogos dispõem de 45 dias de férias (cerca de 30 dias úteis), estes somente ficariam à disposição da educação pública municipal, cerca de 210 dias úteis por ano (240 – 30), ou quantia próxima disso, absolutamente insuficiente ao cumprimento das balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDE), que exige, consoante já assentado, 200 dias de efetivo trabalho (no mínimo) em sala de aula, mais “tempo reservado aos exames finais” e tempo destinado à elaboração da “proposta pedagógica do estabelecimento de ensino” e “reservado a estudos, planejamento e avaliação”.

Com o devido respeito, não é preciso ser nenhum “expert” para se concluir que 210 dias úteis, ou quantia próxima disso, são insuficientes para o cumprimento das balizas contidas da LDB, sob pena de menosprezar os demais deveres anexos impostos aos docentes brasileiros.

Não bastasse isso tudo, enxergam-se, ainda, da Lei Municipal em questão, outros dispositivos nela inseridos que evidenciam que, na verdade, o direito de 45 dias de “férias” engloba, de modo conjugado, 30 dias de “férias” somados a 15 dias a título de “recesso”.

Eis, a propósito, alguns dos dispositivos legais que dialogam e esclarecem o real conteúdo do direito de “férias” dos professores da rede pública municipal:

DE REMOÇÃO

Art. 33 – A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão central do sistema de ensino proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta ou a critério da Secretaria Municipal de Educação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Parágrafo Único – A remoção ocorre sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto. (g.n.)

Conforme se percebe, a mesma Lei, buscando resguardar a integralidade do ano letivo e a própria continuidade do serviço público educacional, ao prever o instituto da “remoção”, limitou o exercício dessa possibilidade somente para o período de “recesso escolar”, concedendo, para tanto, ao professor, o prazo de 30 dias para entrar em exercício na nova sede.

Dessa forma, numa leitura “a contrario sensu”, em interpretação lógico-sistêmática da legislação municipal, é possível concluir que, **como não é possível conceder remoção fora do período do “recesso escolar”, o intervalo de 15 dias existente entre o 1º e 2º semestres do calendário escolar não constitui férias**, afinal, se não assim fosse, autorizar-se-ia remoção no meio do ano letivo e, com isso, o profissional removido prejudicaria, no mínimo, 15 dias do ano letivo dos alunos, fora do período de férias escolares.

O que se tem, portanto, entre os semestres letivos, é período de 15 dias que não se constitui “férias”, na acepção jurídica do termo, mas **mero recesso escolar** em que, embora não estejam sendo lecionadas “aulas” aos discentes, os docentes devem refletir sobre a proposta pedagógica até então executada, conferir os resultados e readequar os planejamentos efetuados, estudar, capacitar-se, corrigir avaliações, participar de reuniões e desenvolver pesquisas educacionais, dentre outras atividades.

Em conclusão: os referidos 15 dias consubstanciam mero “recesso escolar”, período existente com a finalidade de que alunos mantenham e desenvolvam atividades familiares, afetivas e sociais, e não para permitir que os professores das unidades escolares – e somente eles, em despréstígio dos demais professores estaduais – fiquem sem qualquer responsabilidade ou atribuição e, por isso, possam se escusar do atendimento aos pais, coordenadores, diretores e gestores, por exemplo.

Veja-se, nesse tocante, o seguinte trecho do parecer nº. 21/2012, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, homologado pelo Ministro da Educação por despacho publicado no Diário Oficial da União de 19/3/2013, seção 1, página 10 (em anexo):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

“Considerando todos esses aspectos cuidadosamente abordados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso escolar), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais. Por outro lado, é preciso considerar que o funcionamento ininterrupto das unidades de Educação Infantil – tema objeto da consulta que orienta este Parecer – pode acarretar problemas para a execução do planejamento curricular e avaliação das atividades educacionais por parte dos professores, com risco de consequências na importante relação de identidade que deve existir nessa primeira etapa da Educação Básica entre a criança e o educador, em face às inevitáveis substituições de professores no decorrer do ano, como resultado do necessário escalonamento das férias dos profissionais. Além disso, é possível supor que uma estrutura curricular que não previsse um intervalo das atividades educacionais poderia comprometer as oportunidades das crianças a uma convivência familiar mais intensiva, normalmente realizada nos períodos de férias ou recessos das unidades educacionais.”

De outro lado, em sentido semelhante, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, em interpretação sistemática, por vislumbrar a necessidade de o professor desenvolver atividades “extra classe” num determinado período, descartou a configuração jurídica de “férias” – na estrita acepção jurídica –, reconhecendo-se a existência de simples “recesso” – férias apenas numa acepção meramente popular, despida de tecnicidade jurídica –:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. LEI ESTADUAL 6.844/86. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

acórdão no qual foi negado o pleito de pagamento do adicional de férias sobre período que corresponde ao recesso escolar; no writ se argumenta que os arts. 93 e 94 da Lei Estadual n. 6.844/86 devem ser lidos de forma a localizar a possibilidade de férias de até 60 (sessenta) dias e, assim, seria devido o adicional sobre o período superior aos 30 (trinta) dias. 2. Da leitura dos arts. 93 e 94 da Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina) se infere que a Administração pode outorgar um período maior de férias (até sessenta dias), o que não se confunde com o pleito do mandamus, que postula o pagamento do adicional de férias - previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal - sobre o período definido como recesso escolar. 3. (...). (STJ, RMS 43.249/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim já decidiu:

SERVIDOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRETENSÃO DE CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE 45 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. CATEGORIA QUE GOZA APENAS DE 30 DIAS DE FÉRIAS. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DOCENTES POR PERÍODO MAIS AMPLO EM RAZÃO DO RECESSO ESCOLAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Os membros do magistério público do Estado de Santa Catarina não fazem jus ao pagamento do terço constitucional de férias sobre 60 (sessenta) dias, mas apenas sobre 30 (trinta), que é o período de férias a eles destinado, como determina a legislação estadual. Nos demais dias do denominado **recesso escolar** eles devem ficar à disposição porque podem ser convocados para reuniões, reposição de dias letivos, cursos de aperfeiçoamento, planejamento do período letivo subsequente ou qualquer outra atividade do interesse da escola ou da Secretaria da Educação. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.001244-5, de Tubarão, rel. Des. Gaspar Rubick, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Por sua vez, transcreve-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, também interpretando sistematicamente a legislação local:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. DIREITO A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS. INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE Nº 10.884/84. ART. 39 CAPUT E § 3º QUE DISPÕE TRATAR-SE DE 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS APÓS O PRIMEIRO SEMESTRE LETIVO E 15 (QUINZE) DIAS DE RECESSO ESCOLAR APÓS O SEGUNDO SEMESTRE LETIVO. PERÍODOS QUE NÃO DEVEM SE CONFUNDIR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS QUE SOMENTE INCIDE SOBRE O PERÍODO DE FÉRIAS. PEDIDO DE RECEBIMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. DESCABIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verifica-se que o cerne da querela reside na averiguação de possuírem ou não, os professores do Estado do Ceará o direito ao gozo de período de férias a cada semestre letivo, mais especificamente, 30 dias no primeiro semestre e 15 dias ao final do segundo semestre letivo, somando-se 45 dias anuais, percebendo o referido abono constitucional de 1/3 (um terço) sobre todo aquele período. 2. Partindo-se de tal premissa, requer a autora que o ente público seja compelido ao pagamento do adicional constitucional de férias a incidir sobre todo o período de férias, ou seja, 45 dias anuais, e ainda, que seja condenado ao pagamento, em dobro (...). 3. O direito almejado encontrar-se-ia previsto na Lei Estadual de nº 10.884/84, mais especificamente em seu art. 39, caput. Ocorre que se o Legislador Estadual pretendesse que o professor estadual gozasse de férias ao final do 2º semestre letivo assim o teria disposto de forma clara, como prevalecia em norma anterior, diferentemente do que se observa da leitura do texto atual, alterado pela Lei nº 12.066/93 que assevera: "(...) gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo.", disposição que restou **complementada ou melhor elucidada** no próprio § 3º do art. 39 da Lei Estadual nº 10.884/84, ao dispor: "no período de recesso escolar, após o 2º semestre letivo, o Servidor ficará à disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou para a realização de trabalhos didáticos." 4. Ademais, não





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

se pode equiparar o termo "recesso escolar, após o 2º semestre letivo" com o direito a férias, não podendo, ainda, se falar em direito adquirido a regime jurídico. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...).(TJCE, APL n. 08694246620148060001, rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, Primeira Câmara Cível, j. 11.01.2016)

À vista disso, interpretando-se de maneira sistemática e conforme a Constituição as disposições das “férias” com a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com os demais institutos jurídicos da Lei Municipal nº 17.246/2002 e com o próprio contexto educacional brasileiro, conclui-se que os professores da rede pública de ensino municipal que laboram “dentro” de “unidade escolar” possuem **apenas 30 dias de férias**, sendo que **os 15 dias** previstos no art. 54, inciso I, alínea “a”, **detém natureza jurídica de “recesso”**, motivo pelo qual **não há falar em garantia de “férias” de 45 dias tampouco em pagamento de adicional de “férias” (1/3) sobre o período de recesso escolar**.

III.2 – DO ALEGADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE DIFUSO – INCONSTITUCIONALIDADE DOS CAPUTS DOS ARTIGOS 46 E 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 17.246/2002.

Ciente da revogação do art. 112 da Lei nº 14.899/94, pela lei específica que regulamenta o PCCR da educação, Lei nº 17.246/2002, o requerente aduz que o município incorreu em violação ao art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88, suscitando incidente de inconstitucionalidade, através de controle difuso, dos caputs dos artigos 46 e 47 da Lei nº 17.246/2002.

Pois bem. A Carta Magna não tece em minúcias quanto ao direito de férias. Só assegura o descanso remunerado e a periodicidade anual, deixando para as leis infraconstitucionais a responsabilidade de regulamentar o instituto. Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade, na medida em que o município no exercício da autonomia legislativa municipal, ao disciplinar o regime jurídico através da Lei nº 17.246/2002, em nenhum momento restringiu o direito a férias de seus servidores, como aduz o requerente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

A autonomia de cada ente federado implica no poder de organizar seus serviços e disciplinar o regime de seus servidores. No entanto, o estatuto deve obedecer aos mandamentos constitucionais. Assim, é possível afirmar que, para o regime dos servidores dos entes federados, há um regime constitucional superior e um regime administrativo de caráter organizacional.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelos menos, um terço a mais do que o salário normal" (artigo 7º, inciso XVII). Tal direito foi expressamente estendido aos servidores públicos, nos termos do disposto no artigo 39, § 3º. Observa-se porém, que **a Constituição Federal não fixou o prazo de férias anuais**. Cingiu-se o texto constitucional a garantir o direito de os trabalhadores e servidores públicos (art. 39, § 3º) receberem o adicional de 1/3 sobre a remuneração enquanto estiverem no gozo de suas férias anuais.

Diferente do alegado, o art. 46 e 47 da Lei Municipal 17.246/2002, em nenhum momento, impõe redução do período de férias de servidor em licença remunerada, mesmo porque, SEMPRE as férias para o magistério municipal foram de 30 dias, com recesso de 15 dias, pois há uma diferença entre os dois períodos, ou seja, os 30 (trinta) dias são o período durante o qual o professor ficará contínua e obrigatoriamente afastado das atividades laborativas, enquanto que o outro intervalo de tempo tem natureza distinta de férias, uma vez que, durante o seu transcurso, os professores permanecem à disposição da unidade escolar, sendo que, apesar de não ministrarem aulas poderão ser convocados para outras atividades. Assim, o lapso temporal de 15 dias não se confunde com férias, trata-se tão somente de recesso escolar.

Repisa-se, o período de 15 dias concedido no término do 1º semestre não pode de forma alguma ser confundido com o período de férias em que o profissional tem total liberdade para dispor de seu tempo como bem lhe agradar, já que, nessa época, o professor fica como em um regime de sobreaviso, podendo ser chamado ao trabalho.

O fato é que o requerente tenta induzir o juízo a erro quando cita a Tese de Repercussão Geral RE593448, TEMA 221, que trata **especificamente** dos casos em que uma lei municipal tenta restringir o direito de férias a servidor em **licença saúde** de maneira a inviabilizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988. Assim, por haver previsão na Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 47/81, em que o Supremo Tribunal Federal vem conferindo natureza no mínimo supraregal, o STF fixou a seguinte tese: “*No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais* previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”, conforme a ementa abaixo transcrita:

EMENTA: DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. *Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República.* 2. *O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.* 3. *Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”,*

Diante de todo exposto, não há dúvida de que a Municipalidade pautou sua conduta dentro dos estritos limites legais e com rigorosa observância dos preceitos constitucionais pertinentes, procedendo dentro da órbita de sua regular competência e parâmetros de organização interna de seus órgãos afeitos a essa atribuição, inexistindo qualquer razão para a propositura da presente demandada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

IV – DOS PEDIDOS

Pelos motivos acima mencionados, para fins do escorreito deslinde da presente ação, requesta o Contestante que Vossa Excelência se digne a proceder com a extinção do presente feito, com a **IMPROCEDÊNCIA** desta ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido autoral.

Protesta pela produção de novas provas que possam ser essenciais à demonstração da defesa aqui apresentada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, 02 de julho de 2024.

Michelle Caroline Miléo Gonçalves
Procuradora do Município
OAB/PA nº 12.410





TRASLADO DE PROCURAÇÃO
LIVRO P - 474 // FOLHA 27 - 28

Assinatura: Maria Souza Gomes

PROCURAÇÃO PÚBLICA, que faz MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA), na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, aos dez (10) dias de abril de dois mil e vinte e quatro (2024), da Era Cristã, nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no cartório a meu cargo, na Rua Maestro Wilson Dias da Fonseca, nº 340, Centro, perante mim, tabelião, compareceu como OUTORGANTE, MUNICÍPIO DE SANTARÉM, entidade jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Doutor Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 05.182.233/0001-76, por meio do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, casado, médico, portador da identidade nº 1395572/3^a via/PC-PA e CPF nº 282.566.032-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 2280, bairro Aldeia, CEP 68040-030; reconhecida como a própria por mim, tabelião e/ou por seu preposto, mediante os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Pela OUTORGANTE foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA, casada, identidade profissional nº 15.197-B/OAB-PA, CPF nº 707.926.822-20, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Xingú, nº 1266, bairro Diamantino; ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA, casado, identidade profissional nº 12.217/OAB-PA, CPF nº 669.359.032-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Borges Leal, nº 926, casa B, bairro Santa Clara; CHRISTIELLE REGINA RODRIGUES GOMES, casada, CPF nº 836.254.292-68, identidade profissional nº 14.216/OAB-PA, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua São Cristóvão, nº 12, bairro Vigia; DANILO MACHADO AGUIAR, casado, identidade profissional nº 12.627/OAB-PA CPF nº 694.774.342-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Inácio Corrêa, nº 46, bairro Centro; EFRAIM CAPIBERIBE DE QUEIROZ, viúvo, identidade profissional nº 3164/OAB-PA, CPF nº 056.140.582-49, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida São Sebastião, nº 868, Apartamento 101, bairro Santa Clara; ELCY NÚBIA ALVES PEDREIRO, casada, identidade profissional nº 9963/OAB-PA, CPF nº 338.333.462-72, residente e domiciliada nesta cidade, na Travessa Rosa Passos, nº 1643, bairro Santíssimo; JOSELMA DE SOUSA MACIEL, casada, identidade profissional nº 8459/OAB-PA, CPF nº 388.033.052-20, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Haroldo Veloso, nº 155, bairro Interventoria; MICHELLE CAROLINE MILÉO GONÇALVES, solteira, identidade profissional nº 12.140/OAB-PA, CPF nº 681.419.472-49, OAB nº 12410/OAB-PA, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Senador Lameira Bittencourt, nº 131, bairro Centro; NATASHA VALENTE LAZZARETTI, solteira, identidade profissional nº 14.691-B/OAB-PA CPF nº 767.203.902-44, CNH nº 04878401788 Detran/PA, OAB nº 14.691-B/OAB-PA, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Óbidos, nº 2164, apto.302, bairro Interventoria e WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES, casado, identidade nº 14.755/OAB-PA, CPF nº 723.612.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Mendonça Furtado, nº 4340, bairro Mapiri, todos brasileiros, advogados e capazes; a quem confere poderes para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e mais os expressos no art. 105, do Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para representá-lo perante a Justiça do Trabalho, repartições



públicas federais, estaduais e autárquicas, em especial junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), RECEITA ESTADUAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, FAZENDA NACIONAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o fim de requerer e receber certidões negativas em nome do Mandante, ficam além dos poderes antes mencionados, investidos no de receber citação inicial, EXCLUSIVAMENTE, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT 8). Pelo OUTORGANTE ainda me foi dito, que a primeira dos OUTORGADOS, doutora PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA, na qualidade de PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, fica além dos poderes antes mencionados, investida no de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, e proceder a nomeação e destituição de proposto para atuar junto à Justiça do Trabalho, enfim, praticar, requerer e assinar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel e total desempenho deste mandato, e ainda substabelecer. **REVOGAÇÃO:** Declara, ainda, o Mandante, por seu representante legal, que neste ato revoga, como de fato revogado o tem, o instrumento público de procuração, lavrado nestas notas, às fls. 149/150, do Livro nº P-468, de 27 de setembro de 2023, prevalecendo a partir desta data apenas o presente instrumento. (LAVRADO SOB MINUTA). Certifico que: I- Exigida a apresentação dos documentos pessoais dos outorgados para a lavratura deste ato não foram apresentados, a qualificação destes, especialmente os nomes e números dos documentos foram feitas por declaração pela outorgante, cuja veracidade das informações é de sua responsabilidade, devendo ser exigida pelos órgãos, repartições públicas, privadas e pessoas a quem este instrumento interessar a documentação competente quando for praticado atos previstos neste mandato. II- O tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais neste ato advindos por declaração da outorgante. III- Advertida da prescrição do artigo 2º, VII, do Provimento nº 61/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), optou por não informar seu endereço eletrônico e telefone, dos outorgados por desconhecê-los. IV- Os documentos apresentados foram nos originais e/ou em cópias autenticadas, são autênticos e verdadeiros, ficam arquivados por meio digital, permanecem com seus conteúdos inalterados, assim como seu estado civil declarado acima. V- Ficam cientes outorgante e outorgados, estes quando desta conhecimento tiverem, que cessa este mandato pela revogação ou renúncia, morte ou interdição por qualquer uma das partes envolvidas, pela mudança de estado que a inabilite a conferir os poderes ou os mandatários para exercê-los, pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio (artigo 682 do Código Civil), exceto quando previsto em lei e/ou estipulado neste instrumento; VI- Em cumprimento ao artigo 23 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), os dados pessoais fornecidos para a lavratura deste ato decorreram de disposição legal, necessárias à prestação do serviço público, inclusive para cumprimento do disposto na Lei nº 7.433/1985, seus regulamentos, legislações correlatas e disposição normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), portanto, dispensado de prévio consentimento das partes envolvidas no ato. O compartilhamento das informações de dados utilizados poderá ser informado aos sistemas de comunicações obrigatórios em atendimento ao princípio da publicidade de dados que rege os serviços notariais e registrais nos termos do artigo 7º da mesma lei, nesse sentido, poderá ser fornecida certidão a terceiros interessados na forma da legislação pertinente, nenhum dado sensível descrito no artigo 5º, inciso II da citada norma foi capturado para a lavratura do presente ato; VII- O selo de autenticidade do presente instrumento pode ter a sua validade conferida pelo sítio eletrônico: <https://consultas.tjpa.br/consultaprocessual/pages/validadeselo/index.jsp> e/ou no QR Code do selo digital pelo telefone celular; VIII- As exigências legais inerentes à legitimidade do ato foram cumpridas. ASSIM o

... no rodapé deste instrumento, que lhe li e achando conforme,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

TABELIÃO/OFICIAL - JOÃO DE MENDONÇA ALHO
SANTARÉM ESTADO DO PARÁ
CNPJ/ME 04.542.403/0001-13



aceita, ratifica e assina. A coleta da assinatura do representante legal do outorgante, prefeito Francisco Nélio Aguiar da Silva, foi feita em diligência à sede do Poder Executivo Municipal, no Palácio Senador Jarbas Passarinho, no endereço mencionado no início deste instrumento, na Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, pela servidora deste cartório Júlia de Sousa Farias Ribeiro. Eu, SANDRA MARA SOUSA LOPES, escrevente autorizada, no impedimento ocasional do tabelião, recebi as declarações, que a mandei digitar, a subscrevo e assino. (a) SANDRA MARA SOUSA LOPES. Santarém (PA), 10 de abril de 2024. (a) FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA. Trasladada, hoje, pela primeira vez. Eu, escrevente autorizada, subscrevo e assino em público e juro.

Em test^o da verdade.
Santarém (PA), 10 de abril de 2024.

Sandra Mara Sousa Lopes
Escrevente Autorizada
Cartório do 3º Ofício
Santarém - Pará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº: 185627 - SÉRIE: A - SELADO EM:
10/04/2024
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 7265810000006446383915130

| QTD ATO | EMOLUMENTOS | FRJ | FRC | ISSQN |
|---------|-------------|-------|------|-------|
| 01 | 260,30 | 39,05 | 6,51 | 10,74 |



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:50

Número do documento: 2407021921349110000111671305

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407021921349110000111671305>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 02/07/2024 19:21:35

Num. 119207956 - Pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sancionou a seguinte lei;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina o exercício do Magistério Público do Município de Santarém e reformula o plano de Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 15.960 de 24 de junho de 1997;

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que ofertam a política pública de educação.

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III – professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV – pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional;

V – educador infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em escola de educação infantil de 0 a 6 (zero a seis) anos;

VI – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional.

VII – função pública, conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades delegadas a um ocupante de cargo público.

VIII – servidor público, pessoa legalmente investida em cargo público;

XIX – turma, conjunto de alunos sob a regência de um professor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

X – turno, período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

XI – localidade, denominação dada a um distrito ou comunidade;

XII – cargo público, conjunto de funções públicas cometida a um servidor, criado por lei, com denominação própria e número certo;

XIII – carreira, conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para desenvolvimento do servidor;

XIV – classe, agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidades que lhes são permanentes;

XV – nível, posição hierárquica de cada conjunto de classe do cargo;

XVI – faixa salarial, agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

XVII – vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei;

XVIII - remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei;

XIX – interstício avaliatório, período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;

XX – lotação, quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do magistério público municipal;

XXI - hora atividade, é o tempo do professor destinado à participação em reuniões pedagógicas, planejamento, troca de experiência, formação em serviço, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra classe.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de avaliação de desempenho, por tempo de serviço e da qualificação;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DOS CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os servidores que exercem atividades de docência e os pedagogos nas funções de administração, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional, integram o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração que integram o Quadro Permanente do Magistério e seus quantitativos estão estruturados conforme o Anexo VI desta lei.

SEÇÃO II

DA DOCÊNCIA E DO PEDAGOGO

Art.6º - Integram a carreira de docência da educação básica, os servidores ocupantes de cargo de professor.

Art. 7º - São incumbências do docente:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – fazer gestão junto ao aluno e sua família, visando ao retorno do mesmo às atividades da escola e, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tomem as medidas legais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana.

VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Art. 8º - Integram a carreira de pedagogo, os servidores graduados em pedagogia, ocupantes de cargo de pedagogo, que exerçam as funções de administrador escolar, coordenador de programas educacionais, supervisor e orientador educacional na rede municipal de ensino;

Art. 9º - São incumbências do pedagogo:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – fazer gestão junto ao aluno e sua família visando o retorno do mesmo às atividades da escola, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tome as medidas legais;

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana.

VII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Art. 10 - Integram a carreira de educador infantil, os servidores graduados em nível médio modalidade magistério, ocupantes de cargo de educador infantil, que exerçam as funções de administração, cuidados e recreação pedagógicas em escolas infantis da rede municipal de ensino;

Art. 11 – O Educador Infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

CAPITULO III

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, VICE-DIREÇÃO, COORDENADOR DE PROGRAMAS E SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino e secretário de escolas, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal regulamentará através de decreto os critérios para escolha de diretor e vice-diretor e a participação da comunidade no processo de escolha;

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO

Art. 13 - Os cargos de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e a jornada de trabalho será em regime de dedicação exclusiva;

Art. 14. O diretor e o vice-diretor dos estabelecimentos de ensino terão as seguintes incumbências:

I – coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

VII – informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução do Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

VIII – após 15 dias de ausência da sala, sem motivo justificado, o diretor deverá comunicar ao promotor da infância e juventude o abandono do aluno, solicitando as providências cabíveis, visando o retorno do aluno à sala de aula.

IX – o diretor da unidade de ensino deverá apresentar, prestação de contas e avaliação do processo pedagógico, administrativo e financeiro bimestralmente a comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

X – programar mensalmente, as horas atividades do corpo docente da unidade de ensino e comunicar as ausências e freqüências dos mesmos a Secretaria Municipal de Educação

XI – cumprir e fazer cumprir o regimento interno escolar;

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE PROGRAMAS

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais do magistério detentor de habilitação de nível superior;

Art. 16. O coordenador de programas terá a função de coordenar a implantação e execução de programas especiais de aperfeiçoamento educacional e ou gerencial na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: Os programas a que se refere o caput deste artigo deverão ser criado por decreto do poder executivo municipal

SEÇÃO III

DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 17 - O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 18 – Ao Secretário, além das competências estabelecidas no regimento escolar, cabe a responsabilidade básica, da organização e supervisão das atividades de registro e escrituração geral do estabelecimento de ensino e assegurar o cumprimento das normas legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

CAPITULO IV

DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 19 - A investidura em cargo público do magistério municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias na forma da lei.

Art. 20 - Constitui requisito básico para ingresso na carreira, a formação:

- I - em nível médio modalidade magistério para o cargo de educador infantil.
- II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor;
- III – em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e ou pós-graduação na área da educação, para o cargo de pedagogo.

Parágrafo único - O ingresso na carreira dar-se-á através de nomeação, no nível inicial e na classe A de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 21 - O servidor, uma vez empossado, cumprirá um estágio probatório de 3 (três) anos conforme previsto na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 - O concurso para o preenchimento dos cargos de educador infantil, professor e pedagogo será realizado de forma setorial ou geral de acordo com as necessidades do município, sendo:

- I – Setorial – quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma área ou distrito;
- II – Geral – quando de âmbito municipal, se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer escola;

Art. 23 - Configura-se vaga, quando o número de educadores infantis, professores ou de pedagogos for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração escolar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 24 - O conteúdo das provas do concurso para o preenchimento de vagas de docente e pedagogo será definido segundo o edital do concurso, levando em consideração as áreas específicas.

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - O prazo da comprovação da qualificação profissional exigida, será definida em edital.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e à aprovação em concurso público relacionado com o magistério, na proporção máxima de 20% (vinte por cento) do total de pontos.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 28 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica no decorrer do exercício de seu cargo, após cumprir o estágio probatório.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo ou atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei previdenciária.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino, ou outro órgão da administração municipal, sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 30 - A movimentação do servidor abrangido por esta lei será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 31 - Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividades de educador infantil, professor e pedagogo, nas unidades escolares ou órgão do sistema de ensino municipal.

Art. 32 - A lotação dos servidores será feita na seguinte forma:

I - educador infantil em unidade escolares de educação infantil.

II – o professor, em unidades escolares;

III - o pedagogo, em unidades escolares e no órgão central do sistema de ensino.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 33 - A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão central do sistema de ensino proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta ou a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A remoção ocorre sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 34 - A remoção será feita:

I – a pedido;

II – ex officio.

§ 1º. A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma vez no decorrer do ano letivo.

§ 2º. A remoção fica condicionada a existência de vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á antes da lotação do ano letivo.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ficará condicionada a conveniência da Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 36 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de educador infantil, professor ou pedagogo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º . A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedido pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º . Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dár-se com ônus para a rede municipal de ensino, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 3º . A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, suspende os incentivos a carreira e perde o direito a aposentadoria especial.

§ 4º - O professor cedido com ônus para o órgão cedente terá a sua remuneração única e exclusivamente sobre a carga horária de 20 (vinte) horas semanais no nível e na classe a que pertence, sem as gratificações .

§ 5º - O pedagogo cedido ficará sujeito às restrições prevista neste artigo, no que couber e quando cedido com ônus para o município sua remuneração será o vencimento básico do nível e da classe a que pertence sem as gratificações.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - O servidor do magistério em regência de classe será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º O professor substituto será remunerado mediante hora-aula substituição até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§ 2º O substituto, além da remuneração que estiver recebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora-aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada em lei.

§ 3º Enquanto estiver o professor substituto percebendo hora-aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo efetivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 38 - O valor da hora-aula substituição, será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o docente substituto.

TÍTULO III

DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39 - A jornada de trabalho do cargo de professor é constituída de 20 (vinte) horas aulas semanais em efetiva regência de classe, facultada as frações por exigência curricular ou administrativa e de hora atividade até o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º A hora aula de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental será de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º Para efeito de remuneração, o mês é constituído de 5 semanas.

§ 3º O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe, sendo uma parte fixa destinada à execução de atividades individuais e outra variável destinada as atividades coletivas programadas pela direção da escola.

Art. 40 - A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho, far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 41 - Na hipótese da extinção do componente curricular, o docente não portador de habilitação, para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho em lei, em atividades inerentes à sua formação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo não será mantida a gratificação hora atividade.

Art. 42 - A educação básica, no nível fundamental terá carga horária mínima anual de 800(oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo Único. A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 43 - A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 44 - A jornada de trabalho do educador infantil será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 45 - A jornada de trabalho do diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenadores será de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 46 - O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Parágrafo Único - As férias dos servidores abrangidos por esta lei serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 47 - O titular de cargo de professor em função docente terá, anualmente, uma licença remunerada de 15 dias, entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - O servidor integrante da rede municipal de ensino, poderá solicitar, com ou sem ônus para o tesouro municipal, licença para qualificação profissional a fim de participar de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação, em instituição reconhecida pelo MEC.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo, à conveniência da administração, será concedida desde que o curso pretendido seja na área da educação e compatível com a função do cargo que exerce o servidor e sua respectiva habilitação.

§ 2º O servidor do magistério licenciado nos termos previstos neste artigo, com ônus para o Município, e ao concluir seu curso não tenha interesse em permanecer na Administração Municipal, somente poderá desvincular-se depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público da quantia despendida.



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:50

Número do documento: 24070219213568800000111671306

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070219213568800000111671306>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 02/07/2024 19:21:37

Num. 119207957 - Pág. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 49 - A licença de que trata o artigo anterior será regulamentada pelo poder executivo municipal.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedida licença para qualificação profissional.

Art. 51 - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, o servidor da carreira de docência, integrante do grupo Ocupacional da Educação Básica será aplicada a lei previdenciária vigente no município.

Art. 53 - Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média da carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederem o período do benefício.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 54 - Promoção é a movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence e dar-se-á através de:

I – Promoção Horizontal – é o deslocamento do servidor de uma classe para outra, dentro de um mesmo nível, e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

II – Promoção Vertical – é o deslocamento do servidor de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, em decorrência de elevação de grau de escolaridade em instituições reconhecidas pelo MEC.

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: A avaliação de desempenho será realizada anualmente e servirá de base para promoção por merecimento.

Art. 56 - Para fins de promoção não serão computadas as licenças não remuneradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores municipais detentores de cargos efetivos da carreira do magistério.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por merecimento ou por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício no magistério público municipal, no respectivo cargo, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o membro do magistério, e atendidos os requisitos:

I – Merecimento: apurado na classe em que se encontra o membro do magistério, após ter completado o interstício de 3 (três) anos a contar da letra B e segundo o número de pontos obtidos na avaliação de desempenho, recomeçando sua apuração a contar do ingresso na nova classe:

II – Tempo de serviço:

- a) para a classe B estar na classe A e contar com 3 anos de tempo de serviço no nível;
- b) para a classe C estar na classe B e contar com 9 anos de tempo de serviço no nível;
- c) para a classe D estar na classe C e contar com 15 anos de tempo de serviço no nível;
- d) para a classe E estar na classe D e contar com 21 anos de tempo de serviço no nível;
- e) para a classe F estar na classe E e contar com 27 anos de tempo de serviço no nível;
- f) para a classe G estar na classe F e contar com 33 anos de tempo de serviço no nível;

Art. 59 - A promoção horizontal por merecimento e a promoção vertical, só produzirá os efeitos legais, se concedida por ato conjunto do Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Educação e Desporto.

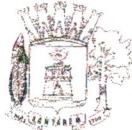
Parágrafo Único: A promoção horizontal por tempo de serviço será automática;

Art. 60 - Para a promoção horizontal, por tempo de serviço, a contagem do prazo estabelecido no artigo 58 inciso II dar-se-á, a partir do ingresso do servidor no nível a que pertença o cargo.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 61 – A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para o cargo;

§ 1º O servidor que obtiver a promoção vertical, iniciará na classe A do nível para o qual houve a progressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

§ 2º Se o vencimento da classe A do nível para o qual houve a progressão for inferior ao vencimento que o servidor vinha recebendo, será feita a progressão horizontal até fazer a equivalência de vencimento.

Art. 62 – Para efeito de promoção vertical, considerar-se-á a habilitação em instituições credenciadas;

§ 1º - Para comprovação de escolaridade será exigido:

I – Diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura, na área da educação, para professor nível II

II – Diploma de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação, para professor nível III e pedagogo nível II

§2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei;

Art. 63 - O nível será identificados por números e corresponderá aos seguintes desdobramentos:

I – Para Professor:

NÍVEL I - escolaridade obtida em curso de nível médio na modalidade magistério e licenciatura curta

NÍVEL II - escolaridade obtida em curso de licenciatura plena.

NÍVEL III - escolaridade obtida em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas na área da educação.

II – Para Pedagogos:

NÍVEL I – conclusão em curso de pedagogia

NÍVEL II – conclusão em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação.

Art. 64 - A promoção vertical será feita mediante requerimento do servidor, e produzirá os efeitos financeiros somente no próximo exercício financeiro.

Parágrafo Único: Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor do magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro do magistério são fixados nos Anexos I, II, III, IV e V desta lei.

§ 3º. Os valores fixados no anexo II desta lei correspondem a um cargo de professor com 20 horas aulas semanais e as frações admitidas, terão remuneração proporcional ao numero de aulas efetivamente ministradas com vencimento conforme anexo I.

§ 4º Os valores fixados no anexo III desta lei correspondem a um cargo de pedagogo.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter temporário não integram a remuneração.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

Art. 67 - Além do vencimento, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I – gratificações;

- a) Pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares.
- b) De Coordenação de programas e projetos.
- c) De Coordenação e supervisão de creches
- d) De hora atividade

II – adicionais.

- a) adicional por tempo de serviço

Parágrafo Único: As gratificações não são cumulativas.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base e conforme o número de aluno da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

escola que será classificada por nível, anualmente, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação:

I – a gratificação para a função de direção de escola será de :

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível I .
- b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II .
- c) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível III .
- d) 80% (oitenta por cento) para escolas de nível IV.

II – a gratificação para a função de vice-direção de escola será de:

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível III;
- b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível IV;

Art. 69 - O pedagogo nomeado para a função de direção ou vice-direção de unidade escolar será remunerado, pelo vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de função conforme o nível da escola para o qual foi nomeada, ou a remuneração estabelecido no anexo V;

Art. 70 - A gratificação de coordenação de programas e projetos será paga sobre o vencimento base e conforme o grau de complexidade do programa que será classificado por nível, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação :

Parágrafo Único: a gratificação para o exercício da função de coordenação de programa e projetos será de :

- a) 20% (vinte por cento) para os programas e projetos de nível I .
- b) 40% (quarenta por cento) para os programas e projetos de nível II .
- c) 60% (sessenta por cento) para os programas e projetos de nível III .
- d) 80% (oitenta por cento) para os programas e projetos de nível IV.

Art. 71 - O professor efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com um vencimento base acrescida da gratificação de função;

Art. 72 - O pedagogo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado pelo vencimento básico do cargo, acrescido da gratificação de função conforme o nível do programa;

Art. 73 - A gratificação de coordenação e supervisão de creches será paga sobre o vencimento base :

Parágrafo Único: a gratificação para o exercício da função de coordenação e supervisão de creches será de :





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

- a) 50% (cinquenta por cento) para coordenador de creche.
- b) 70% (setenta por cento) para o supervisor de creche.

Art. 74 – As funções dos coordenadores e supervisores de creches, bem como, a formação exigida para o exercício das funções serão definidas em regulamento.

Art. 75 - A gratificação de hora atividade será paga sobre a carga horária efetivamente ministrada pelos professores em regência de classe, sendo uma parte fixa e outra parte variável;

I - a parte fixa da gratificação de hora atividade, destinada às atividades individuais do professor em retribuição pelos serviços de preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, será de 10% (dez por cento) e estará incluída nas horas aulas paga ao professor.

II – a parte variável da gratificação de hora atividade, destinada às atividades coletivas programadas pela direção da escola, será de 10% (dez por cento), sobre a hora aula do professor em efetiva regência de classe.

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores abrangidos por esta lei nos percentuais e prazos, conforme estabelece o artigo 76 da lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação os cargos comissionados de diretor, vice-diretor e secretário de escola, conforme anexo V desta lei.

Art. 78 - O servidor efetivo nomeado para o cargo de direção e assessoramento superior de que trata o artigo anterior, fará a opção em receber a remuneração do cargo comissionado ou o vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações e adicionais que fizer jus.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 79 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o abono anual por produtividade a ser pago ao conjunto de servidores de cada unidade de ensino que atingirem as suas respectivas metas, pactuadas previamente, através de contrato de gestão, com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - O contrato de gestão definindo os critérios e as metas para concessão do abono e o valor, serão definidos em regulamento, através de decreto, no inicio de cada ano letivo pelo poder executivo municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

TÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO

Art. 81 - Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I – a situação funcional de cada servidor;
- II - o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo;
- III – as reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- IV – os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 82 - Para a implantação do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes:

- I – sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II – os servidores estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 83 - A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação e Desporto, mediante Comissão que será constituída de três (03) membros.

§ 1º. O processo de implantação, deverá iniciar 10 (dez) dias a partir da publicação dos atos regulamentares, e encerrar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação dos atos regulamentares.

§ 2º. A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

Parágrafo Único: O pedido de que trata este artigo, será dirigido às Secretarias Municipais de Educação e desporto e Administração, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-ão sobre o pleito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - Fica definido o mês de maio como a data base dos profissionais da educação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 86 - Na implantação do plano, o servidor não terá reduzido o vencimento de seu cargo efetivo, exceto se os atos que a efetivaram no cargo forem nulos de pleno direito.

Parágrafo Único: Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o servidor que for alocado numa classe, cujo vencimento base ou a hora aula seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra classe, cujo vencimento base ou hora aula seja igual ou imediatamente superior.

Art. 87 - O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano, será o estatutário.

Art. 88 - O servidor ocupante de cargo efetivo de professor, que não tenha a escolaridade mínima exigida, pela Lei de Diretrizes de Base – LDB e por esta lei, para o exercício do cargo de professor nível I, será readaptado para o exercício de outro cargo, passando a integrar a carreira do cargo para o qual foi readaptado.

Art. 89 - Na composição do valor da hora aula e vencimento base para o professor nível II estão inseridas as gratificações de nível superior e a regência de classe e para o professor nível I está inserida a regência de classe.

Art. 90 - Na composição do valor do vencimento base para pedagogo estar inserida a gratificação de nível superior.

Art. 91 - O artigo 76 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

- I – aos cinco anos, 5%;
- II – aos dez anos, 5% = 10%
- III – aos quinze anos, 5% = 15%
- IV – aos vinte anos, 5% = 20%
- V – aos vinte e cinco anos, 5% = 25%
- VI – aos trinta anos, 5% = 30%
- VII – aos trinta e cinco anos, 5% = 35%

Art. 92 - A diferença entre o valor do quinquênio que o servidor efetivo recebeu no mês anterior a entrada em vigor desta lei e o valor do quinquênio calculado de acordo com a nova fórmula do artigo anterior será incorporado ao vencimento base no processo de reenquadramento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

~~Art. 93~~ - Fica revogado o inciso III do artigo 75 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994.

~~Art. 94~~ - O “caput” do artigo 80 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 80~~ – O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o Inciso IV do Artigo 75 desta Lei, que corresponderá a quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

~~Art. 95~~ Os artigos 118 e 119 da Lei 14.899 de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 118~~ O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais.

~~Art. 119~~ Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista.

Art. 96 - Para efeito de que trata o parágrafo único do artigo 16, serão considerados coordenações e programas os já implantados: Educação de Jovens e Adulto, Educação Especial, TV Escola, Rede Acelera, Ensino Fundamental de 1^a a 4^a Séries, Ensino Fundamental de 5^a a 8^a Séries, Educação Infantil, Gestão Escolar, Rádio Pela Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs., hoje, existentes.

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de educador infantil.

Art. 98 - Fica, a Secretaria Municipal de Administração com apoio da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, autorizada a contratar servidores temporários, em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 99 - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.

Art. 100 - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Educação, expedir atos e Instruções necessárias à operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

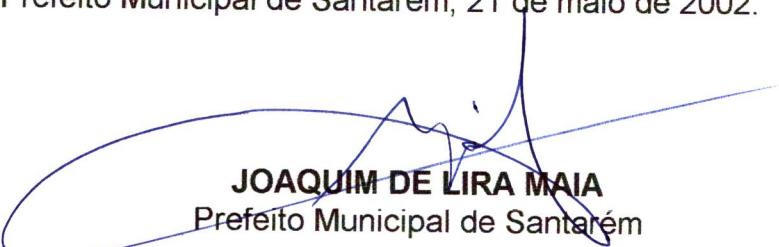
Art. 101 – Os atos regulamentares da promoção por merecimento, serão elaborados por comissão constituída por 06 membros, sendo três membros representando o executivo e três membros representando os profissionais da educação.

Art. 102 - Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 103 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 104 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 21 de maio de 2002.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada da Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dois.


JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretario Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA
PROFESSOR

| CARGO | NIVEL | CLASSE | | | | | | |
|-------|-------|--------|------|------|------|------|------|------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| PROF. | I | 2,60 | 2,70 | 2,78 | 2,86 | 2,95 | 3,03 | 3,13 |
| | II | 4,40 | 4,53 | 4,66 | 4,80 | 4,95 | 5,10 | 5,25 |
| | III | 5,28 | 5,43 | 5,60 | 5,76 | 5,94 | 6,12 | 6,30 |

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM
20 HORAS AULAS SEMANAIS

| CARGO | NIVEL | CLASSE | | | | | | |
|-------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| PROF. | I | 260,00 | 270,00 | 278,00 | 286,00 | 295,00 | 303,00 | 313,00 |
| | II | 440,00 | 453,00 | 466,00 | 480,00 | 495,00 | 510,00 | 525,00 |
| | III | 528,00 | 543,00 | 560,00 | 576,00 | 594,00 | 612,00 | 630,00 |



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:50

Número do documento: 24070219213568800000111671306

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070219213568800000111671306>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 02/07/2024 19:21:37

Num. 119207957 - Pág. 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | |
|----------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| PEDAGOGO | I | 660,00 | 679,80 | 700,19 | 721,19 | 742,83 | 765,12 | 788,07 |
| | II | 792,00 | 815,76 | 840,23 | 865,43 | 891,40 | 918,14 | 945,68 |

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | |
|--------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| EDUCADOR INFANTIL. | ÚNICO | 200,00 | 206,00 | 212,18 | 218,54 | 225,10 | 231,85 | 238,81 |

Mi *Es*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| Código | Cargo | Nível | Quantidade | Remuneração |
|--------|----------------------|----------|------------|-------------|
| | Diretor de Escola | I | 110 | 792,00 |
| | | II | | 924,00 |
| | | III | | 1.056,00 |
| | | IV | | 1.188,00 |
| | Vice-Diretor | III | 60 | 792,00 |
| | | IV | | 924,00 |
| | Secretário de Escola | I e II | 110 | 390,00 |
| | | III e IV | | 520,00 |

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

| CARREIRA | CARGO | QUANT. |
|---------------------------------------|----------------------|--------|
| PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA | PROFESSOR | 2.200 |
| PEDAGOGO | PEDAGOGO | 500 |
| EDUCADOR INFANTIL | EDUCADOR INFANTIL | 300 |

M *Z*



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:50

Número do documento: 24070219213568800000111671306

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070219213568800000111671306>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 02/07/2024 19:21:37

Num. 119207957 - Pág. 25



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N°. 18.248, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

**ALTERA, CRIA E REVOGA
DISPOSITIVOS REFERENTES A LEI
MUNICIPAL N° 17.246/2002, QUE
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

O Prefeito do Município de Santarém, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos, incisos e alíneas: art. 1º; incisos II, III, IV e VI do art. 2º; Art. 5º; inciso I e III do art. 7º; inciso I do art. 9º; art. 10; incisos I, II, III e IV do art. 11; caput do art. 12; art. 13; inciso I do art. 14; art. 15; inciso I do art. 20; art. 25; art. 27; art. 29; incisos I, II e III do art. 32; art. 35; §§ 1º e 3º do art. 39; art. 44; art. 50; art. 52; inciso I do art. 54; art. 55; art. 57; alíneas a, b, c, d, e, f e g do inciso II do Art. 58; caput do art. 68; art. 71; art. 77; art. 85, art. 97 e art. 103, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- Esta Lei disciplina o exercício das atividades nas unidades municipais de ensino do Município de Santarém e reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 17.246, de 21 de maio de 2002."

Art. 2º.....

II - Profissionais da educação, o conjunto de profissionais titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III - professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de docência em educação infantil e ensino fundamental;

IV - Pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como administração, planejamento, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional.

VI - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico;

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo regidos por este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação estão estruturados, conforme anexo VI desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho -PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

III - garantir, mediante condições adequadas, a aprendizagem dos alunos;

Art. 9º.....

I - Participar da Elaboração da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

Art. 10 - Integram a carreira de professor com funções de docência em educação infantil, servidores graduados em nível médio, modalidade magistério, que exerçam as funções de administração, docência, cuidado e recreação pedagógicas em escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

Art. 11 - O Professor com funções de docência em educação infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho - PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP da escola e/ou da creche;

II- elaborar e cumprir o Plano Individual de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica e Projeto Político Pedagógico -PPP da escola e da creche;

III- garantir, mediante condições adequadas, o aprendizado dos alunos;

IV- colaborar com as atividades de articulação da escola e de creche, com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V desta Lei, de livre nomeação exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de Direção e Vice-Direção de Unidades de Ensino, Coordenador de Programa, Coordenador e Supervisor de Creche e Secretário de Escola devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 13 - As funções de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e/ou Pós-Graduados em Administração Escolar ou Gestão Educacional, a jornada de trabalho será em regime de dedicação integral.

Art. 14.....

I - Coordenador a elaboração e a execução do Projeto Político Pedagógico da Escola - PPP;

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais da educação detentores de habilitação de nível superior em área de atuação do programa.

Art.20.....

1 - em nível médio modalidade magistério para o cargo de professor, com função de docência em educação infantil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a responsabilidade da instituição organizadora do certame levando-se em consideração a realidade local.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência profissional, a graus e conclusões de cursos promovidos e reconhecidos pelas instituições credenciadas e aprovação em concurso público relacionado com o magistério, definido em instrumento próprio.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino. No caso de exercidas em outro órgão da administração municipal, este ocorrerá com ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 32.....

I - O professor com funções de docência em educação infantil em unidade escolares de educação infantil em creches e pré-escolas municipais.

II - O professor, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino;

III- O pedagogo, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ou da sede para o interior ficará condicionada existência de vaga nas unidades de ensino da zona urbana ou rural e após análise e anuência da Administração Pública.

Art. 39.....

§1º A hora aula de 5^a a 8^a series do ensino fundamental será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§3º O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 44 - A jornada de trabalho do professor na função de docência em educador infantil em creche será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do profissional de educação básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será concedida licença para qualificação profissional levando-se em consideração para licença e remuneração o cargo de origem, com a devida anuência da Administração Pública.

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, aos servidores das carreiras previstas nesta lei, será aplicada a Lei do Regime Geral da Previdência Social

Art. 54.....

I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos por uma comissão entre entidade sindical





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

representativa da educação pública do município e Poder Executivo sendo regulamentada por esse último.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores detentores de cargos efetivos da carreira dos profissionais da educação.

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, e atendidos os requisitos a seguir:

- a) para a classe B estar na classe A e contar com três anos de tempo de serviço;
- b) para a classe C estar na classe B e contar com seis anos de tempo de serviço;
- c) para a classe D estar na classe C e contar com doze anos de tempo de serviço ;
- d) para a classe E estar na classe D e contar com dezoito anos de tempo de serviço ;
- e) para a classe F estar na classe E e contar com vinte e quatro anos de tempo de serviço;
- f) para a classe G estar na classe F e contar com trinta anos de tempo de serviço.
- g) para a classe H estar na classe G e contar com trinta e seis anos de tempo de serviço.

Art. 64

§ 1º Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção;

§ 2º Para efeito de progressão vertical dos cargos de professor fica estabelecida a diferença de:

- a) 60% (sessenta por cento) entre o nível I e o nível II;
- b) 20% (vinte por cento) entre o nível II e III, III e IV e IV e V.

§ 3º Para efeito de progressão vertical do cargo de pedagogo, fica estabelecida a diferença de 20% (vinte por cento)entre o nível I e II, II e III, III e IV.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola a ser estabelecida via regulamentação da Lei Municipal nº 17.866/2004.

Art. 71 - O Professor Efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com o vencimento base de sua atual lotação acrescida da gratificação de função;

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação as funções comissionadas de diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenador de programa;

Art. 85 - Fica definido o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor) como indicador de perdas salariais dos Servidores da Educação Municipal e a data base no mês de maio.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na Lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de professor com docência em educação infantil.

Art. 103 – As despesas decorrentes da execução desta lei, dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à transferência do FUNDEB e a participação do Município, respeitando ao limite com gastos de pessoal previstos pela Lei Complementar 101/2000 e de outras legislações correlatas.

Art. 2º. Cria-se os incisos XXII, XXIII e XIV no artigo 2º; incisos III e IV no art. 62; Níveis IV e V no inciso I, Níveis III e IV no inciso II do art. 63; art.68, alinea “e” e art. 97, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XXII - Escolas de Difícil Acesso são aquelas localizadas na Zona Rural-Planaltos-Rios e que não possuem meio de transporte regular compatível com o funcionamento da Escola.

XXIII - Professor com docência em educação infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em unidades de educação infantil de 0 a 5 (zero a cinco) anos;

XXIV - Professor com docência em ensino fundamental, o titular do cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regências de turmas em unidades de ensino fundamental nos anos iniciais e finais”;

“Art. 62.....

I.....

II.....

III - Diploma de conclusão de mestrado para professor nível IV, pedagogo nível III;

IV - Diploma de doutorado para professor nível V, pedagogo nível IV”.

"Art. 63.....

I.....

NÍVEL 1.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III.....

NÍVEL IV - escolaridade obtida em curso em mestrado;

NÍVEL V - escolaridade obtida em curso de doutorado.

II.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III - Conclusão em curso de mestrado;

NÍVEL IV - Conclusão em curso de doutorado”.

Art. 68.

I

e) 100% (cem por cento) para escolas de nível V, conforme regulamentação posterior.

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118, FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 97.

Parágrafo único: Para fins de ingresso no Concurso Público, Edital 01/2008, garantir-se-á a nomenclatura em caráter excepcional de educador infantil.

Art. 3º. Ficam revogados os art. 53 e art. 75.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 08 de janeiro de 2009.


JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém, Interino

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.


KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

| CARGO | NIVEL | CLASSE | | | | | | | |
|-----------|-------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| PROFESSOR | I | 4,15 | 4,36 | 4,40 | 4,45 | 4,49 | 4,54 | 4,59 | 4,63 |
| | II | 6,64 | 6,83 | 7,02 | 7,23 | 7,46 | 7,69 | 7,91 | 8,15 |
| | III | 7,97 | 8,18 | 8,44 | 8,69 | 8,96 | 9,22 | 9,50 | 9,78 |
| | IV | 9,56 | 9,85 | 10,15 | 10,45 | 10,76 | 11,08 | 11,41 | 11,75 |
| | V | 11,47 | 11,81 | 12,16 | 12,52 | 12,90 | 13,28 | 13,68 | 14,09 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM 20 HORAS
AULAS SEMANAIS**

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | | |
|-----------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| PROFESSOR | I | 415,00 | 436,00 | 440,00 | 445,00 | 449,00 | 454,00 | 459,00 | 463,00 |
| | II | 664,00 | 683,00 | 702,00 | 723,00 | 746,00 | 769,00 | 791,00 | 815,00 |
| | III | 797,00 | 818,00 | 844,00 | 869,00 | 896,00 | 922,00 | 950,00 | 978,00 |
| | IV | 956,00 | 985,00 | 1.015,00 | 1.045,00 | 1.076,00 | 1.108,00 | 1.141,00 | 1.175,00 |
| | V | 1.147,00 | 1.181,00 | 1.216,00 | 1.252,00 | 1.290,00 | 1.328,00 | 1.368,00 | 1.409,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | | |
|--------------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| P E D A G O G O | I | 998,57 | 1.028,53 | 1.059,38 | 1.091,16 | 1.123,90 | 1.157,62 | 1.192,34 | 1.990,31 |
| | II | 1.198,28 | 1.234,23 | 1.271,26 | 1.309,40 | 1.348,68 | 1.389,14 | 1.430,81 | 1.473,73 |
| | III | 1.437,93 | 1.481,06 | 1.525,49 | 1.571,25 | 1.618,38 | 1.667,00 | 1.717,01 | 1.768,52 |
| | IV | 1.725,52 | 1.777,28 | 1.830,60 | 1.885,51 | 1.942,07 | 2.000,33 | 2.060,33 | 2.122,14 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA EDUCADOR INFANTIL

| CARGO | NIVEL | CLASSE | | | | | | | |
|-------------------|-------|--------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| EDUCADOR INFANTIL | I | 4,15 | 4,36 | 4,40 | 4,45 | 4,49 | 4,54 | 4,59 | 4,63 |
| | II | 6,64 | 6,83 | 7,02 | 7,23 | 7,46 | 7,69 | 7,91 | 8,15 |
| | III | 7,97 | 8,18 | 8,44 | 8,69 | 8,96 | 9,22 | 9,50 | 9,78 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA EDUCADOR INFANTIL COM 20 HORAS AULAS SEMANAIS

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | | | | | | | |
|-------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H |
| EDUCADOR INFANTIL | I | 415,00 | 436,00 | 440,00 | 445,00 | 449,00 | 454,00 | 459,00 | 463,00 |
| | II | 664,00 | 683,00 | 702,00 | 723,00 | 746,00 | 769,00 | 791,00 | 815,00 |
| | III | 797,00 | 818,00 | 844,00 | 869,00 | 896,00 | 922,00 | 950,00 | 978,00 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| Código | Cargo | Nível | Quantidade | Remuneração |
|--------|----------------------|-------------|------------|-------------|
| | Diretor de Escola | I | 110 | 1.119,91 |
| | | II | | 1.306,58 |
| | | III | | 1.493,22 |
| | | IV | | 1.679,88 |
| | | V | | 1.889,86 |
| | | | | |
| | Vice-Diretor | III | 60 | 1.119,91 |
| | | IV | | 1.206,98 |
| | | V | | 1.294,12 |
| | | | | |
| | Secretário de Escola | I e II | 110 | 541,16 |
| | | III, IV e V | | 722,62 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

| CARREIRA | CARGO | QUANT. |
|---------------------------------------|----------------------|--------|
| PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA | PROFESSOR | 2.200 |
| PEDAGOGO | PEDAGOGO | 500 |
| EDUCADOR INFANTIL | EDUCADOR INFANTIL | 300 |





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

LEI N°. 18.887, DE 13 DE JANEIRO DE 2012.

**ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS
REFERENTES À LEI MUNICIPAL N° 17.246/2002,
QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM.**

A Prefeita do Município de Santarém, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos e parágrafos: Art. 39, § 3º, Art. 58 e Art. 85.

Art. 39

§ 3º O tempo destinado à hora atividade será de 1/3 (um terço) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 58 A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, assegurando-lhe o percentual de 3% (três por cento) entre uma classe e outra, desde que atendidos os requisitos a seguir:

Art. 85 O reajuste de vencimento do cargo inicial da carreira do magistério público municipal obedecerá à política Nacional Salarial do Magistério público, conforme a Lei nº 11.738/2008, respeitada a estruturação salarial do art.64, §§ 2º e 3º da referida Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:51

Número do documento: 24070219214084800000111671308

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070219214084800000111671308>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 02/07/2024 19:21:41

Num. 119207959 - Pág. 1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo Único – O valor do vencimento inicial da carreira do cargo de pedagogo será fixado com base no valor da hora/aula do cargo de professor de nível II, classe “A”.

Art. 2º Cria-se o § 4º ao art. 39, com a seguinte redação:

Art. 39

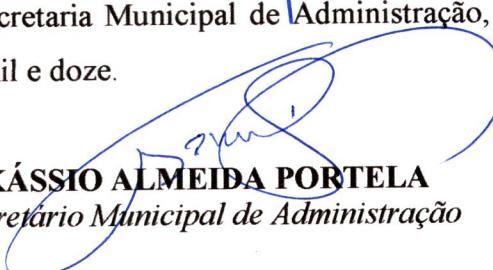
§ 4º Do tempo destinado à hora atividade, 20% (vinte por cento) poderá ser livremente utilizado pelo professor e 13% (treze por cento) deverá ser utilizado exclusivamente na escola, inclusive com controle de freqüência pelo gestor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 13 de janeiro de 2012.


MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.


KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

LEI N° 21.459, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 17.246, DE 21 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÕES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a alínea “c” e cria a alínea “e” ambas do inciso I do artigo 67 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – (...)
I – (...)
c) De Coordenador de Unidades Infantis;
(..)
e) De Secretário Escolar”.

Art. 2º Altera o caput do artigo 68 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, e cria o inciso III e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. As gratificações pelo exercício da função de direção, de vice direção e de secretário escolar de unidades escolares, será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola cuja regulamentação está nesta Lei, nos seguintes percentuais:

(...)
III – A gratificação para a função de secretário escolar será de:
a) 30% (trinta por cento) para escolas de nível I;
b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II;
c) 50% (cinquenta por cento) para escolas de nível III;
d) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível IV;
e) 70% (setenta por cento) para escolas de nível V”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cessar a validade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

LEI N° 21.936, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DO PLANO DE CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais que possuam formação em curso técnico de secretariado escolar.”

Art. 2º O art. 43 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais e a hora de trabalho será de 50 (cinquenta) minutos.”

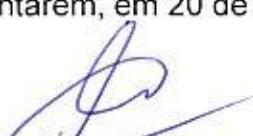
Art. 3º O art. 47 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo, terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.”

Art. 4º Fica revogado o anexo IV da Lei nº 18.248, de 08 de janeiro de 2009, que alterou a Lei nº 17.246/2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 20 de junho 2023.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.^o; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará - Fone: (93) 3064-9218

PJE - Proc. 0807925-54.2024.8.14.0051

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, **que a CONTESTAÇÃO retro, foi interposto(a) tempestivamente, posto dentro do prazo legal.** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Santarém/PA, 9 de julho de 2024

CARMEN ELISABETE MEURER

Documento Assinado de forma Digital



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:51
Número do documento: 24070914181850600000112183448
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070914181850600000112183448>
Assinado eletronicamente por: CARMEN ELISABETE MEURER - 09/07/2024 14:18:18

Num. 119765757 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.^o; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará - Fone: (93) 3064-9218

Ação - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PJE - Proc. 0807925-54.2024.8.14.0051

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM
REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº06/2009-CJCI

1 – Considerando a tempestividade da(s) peça(s) contestatória(s) retro, **INTIME A PARTE AUTORA**, por advogado/defensor, para no prazo legal, se manifestar em réplica(s).

2 – Após, se houver pendência de análise de liminar, dê-se o andamento devido.

3 - Não havendo pendência de análise de liminar, expeça-se o respectivo ato para provas.

Santarém/PA, 09/07/2024

CARMEN ELISABETE MEURER

Documento Assinado de forma Digital



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:51
Número do documento: 24070914251393100000112183461
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070914251393100000112183461>
Assinado eletronicamente por: CARMEN ELISABETE MEURER - 09/07/2024 14:25:14

Num. 119765773 - Pág. 1



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SANTARÉM, PARÁ.**

Processo nº 0807925-54.2024.8.14.0051

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN**, identificado nos autos
do processo em epígrafe, através de seus advogados que subscrevem, vem com o
devido respeito a presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** a contestação de
ID. 119207953 e documento, o que faz por meio do fundamento a seguir articulado:

1. DO MÉRITO

1.1 DA ALEGADA PRESCRIÇÃO.

O Requerido arguiu como mérito a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que assegura a Fazenda a prescrição de cinco ano de todo e qualquer direito e seja qual for a sua natureza. Infere-se, com isso, que a Fazenda Pública tem essa prerrogativa e inclusive é uma matéria de ordem pública, o qual cabe a sua arguição de ofício por parte do juiz.

O Requerido ao ingressar com a inicial abordou a referida prescrição, admitindo que o direito postulado deve abranger apenas a verba trabalhista dos últimos cinco anos.

**1.2 FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGOS 78 E 112 DA LEI MUNICIPAL N° 14.899/1994
– APLICAÇÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 - TESES DE
REPERCUSSÃO GERAL N° 221 E 1241 DO STF – DA AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO
– DA OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N° 95/1998**

Em síntese, o Requerido alega que o art. 112 da Lei Municipal 14.899/1994 (RJU) foi supostamente revogado pelo art. 104 da Lei 17.246/2002 (PCCR DA



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

EDUCAÇÃO) e que as férias de 45 dias são incompatíveis com a LDB, à medida que é preciso cumprir, no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho e ainda que as férias são apenas de 30 dias e é concedido um recesso de 15 dias.

Todavia, estes fundamentos não têm amparo jurídico e legal.

Primeiramente, insta registrar que a matéria sobre a revogação de uma norma é técnica prevista na Lei Complementar nº 96/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Sobre revogação, o art. 9º da LC 95/1998 indica a técnica a ser seguida quando da elaboração da lei, vejamos:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Sem nenhuma dificuldade de interpretação, fica evidente, a luz do preceito legal acima transscrito, que qualquer revogação de norma perpassa pela obrigação de indicar, de forma expressa, as leis ou disposições legais que são objeto da revogação. Isto implicar afirmar que a revogação tem de ser mais clara possível, já que é necessário que seja apresentado expressamente as leis ou as disposições revogadas.

No caso, a redação do art. 104 da Lei Municipal 17.246/2002, na parte final, diz que são revogadas as disposições contrárias, o que demonstra que não atende o que prevê o art. 9º da LC 95/1998. Por essa razão estritamente técnica, o art. 112 da lei municipal 14.899/1994 (RJU) se mantém hígido e produzindo seus efeitos jurídicos.

Ora, Excelência, a revogação das disposições contrárias é termo genérico que poderá atender diversas questões, mas não de revogação, o que demonstra que não se coaduna com a técnica da elaboração da lei, conforme se visualiza na LC 95/1998.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

A fim de corroborar acerca da sistematicidade e organicidade das leis em o nosso ordenamento jurídico, no que tange a formatação do processo legislativa e a estruturação básica, a LC 95/1998 traz o seguinte indicativo, *verbis*:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

Nota-se o primor da técnica legislativa que fixa as estruturas que formam a lei, em que se observa dentre elas a cláusula da revogação, quando couber, o qual exige expressa indicação das leis ou disposições que devem ser revogadas, conforme dito anteriormente.

Assim, o Requerente demonstrou, sob o ponto de vista estritamente técnico, que o art. 112 da Lei Municipal 14.899/1994 (RJU), que concede as férias de 45 dias ao pessoal integrante do grupo do magistério e que devem ser coincididas com os períodos das férias escolares, não foi revogado pelo art. 104 da Lei 17.246/2002 (PCCR da Educação). Por essa razão, o Requerente refutou e demonstrou que o preceito do RJU mantém hígido e produzindo os efeitos legais e jurídicos que foram objeto da causa de pedir e pedido na exordial.

O Requerente também refuta a equivocada compreensão do Requerido acerca dos dias do efetivo trabalho escolar pelo profissional do grupo do magistério, previsto na



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Lei 9.394/1996 e a concessão e gozo das férias de 45 dias. Sob a ótica da municipalidade, “caso venha a ser acolhida a interpretação do requerente, segundo a qual os professores e pedagogos dispõem de 45 dias de férias (cerca de 30 dias úteis), estes somente ficariam à disposição da educação pública municipal, cerca de 210 dias úteis por ano (240 – 30), ou quantia próxima disso, absolutamente insuficiente ao cumprimento das balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDE), que exige, consoante já assentado, 200 dias de efetivo trabalho (no mínimo) em sala de aula, mais “tempo reservado aos exames finais” e tempo destinado à elaboração da “proposta pedagógica do estabelecimento de ensino” e “reservado a estudos, planejamento e avaliação”.

Todavia, o Requerido laborou em total equívoco e tentar induzir o juízo a erro com interpretação dos preceitos da LDB que não se coaduna com a verdade.

Enfrentando o falacioso argumento municipal, data vénia, cumpre destacar que o caput do art. 24 da Lei 9.394/1996 é claro em afirmar que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental, distribuídas por um mínimo duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando couber. À medida que a LDB fixa o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, não cabe tentar acrescentar tempo maior que o legislador infraconstitucional não quis, que parece que essa a intenção da municipalidade.

Ressalta-se, Excelência, como o legislador fixou o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, não cabe ao intérprete afirmar uma quantia mínima maior de trabalho escolar, sem, contudo, apresentar fundamento jurídico para tal desiderato. Porém, o Requerido para inviabilizar a concessão das férias de 45 dias, afirmou caberia no mínimo 225 dias de efetivo que diz respeito a fase inicial, perpassando pela execução efetiva do planejamento até a conclusão fase dos exames.

Com todas as vénias de estilo reservado a tal argumento, o Requerente refuta porque além de não passar de exercício de meras elucubrações, inexiste nenhum





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

amparo jurídico e científico capaz de sustentar tamanha falácia. Ora, havendo o mínimo de trabalho efetivo, como fixa a LDB em 200 dias, obviamente, não é o Requerido que poderá dizer que deve ter mais dias.

Seguindo nesta linha de enfrentamento e refutando a contestação, o Requerido afirma que com a concessão das férias de 45 dias surgirão apenas 210 dias úteis para o trabalho efetivo na rede pública municipal de ensino e que supostamente seria insuficiente para atender as balizas da LDB. Porém, trata-se de mais uma falácia que não tem nenhum amparo jurídico e científico.

Falácia porque o art. 24 da Lei 9.394/1996 fixa o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar e em havendo 210 dias com a hipótese da concessão das férias de 45 dias, conforme admitido pelo Requerido, obviamente, não haverá nenhum problema, porquanto, estar-se-á atendendo além do mínimo que a LDB determina para os dias efetivo trabalho escolar.

Infere-se, com isso, que não há nenhuma incompatibilidade na concessão de 45 dias de férias com os 200 dias de efetivo trabalho escolar. Aliás, sobre o assunto, vejamos decisão do TJRS:

“RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FÉRIAS. LICENÇA-MATERNIDADE. 1. Na redação do Estatuto do Magistério vigente ao tempo do requerimento formulado, os membros do magistério possuíam direito a período anual de férias de pelo menos 45 dias, e até 60 dias, condicionada ao cumprimento de 200 dias letivos e realização de atividades de formação. Diante da impossibilidade de gozo de férias durante o período do ano letivo, o exercício das férias dos professores deve ocorrer durante as férias escolares, com o que lícita a negativa da administração ao pedido formulado pela autora quanto ao gozo de férias, quando licença-maternidade antecedente atingiu todo o período das





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

férias escolares. Não verificada a conveniência no deferimento do pleito nos moldes . 2. Descabe o pagamento de terço respectivo às férias, pois não é possível a desvinculação da efetiva fruição do período, assim como inviabilizado o pagamento em dobro das parcelas atinentes às férias. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71008733354 RS, Relator: Daniel Henrique Dummer, Data de Julgamento: 20/05/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 06/11/2020)

Se não bastasse, o Requerido afirmou que “o direito de 45 dias de “férias” engloba, de modo conjugado, 30 dias de “férias” somados a 15 dias a título de “recesso”. Sobre o assunto, insta registrar, primeiramente, que o Requerente tentar escamotear a verdade sugerindo a soma de 30 dias de férias com 15 dias de recesso, a fim de conjecturar os 45 dias de férias. O interessante deste argumento é a conduta que afronta ao princípio geral de direito de que ninguém pode se aproveitar de sua própria torpeza (*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Parece, no entanto, que o Requerido ignorou este princípio. Isso porque, alegou no primeiro momento que 45 dias a menos de efetivo trabalho escolar, na hipótese da concessão das férias que é postulado nesta ação, supostamente não atenderia o mínimo de dias destinados ao trabalho escolar; mas no segundo momento, alega, até mesmo de forma descarada, senão dissimulada, data vênia, que o pessoal do grupo de magistério tem 30 dias de férias e 15 dias de recesso sem, contudo, cogitar que a soma desses dias também atingiria 45 dias a menos de efetivo serviço escolar.

Ou seja, o Requerido quando lhe convém alega que 45 dias de férias poderá reduzir os dias de efetivo trabalho escolar; mas quando é para sustentar a sua alegação, admite que estas mesmas quantidades de dias, fracionados em férias e recesso, conforme admitido na contestação, não contribuirá para a diminuição do efetivo trabalho escolar, caracterizando-se a clara intenção do aproveitamento da própria torpeza, data vênia.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Fica evidente, com isso, que o Requerido busca justificativa para não pagar as férias de 45 dias ao pessoal do grupo do magistério mesmo violando princípio geral do Direito, conforme exposto acima.

Seguindo nesta senda, calha repisar que não pode ser confundido os 15 dias de licença remunerada, prevista no art. 47 a Lei Municipal nº 17.246/2002 do PCCR da educação municipal, como sendo férias. Férias e licença remunerada apesar de pertencerem ao direito do trabalho; no entanto, são institutos diferentes e com as respectivas finalidades.

Primeiramente, as férias é um direito social estabelecido no art. 7º, inciso XVII, da CF/88, que tem sua aplicação no serviço público por força do §3º do art. 39 da CF/88, conforme dito anteriormente. Sua finalidade primordial é conceder a qualquer trabalhador o descanso depois de doze meses trabalhados. Este descanso visa proteger a saúde, a segurança laborativa, reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador.

Sobre o assunto, no valemos novamente dos sábios ensinamentos de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, vejamos:

“As férias atendem, inquestionavelmente, a todos os objetivos justificadores dos demais intervalos e descansos trabalhistas, quais sejam, metas de saúde e segurança laborativas e de reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador.

De fato, elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, à medida que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviço. São, ainda, instrumento de realização de plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo. ”¹

¹ Idem p. 952



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Fica evidente, com isso, que as férias visam assegurar ao trabalhador o descanso merecido que tem a repercussão direta a saúde e na segurança do trabalho, à medida que concede a possibilidade da recuperação das energias físicas e mentais para a continuidade do serviço. Trata-se, em última hipótese, de um direito trabalhista absoluto que não cabe sofrer nenhuma limitação ou flexibilização seja qualquer ordem.

Aliás, o STF já enfrentou o tema no RE 593448 com Repercussão Geral, tema nº 221, que tem o seguinte enunciado:

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.”

A Repercussão Geral proposta acima pelo STF diz respeito a limitação ao acesso das férias, à medida que determinado município fixou no seu regime jurídico único que o servidor no gozo da licença saúde perderia o direito as férias. Porém, o STF rechaçou a vedação do direito as férias em qualquer hipótese, que se percebe no elucidativo voto do Ministro EDSON FACHIN, vejamos:

“(...)”

Ressalte-se a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde, que não se confunde com qualquer outra espécie de licença voluntária do servidor. Aqui se trata de período destinado ao restabelecimento das plenas condições físicas e mentais do servidor, assegurando-lhe o respeito à saúde, e que não pode ser confundido com pretensão a descanso remunerado, razão pela qual não há que se falar em perda do direito a férias.

Como bem ressaltou o Parecer da Procuradoria-Geral da República:





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

A Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 47/81, estabelece que *"as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada tais como faltas devidas a doenças, a acidente, ou a licença para gestantes, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas"* (art. 5.4).

Trata-se de convenção internacional sobre direitos humanos, vigente no ordenamento jurídico interno, valendo notar que o Supremo Tribunal Federal vem conferindo a esses tratados natureza no mínimo supralegal.

O art. 73 da Lei Municipal 884/1969 estabelece que não terá direito a férias o empregado que permanecer em gozo de licença médica, com percepção de salário, por mais de dois meses. Ocorre que o período enfermo não pode, evidentemente, ser considerado de vontade do obreiro. Assim, nos termos do art. 5.4 da Convenção 132 da OIT, não será computado como parte das férias".

Portanto, lei municipal que estabelece como limitação ao direito de férias a perda do próprio direito fundamental ao servidor que gozar, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica, implica em indevida restrição, que não consta nem se infere da norma constitucional.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

"A normatividade constitucional dos direitos sociais no Brasil, como dissemos acima, principiou com Constituição de 1934. Inicialmente, se tratava de normatividade essencialmente programática. A tendência é a de conferir a ela maior eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais reconhecedoras de direitos sociais é que se manifesta sua principal garantia.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Assim, quando a Constituição diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais os expressamente indicados no art. 7º, e quando diz que a saúde ou a educação é direito de satisfação desses direitos, está preordenando situações jurídicas objetivas com vistas à aplicação desses direitos.” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 187)

Sendo assim, a disposição da lei municipal que restringe o direito de férias de servidora, atinge essencialmente o próprio direito garantido pela Constituição Federal. Tal restrição torna inexecutável o direito já que, literalmente, prevê a perda do direito de férias do servidor que exerce seu legítimo direito à licença para tratamento de saúde.

Perceba-se que apesar de ter sua autonomia também protegida por disposição constitucional, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável garantia constitucional conferida ao servidor, insculpida como direito fundamental pelo constituinte. Se cada ente federado pudesse, ao seu talante, modificar as garantias conferidas aos cidadãos pela Carta Magna, esta tornar-se-ia letra morta, e não é esta a extensão da autonomia conferida aos entes municipais.

Desse modo, pelas razões acima declinadas, julgo improcedente o recurso extraordinário.

Proponho, a partir dos fundamentos explicitados, fixar a tese de repercussão geral para o presente tema nos seguintes termos:

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

**a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da
Constituição Federal de 1988.**

O STF, por maioria, consolidou o entendimento que as férias não podem sofrer qualquer limitação tanto quanto ao período de sua aquisição e gozo.

Considerando este entendimento, se pode afirmar, de forma efusiva, que a licença remunerada prevista no art. 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002 do PCCR da educação deve ser interpretada como ela é. Ou seja, a licença remunerada é como outra qualquer; e em hipótese alguma deve ser confundida como férias e muito menos tentar interpretá-la a fim de impor qualquer tipo de restrição para aquisição e gozo das férias no período de 45 dias como determina o art. 112 da Lei 14.899/1994 do RJU municipal.

Portanto, o Requerente exerceu na plenitude o direito de impugnar a contestação, momento que demonstrou que permanece hígido o art. 112 da Lei 14.899/1994, em que determinar o pagamento de 45 dias de férias ao pessoal integrante do grupo do magistério, assim como, a concessão das férias neste período não viola os termos do art. 24 da Lei 9.394/1996.

2. DAS FÉRIAS DA (DO) PROFESSORA E DA (DO) PEDAGOGA (O) – FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGOS 78 E 112 DA LEI MUNICIPAL N° 14.899/1994 – APLICAÇÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 – DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA – DA PROTEÇÃO AO DIREITO DO TRABALHADOR.

Como reforma argumentativo desta réplica a contestação, vale repisar que o art. 7º, inciso XVII, da CF/88 diz que é direito do trabalhador urbano e rural “*gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”. Este direito social também se aplica aos servidores públicos por força do §3º do art. 39 da CF/88, que diz que “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

O primeiro fundamento que surge neste incursionamento ao ordenamento jurídico é que a Constituição Federal reconheceu o direito social das férias com o adicional de 1/3 também para os trabalhadores no serviço público. Outro fundamento que surge do texto constitucional diz respeito a falta de fixação do tempo do período de gozo das férias, o que implica que o trabalhador poderá ter períodos distintos um do outro a depender de cada caso e a regulamentação em lei sobre o tema.

Sobre este último fundamento, convém ressaltar o pronunciamento do STF, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA (APELAÇÃO CÍVEL). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABONO DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE O SALÁRIO NORMAL. LEI Nº 8.874, DE 18.07.89, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (...) 2. A Constituição determina que é direito dos trabalhadores rurais e urbanos, inclusive dos servidores públicos, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (artigos 39, § 3º, na redação dada pelo artigo 5º da EC nº 19/98, e 7º XVII). Os membros do Ministério Público têm direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias (artigo 220 da LC nº 75/93). Destas duas premissas decorre que o abono de 1/3 (um terço) do salário normal dos membros do Ministério Público deve incidir sobre o período de férias de 60 (sessenta) dias, como definido em lei, mesmo que desdobradas em dois períodos. (...)”(AO 623, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-1999, DJ 03-03-2000 PP-00059 EMENT VOL-01981-01 PP-00140)

Nota-se, assim, que não há nenhum limitador de tempo do período do gozo de férias, já que a Constituição Federal não faz referência.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Seguindo este fundamento, insta registrar que no âmbito deste município, foi editada a Lei municipal nº 14.899/1994, que trata sobre o regime jurídico único – RJU, que tem no art. 112 a referência de que o período de férias do pessoal integrante do magistério é de quarenta e cinco (45) dias, senão vejamos:

“Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.”

Calha repisar que no RJU, o *caput* do art. 78 diz que o pagamento do adicional incide no período das férias, vejamos:

“Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.”

Para ficar claro acerca de quem são os profissionais do grupo do magistério, recorre-se a conceituação prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 17.246/2002, que trata sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores do grupo do magistério deste município - PCCR, que define que o professor e o pedagogo formam o referido grupo, senão vejamos:

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

(...)

II - magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal,

”

A luz da interpretação teleológica, sistemática e lógica das normas constitucional e as leis municipais, se pode afirmar, sem nenhuma margem de dúvida, que o professor e o pedagogo - ambos profissionais que trabalham no ensino fundamental e educação





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

infantil da rede municipal de ensino público - têm direito a quarenta e cinco (45) dias de férias no mesmo período das férias escolares e com abono de 1/3 sobre todo o período.

Sobre o adicional de 1/3, o STF que entendeu que o pagamento incide sobre todo o período de gozo das férias, consoante se observa no RE 1400787, Repercussão Geral, Tema 1241, verbis:

“O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.”

Para melhor compreensão da tese transcrita em linha pretérita, vale a pena trazer à baila o voto da Ministra Relatora, ROSA WEBER, nos autos do RE 1400787 que gerou a referida tese da Repercussão Geral:

“(...)”

Em análise, no presente recurso extraordinário, **tão somente o direito à percepção do terço constitucional de férias calculado sobre todo o período estabelecido pela legislação de regência para gozo de férias, ainda que superior a trinta dias anuais.**

Na espécie, Maria de Jesus da Silva Lobo, ocupante do cargo de professora de ensino básico, ajuizou ação ordinária contra o Município de Boa Viagem/CE, em que requereu, dentre outros pedidos, a condenação do réu ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) sobre todo o período, considerando as disposições do artigo 17 da Lei municipal 652/1997 e do art. 7º, XVII, da Constituição da República.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, uma vez que **“o Ente demandado respeita o período de férias previsto em lei, discordando apenas do valor do adicional correspondente, uma vez que paga**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

apenas um terço sobre o período de 30 (trinta) dias". Na ocasião, o Juízo de primeiro grau consignou que “o adicional há de incidir sobre a remuneração relativa aos 45 dias, a menos que houvesse alguma ressalva na legislação municipal sobre o período excedente aos 30 (trinta) dias, o que não é o caso em análise” (Doc. 7, fl. 4).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao confirmar a sentença, ressaltou:

“Ora, a Constituição Federal em momento algum restringiu o direito de férias a 30 (trinta) dias, deixando apenas consignado em seu texto que os trabalhadores urbanos e rurais e servidores públicos têm direito a férias anuais remuneradas, não impedindo que lei específica possa ampliar o número de dias das férias.

Outrossim, a Lei Municipal nº 652/1997, ao ampliar as férias dos professores, não ultrapassou o previsto na Constituição Federal, pois apenas ampliou um direito social dentro de sua competência e para uma classe que é merecedora desse direito.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema ora em debate, assentou entendimento no sentido de que o terço constitucional deve incidir sobre todo o período de férias anuais legalmente definido, nos seguintes termos: ‘O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição, é extensível aos que também fazem jus a sessenta (60) dias de férias anuais, ainda que desdobradas em dois períodos. Precedentes’. [AO 637 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 09.02.2007]” (Doc. 13, fls. 8-9)





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Como se vê, a controvérsia dos autos se restringe à interpretação do art. 7º, XVII, da Carta Fundamental, que garante ao trabalhador o *gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*, garantia aplicável ao servidor público, por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Inegável a presença de questão constitucional, pois a remuneração das férias, calculado o terço (art. 7º, XVII, CF) com base na retribuição pecuniária correspondente a todo o período estabelecido em lei para o seu gozo, impõe manifestação do Plenário desta Casa acerca da observância, pela Administração Pública, do direito às férias em toda sua extensão, como se espera da conformação administrativa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

Por outro lado, como já adiantei, o recorrente não se insurge quanto à natureza dos 45 (quarenta e cinco) dias definidos em lei local, nem quanto ao lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo que o julgamento da presente causa prescinde da análise da legislação local de regência. Inaplicável, à espécie, a Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

Desde logo, observo estar presente acentuada repercussão jurídica, social e econômica na questão constitucional objeto do recurso extraordinário. Com efeito, o direito constitucional ao acréscimo de pelo menos um terço à retribuição pecuniária das férias alcança tanto aos empregados submetidos a relação jurídico celetista quanto aos servidores públicos que mantêm vínculo jurídico-administrativo com o Estado.

Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. Daí porque declarada a constitucionalidade da expressão mensal constante dos arts. 1º e 2º e da frase vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção de vantagem constante do art. 3º, todos da Lei 8.874/1989, do Estado do Rio Grande do Sul.

Da mesma forma, aplicando a orientação jurisprudencial acima referida, a Segunda Turma desta Suprema Corte, ao exame da AO 609/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.02.2001, DJ 06.4.2001, asseverou que **Ihavendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias.** No mesmo sentido: AO 522/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 08/6/2001, AO 516/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 28/9/2001.

O Tribunal a quo, ao negar provimento à apelação e manter a sentença de primeiro grau, garantindo à servidora em questão a percepção do direito constitucional ao terço de férias sobre todo período de 45 (quarenta e cinco) dias, agiu em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, colaciono precedentes mais recentes desta Suprema Corte, na linha acima exposta:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ABONO DE FÉRIAS DE UM TERÇO (1/3) SOBRE O SALÁRIO NORMAL – LEI 8.870/89 E LEI 8.874/89, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

1. De ordinário, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua posição em relação ao objeto desta demanda ao julgar as Ações Originárias 527 e 623, de relatoria do Min. Maurício Corrêa (DJ 3.3.2000), declarando a inconstitucionalidade da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.870/89, da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.874/89, bem como a inconstitucionalidade da expressão "vedada no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", contida no art. 3º da Lei 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Como visto, o Supremo entende que a limitação do adicional de férias anuais dos membros da magistratura e do ministério público constitui flagrante ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores em geral férias anuais remuneradas com adicional mínimo de um terço calculado sobre o salário normal. Desse modo, se as férias forem de sessenta dias (dois períodos de trinta dias), o adicional de um terço incidirá sobre o valor correspondente a dois salários, pois, caso contrário, se o adicional incidisse apenas sobre um período de trinta dias (salário mensal), as férias de sessenta dias seriam remuneradas pela metade (um sexto), em flagrante ofensa à Constituição Federal.
3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.870/89, da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.874/89 e da expressão "vedada, em caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", contida no art. 3º da Lei 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul." (ADI 2.964/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 09.5.2019, DJe 01.8.2019)

“FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS – PRECEDENTE. Conforme decidido na Ação Originária nº 517-3/RS, havendo o direito de férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. (RE 761.325-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 18.02.2014, DJe 20.3.2014)

A ratio acima explicitada, por consubstanciar a jurisprudência desta Corte e por se mostrar como interpretação mais adequada do art. 7º, XVII, da Constituição da República, deve ser igualmente aplicada à hipótese, pois, pacífica a duração de 45 (quarenta e cinco) dias das férias, o acréscimo de 1/3 (um terço) incide sobre o valor pecuniário a ele correspondente.

A racionalização da prestação jurisdicional por meio do instituto da repercussão geral provou-se hábil meio de realização do direito fundamental do cidadão a uma tutela jurisdicional mais célere e mais eficiente. O sistema de gestão qualificada de precedentes garante, ainda, maior segurança jurídica ao jurisdicionado, ao permitir que o entendimento desta Suprema Corte, nos temas de sua competência, seja uniformemente aplicado por todas as instâncias judiciais e em todas as unidades da federação.

Desse modo, com o fito de evitar um desnecessário empenho da máquina judiciária na prolação de inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema, além de salvaguardar os já referidos princípios constitucionais informadores da atividade jurisdicional, submeto a questão em análise à sistemática da repercussão geral, para que se lhe imprimam os efeitos próprios do instituto.

Diante da uníssona jurisprudência deste Supremo Tribunal a respeito, proponho, ainda, sua reafirmação, mediante o enunciado da seguinte tese:

“O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.”





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Ante o exposto, **reconheço o caráter constitucional e a repercussão geral** da controvérsia trazida neste recurso extraordinário e proponho a reafirmação da jurisprudência, mediante fixação da tese acima enunciada, submetendo o tema aos eminentes pares.

(...)"

Observa-se acima que o STF julgou caso de uma professora, que baseada na lei municipal, reivindicou o pagamento do abono de 1/3 sobre 45 dias de férias. Com isso, fica evidente que a Suprema Corte veio ratificar o entendimento que vinha proferindo ao longo do tempo com o reconhecimento em sede de repercussão geral do pagamento do abono de 1/3 sobre todo o período das férias.

Ressalta-se, todavia, que o art. 46 da Lei Municipal nº 17.246/2002, PCCR da educação deste município, diz que a férias do professor da educação infantil, do professor do ensino fundamental e do pedagogo é de trinta (30) dias e que o período do gozo deverá coincidir na mesma época das férias escolares, consoante se visualiza no art. 46, senão vejamos:

**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS**

Art. 46 - O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Parágrafo Único - As férias dos servidores abrangidos por esta lei serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Além destas férias de 30 (trinta) dias, o art. 47 do PCCR diz que a professora e o pedagogo terão 15 dias de licença remunerada que devem ocorrer no término do ano letivo e o início de um ano letivo, vejamos:





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

“Art. 47 O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo, terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.”

Do cotejo que se faz entre o art. 112 Lei municipal nº 14.899/1994, o RJU municipal e o art. 46 da Lei Municipal nº 17.246/2002, PCCR da educação deste município, se percebe aparente conflito de normas de mesma hierarquia e que versam sobre direito do trabalho. Ou seja, por um lado, o RJU municipal assegura que o profissional que integra o grupo do magistério municipal deverá ter 45 dias de férias com o adicional de 1/3 incidente sobre todo o período; mas por outro, o PCCR diz que as férias deverão ser de 30 dias, sem, contudo, mencionar o adicional de 1/3 e a licença remunerada de 15 dias.

Diante deste aparente conflito de normas da mesma hierarquia que tratam sobre o direito do trabalho, qual a solução a ser dada ao caso?

Primeiramente, sabe-se que dos conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação denominam-se antinomias. Os critérios de solução do conflito entre as normas antinônicas são o hierárquico, o cronológico e da especialidade.

O critério hierárquico é o mais relevante, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. O exemplo deste critério é a Constituição Federal de 1988 que tem caráter supraregal, na qual, as demais leis (ordinárias, complementares etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada inconstitucional perdendo sua efetividade.

Por sua vez, o critério cronológico tem por fundamento o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior revoga a anterior: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Por último, tem-se o critério da especialidade segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também se encontra no artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. A especialidade buscar evitar o *bis in idem*, pois determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, sendo certo que a comparação entre as normas será estabelecida *in abstracto*.

Todavia, não pode ser olvidado que dentre estes critérios clássicos da solução de conflitos de normas antinônicas tem-se a aplicabilidade da norma mais favorável quando envolve direitos de trabalhadores. Ou seja, o referido princípio dita que, em síntese, do choque entre duas normas aplicáveis a uma mesma situação, deve prevalecer a incidência daquela que seja mais benéfica ao trabalhador, independentemente do tempo de promulgação das normas ou do patamar que ocupe na hierarquia das normas do direito comum, conforme dito anteriormente.

No caso, cabe mencionar que a Lei Municipal 14.899/1994 diz respeito ao Regime Jurídico Único-RJU, que trata de normas gerais relacionados as formas de ingresso no serviço público municipal, direitos, deveres, vantagens, obrigações, licenças, férias, tempo de serviço, direito de petição, regime disciplinar de todos os servidores da Administração Pública de Santarém. Já a Lei Municipal nº 17.246/2002, que trata sobre o PCCR dos servidores da educação municipal é uma norma específica da área do grupo do magistério que também versa sobre direitos trabalhistas dentre os quais se destacam direitos, deveres, obrigações, forma de ingresso no serviço público, férias, jornada de trabalho, progressão vertical e horizontal etc.

Nota-se, com isso, que se está diante de norma geral e especial de mesma hierarquia, já que são leis ordinárias produzidas no âmbito do Poder Legislativo municipal em processo legislativo idêntico. A considerar aplicação do princípio da especialidade, o período das férias do profissional integrante do grupo do magistério deve seguir a regra



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

do PCCR. Ou seja, pelo PCCR da educação as férias são de 30 dias e 15 dias de licença remunerada.

Todavia, as duas normas (RJU x PCCR) possuem a mesma hierarquia e versam sobre as férias e a incidência do adicional de 1/3, não cabendo aplicar o critério da especialidade; mas o princípio da norma mais favorável.

Convém consignar que a escolha da norma mais favorável exige do intérprete do direito a aplicação do princípio teleológico do Direito do Trabalho, que visa em última análise, o respeito a máxima proteção do interesse e do direito do trabalhador. Essa orientação observa-se nos ensinamentos de MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

“Como princípio de interpretação do Direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso antepostas ao intérprete duas ou mais contrastantes alternativas de interpretação em face de duas regras jurídicas enfocadas. Ou seja, informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho. (...)”²

Para se chegar à aplicação da norma mais favorável, MAURÍCIO GODINHO DELGADO afirma o seguinte **“enfocando globalmente o conjunto de regras componentes do sistema discriminando, no máximo, os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria conglobamento)”³**

² Delgado, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho. – 6.ed.-São Paulo: LTr, 2007, págs. 199 e 200.

³ Idem p,200



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

A luz deste ensinamento doutrinário, nota-se que o RJU contempla as férias de 45 dias ao profissional do grupo do magistério com o adicional constitucional de 1/3 sobre todo o período; ao passo que o PCCR da educação fixa as férias em 30 dias, sem, contudo, mencionar o pagamento do referido adicional; mas concede 15 dias de licença remuneração. Obviamente, infere-se que a norma mais favorável ao profissional do grupo do magistério é a que consta no RJU.

Ora, a norma geral é mais favorável, uma vez que, contempla o profissional integrante do grupo do magistério o gozo de 45 dias de férias com adicional de 1/3 sobre todo o período e que a concessão coincide com as férias escolas.

Assim, aplicação da norma mais favorável não ocorre por acaso. Pelo contrário. A sua incidência se baseia nas seguintes premissas:

- i) o conflito aparente de normas tem como objeto direito trabalhista relacionado ao período das férias e o adicional de 1/3;**
- ii) as duas normas são da mesma hierarquia, já que se trata de leis ordinárias municipais que se sujeitaram ao mesmo processo legislativo para as suas aprovações;**
- iii) apesar do RJU ser norma geral, há definição clara e objetiva que os 45 dias de férias é direcionada ao profissional integrante do grupo do magistério;**
- iv) o PCCR não traz o indicativo da incidência do adicional de 1/3 sobre as férias, deixando isso para o RJU, demonstrando que uma norma contempla a outra não havendo, com isso, hierarquia normativa;**
- v) as duas leis ordinárias municipais que tratam sobre os direitos trabalhistas deste município foram construídas, analisadas e promulgadas em períodos distintos; pois o RJU foi promulgado no ano de 1994 e o PCCR da educação a promulgação ocorreu no ano de 2002. Porém, apesar de haver esta diferença**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

tempo entre as duas normas trabalhistas, não consta nas disposições finais do PCCR e tampouco nas sucessivas alterações legislativas⁴ nenhuma norma que revogou o art. 112 do RJU que trata sobre a concessão de 45 dias de férias ao pessoal do grupo do magistério;

vi) a interpretação das normas do RJU e do PCCR da educação sobre o período das férias e a incidência do adicional de 1/3 abrange a categoria dos profissionais do grupo do magistério, o que exige na aplicação da norma mais favorável.

Portanto, uma vez estando vigente o referido artigo do RJU, resta evidente que cabe ao Município de Santarém adotar as férias ao grupo integrante do magistério que concede o período de gozo de 45 dias e a respectiva incidência de 1/3 no mesmo período, alinhando-se, com isso, com a tese de Repercussão Geral do STF de nº 1241, conforme exposto em linha pretérita.

Aliás, o TJPA julgou caso semelhante ao caso em apreço que tem como parte o Município de Óbidos, confirmou o direito ao pagamento de 45 dias de férias aos professores, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
PROFESSORES. LEI MUNICIPAL REGULAMENTA O DIREITO DE 45
DIAS DE FÉRIAS ANUAIS AOS PROFESSORES, DISPONDO SOBRE
O PAGAMENTO DE 1/3 NA CONCESSÃO DOS 30 DIAS. PRELIMINAR
DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO.
ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
DIREITO AO PAGAMENTO DE 1/3 SOBRE O PERÍODO DE RECESSO
ESCOLAR. CARTA MAGNA PREVÊ PAGAMENTO MÍNIMO DE 1/3
SOBRE O VALOR DAS FÉRIAS. **DIREITO ÀS FÉRIAS DE 45 DIAS**
DEVIDAMENTE DISCIPLINADO EM LEI MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL
3.172/1998. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

⁴ As leis municipais que alteraram o PCCR da educação nº 18.248/08/01/2009, 18.887/13/01/2012, 21459/2021 e 21.936/20/06/2023.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA. 1. **A Lei Municipal nº 3.172/1998 do Município de Óbidos prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias após cada 12 (doze) meses de exercício, sendo que 30 (trinta) coincidirão com o período de férias e 15 (quinze) dias complementares no recesso escolar.** 2. A CF em seu art. 7 dispõe sobre a obrigatoriedade de pagamento mínimo de 1/3 sobre as férias, sendo devidamente respeitado pela lei atacada, que ainda concedeu mais 15 dias de gozo no recesso escolar. 3. Nos termos acima expostos, cabe a municipalidade o pagamento de 1/3 salário sobre o período de férias referente ao recesso escolar” (TJ-PA - AC: 08002653320198140035, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 06/02/2023, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2023)

Outros Tribunais de Justiça do país também seguem o mesmo entendimento, senão vejamos:

“EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS. **PROFESSORA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS. LEI MUNICIPAL Nº 480/2000 QUE PREVIA PERÍODO DE FÉRIAS DE 45 DIAS AOS DOCENTES.** TERÇO CONSTITUCIONAL QUE FOI PAGO APENAS SOBRE 30 DIAS DE FÉRIAS. VALOR DEVIDO SOBRE OS 15 DIAS RESTANTES. FIXAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. a) **Havendo norma específica regente da relação jurídica mantida entre os servidores públicos e o Município, à Administração cabe cumpri-la estritamente, em razão do princípio da legalidade.** b) **No caso, o artigo 63, da Lei nº 480/2000, vigente até janeiro de 2005, definia que as férias dos professores da rede municipal de Carlópolis seriam de 45 dias.** Todavia, o Município pagou o adicional de 1/3 (um terço) das férias somente sobre 30 dias. c) Assim, a Autora faz jus ao recebimento do adicional de 1/3 (um terço) de férias sobre os 15 (quinze) dias não pagos pelo Município, observada a





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

prescrição quinquenal e a vigência da Lei Municipal nº 480/2000. d) Por fim, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1492221/PR) e Supremo Tribunal Federal (RE 870947/SE), o IPCA-E foi fixado como índice de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública. 2) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA CORRIGIR ÍNDICE MONETÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00003216320168160063 PR 0000321-63.2016.8.16.0063 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 15/05/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - PIAUÍ. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. TERÇO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acolho em parte a preliminar de prescrição quinquenal levantada pelo Apelante. 2. No mérito, tem-se que a limitação da incidência do terço de férias ao período de 30 (trinta) dias contraria o texto constitucional, porquanto o benefício deve ser calculado sobre o período de férias efetivamente gozado pelo servidor. 3. **No âmbito do Município, as férias dos professores estão regulamentadas pela Lei Municipal n. 788/2009. Assim, havendo previsão legal de que os professores têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o terço deverá incidir sobre todo esse período e não somente sobre 30 dias.** 3. Da análise dos autos, verifico que não há comprovação do pagamento da verba indicada na exordial, quais sejam, o terço constitucional referente aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que tem direito a apelada, relativo ao período de 09/09/2014 a 09/09/2019, tendo a mesma recebido apenas 1/3 referente aos 30 (trinta) dias, ônus





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

que incumbia ao ente público demonstrar, o que não ocorreu. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença protestada em todos os seus termos e fundamentos. (TJ-PI - AC: 08005006320198180075, Relator: José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2022, 2^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

A CÓRДÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA SERVIDORA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PAGO SOMENTE SOBRE O PERÍODO DE 30 DIAS. LEI MUNICIPAL QUE GARANTE AS FÉRIAS PELO LAPSO DE 45 DIAS AOS PROFESSORES LOCAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. A Lei Municipal nº 003/2010, em seu Art. 74, inciso I, garante o gozo de férias anuais, por 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino. Inexistindo o adimplemento do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias garantido pela Lei Municipal, mas de 30 dias, a Edilidade deve ser compelida a pagar o remanescente. (TJ-PB - AC: 08205690220178150001, Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 3^a Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação Ordinária de Cobrança. Professor Municipal. Previsão em Lei Municipal de 45 dias de férias. Terço Constitucional. Sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da apelada em receber o terço constitucional pleiteado, no período referido na inicial, desde que não prescritos, com atualização monetária em conformidade com o





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

RE 870947/SE e o REsp. 1.151.873/MS. Impugnação a gratuidade de justiça concedida à apelada rejeitada, vez que as provas constantes nos autos confirmam a insuficiência de recursos alegada na inicial. MÉRITO. A apelada, na qualidade de professora do Município de Tucano, almeja receber terço constitucional sobre os 45 dias de férias a que tem direito, conforme previsto no art. 44, da Lei Municipal nº 265 de 12 de dezembro de 2011. A norma citada é cristalina e expressa em consignar que os docentes municipais terão férias de 45 dias, "parceladas em duas etapas". Logo, não há possibilidade de interpretação diversa quanto à efetiva inclusão do período de 15 dias nas férias anuais dos professores, devendo assim incidir o terço (1/3) constitucional de férias também sobre este período. Acresca-se que o STF, em sede de repercussão geral, decidiu que a incidência do terço (1/3) constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado é matéria a ser decidida à luz do direito local. (STF. AI 776522 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/03/2010). Nesse contexto, não merece reparo a sentença hostilizada, que concluiu pela procedência da ação. Sentença mantida. Apelação Cível não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8001346-32.2017.8.05.0261, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE TUCANO e, como apelada, DANIELA SANTANA DOS SANTOS MARTINS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à Apelação Cível, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos: (TJ-BA - APL: 80013463220178050261 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

**TUCANO, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA
CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)**

Assim sendo, em havendo lei no Município de Santarém que determina a concessão e o pagamento de 45 dias de férias, não restar a menor dúvida que a ação civil pública deve ser julgada totalmente procedente.

4. DO INCIDENTE DE INCOSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade dos caput dos artigos 46 e 47 da Lei municipal 17.246/2002 decorre da violação do art. 7º, inciso XVII e §3º do art. 39 da CF/88. Logo, o Requerente refuta a alegação do Requerido de que houve a revogação do art. 112 da Lei 14.899/1994 que ensejou o incidente de inconstitucionalidade. Este artigo do RJU, que reconhece o direito de o pessoal do grupo do magistério obter a concessão e o pagamento das férias de 45 dias se mantém hígido, conforme exposto em linha pretérita.

Assim, mantém o pedido de inconstitucionalidade de acordo com que consta na petição inicial.

5. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO.

O Requerido trouxe com a contestação a Lei Municipal 17.246/2002, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Município de Santarém com as respectivas alterações. A mesma lei municipal e as alterações foram trazidas pelo Requerente. Não tem como se opor.

6. DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR.

Apesar de ser na fase seguinte a indicação das provas que ainda pretende produzir, o Requerente requer o depoimento pessoal do preposto do requerido e oitiva de testemunhas que serão apresentadas independente de intimação, ratificando-se, desde já, as provas documentais que foram apresentadas com a exordial.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”**

FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

7. DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Requerente postula o seguinte:

- a) O acolhimento da réplica a contestação a fim de que faça parte integrante da petição inicial, ratificando-se, na oportunidade, a total procedência da ação civil pública, consoante os termos propostos na petição inicial;**
- b) Ainda pretende produzir prova com o depoimento pessoal do Requerido e oitiva de testemunhas, ratificando-se, desde já, as provas documentais que foram apresentadas com a exordial.**

Nestes termos,

Pede deferimento,

Santarém, Pará, 06 de agosto de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282

AVA BRIGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará - Fone: (93) 3064-9218

Ação - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PJE - Proc. 0807925-54.2024.8.14.0051

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM
REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº06/2009-CJCI

1 – **INTIMEM-SE AS PARTES**, por advogado/defensor, para, **no prazo de 15 dias**, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2 – Havendo pedido de produção de provas, encaminhem os autos para conclusos para decisão saneadora.

3 - Se não houver pedido de produção de provas, certifique-se e, após a verificação da regularidade das custas, encaminhe-se conclusos para julgamento.

Santarém/PA, 21/08/2024

CARMEN ELISABETE MEURER

Documento Assinado de forma Digital



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:52

Número do documento: 24082208135754900000115828880

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082208135754900000115828880>

Assinado eletronicamente por: CARMEN ELISABETE MEURER - 22/08/2024 08:13:57

Num. 123677670 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE SANTARÉM - PA.

PROCESSO: 0807925-54.2024.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTAREM

O Município de Santarém, já devidamente qualificado nos autos, por sua procuradora que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho, evento ID nº 123677670, informar que **NÃO PRETENDE PRODUZIR NOVAS PROVAS**, uma vez que entende que todos os documentos já carreados aos autos são suficientes para a formação do justo convencimento deste Douto Juízo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santarém, 20 de setembro de 2024.

Michelle Caroline Miléo Gonçalves
Procuradora do Município
OAB/PA nº12.410



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:52

Número do documento: 2409201229529790000119379761

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409201229529790000119379761>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 20/09/2024 12:29:53

Num. 127436831 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO E
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTARÉM, PARÁ.**

Processo nº 0807925-54.2024.8.14.0051

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN**, identificado nos autos
do processo em epígrafe, através de seus advogados que subscrevem, vem com o
devido respeito a presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação sobre a
produção de provas, conforme ato ordinatório que consta no ID. 123677670, o que faz
por meio do fundamento a seguir articulado:

Apesar de na réplica o Sindicato-Requerente indicar a produção de provas,
conforme consta no ID. 122468121, insta evidenciar, no entanto, que no decorrer do
tempo evoluiu de entendimento, pois comprehende que as provas acostadas nos autos
são suficientes para o julgamento do processo. Na oportunidade, ratifica todas as provas
documentais que acompanham a exordial e os fatos admitidos pelo Requerido que se
tornaram incontrovertíveis, os quais não dependem de provas, conforme exegese do art.
374, III, do CPC.

Ainda que a dispensa da produção de prova autoriza o juízo julgar
antecipadamente o pedido, conforme prevê o art. 355, I, do CPC, o Sindicato-Requerente
requer prazo para apresentação das razões finais, consoante autoriza o art. 364 do
mesmo diploma legal.

Requer-se, com isso, que seja concedido prazo a fim de que o Sindicato-
Requerente apresente suas razões finais; que na hipótese não seja o entendimento do
juízo, que se admite por mero arroubo retórico, ratifica-se todos os fundamentos
esposados na petição inicial e na réplica, assim como, os documentos que acompanham
a exordial, requerendo-se, portanto, a total procedência da presente ação civil pública.



ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/PA 1661

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, Pará, 23 de setembro de 2024,

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282

AVA BRÍGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581

2

Travessa 15 de Agosto, 399 – Sala - A - Bairro Centro – Santarém-Pará.
Celulares: (093) 99165 2423 – 99125-2423 – 98118-9957
E-mail: santarem.lisboa@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:52

Número do documento: 24092311281753600000119471064

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311281753600000119471064>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 23/09/2024 11:28:17

Num. 127538672 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.^o; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará - Fone: (93) 3064-9218

PJE - Proc. 0807925-54.2024.8.14.0051

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que decorreu o prazo e as PARTES, intimadas conforme expediente retro, não apresentaram manifestação quanto às provas que pretendem produzir. O REFERIDO E VERDADE E DOU FÉ.

Santarém/PA, 18 de novembro de 2024

WILLIAM SOUZA DANTAS

Documento Assinado de forma Digital



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:52
Número do documento: 2411181110839300000123025249
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411181110839300000123025249>
Assinado eletronicamente por: WILLIAM SOUZA DANTAS - 18/11/2024 11:11:08

Num. 131430266 - Pág. 1

PROCESSO Nº: 0807925-54.2024.8.14.0051

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN, em substituição processual aos professores e pedagogos da rede pública municipal de ensino, em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA, ambos devidamente qualificados nos autos.

O sindicato autor alega, em síntese, que os servidores do magistério municipal têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, conforme previsto no art. 112 da Lei Municipal nº 14.899/1994 (Regime Jurídico Único - RJU). No entanto, o Município requerido, com base nos arts. 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR), tem concedido apenas 30 (trinta) dias de férias acrescidos de 15 (quinze) dias de "licença remunerada", pagando o adicional de 1/3 (um terço) apenas sobre o período de 30 dias.

Sustenta o autor que a prática do Município constitui uma burla à legislação e uma restrição indevida a direito social, uma vez que a "licença remunerada" possui natureza jurídica de férias. Argumenta pela prevalência da norma mais favorável ao servidor (o RJU) e pela inconstitucionalidade dos dispositivos do PCCR que limitam o direito.

Diante do exposto, pleiteia a condenação do Município de Santarém à obrigação de fazer consistente em conceder aos professores e pedagogos o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, com o pagamento do respectivo terço constitucional sobre a totalidade do período. Requer, ainda, o pagamento dos valores retroativos referentes aos 15 (quinze) dias de férias não gozadas e não remuneradas com o terço constitucional, respeitada a prescrição quinquenal. Pede, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002.

Devidamente citado, o Município de Santarém apresentou contestação, defendendo a legalidade de seus atos. Argumenta que o PCCR, por ser lei específica e posterior, prevalece sobre o RJU, e que não há ilegalidade na concessão de 30 dias de férias e 15 dias de recesso, afirmando que o adicional de 1/3 deve incidir apenas sobre os 30 dias de férias.

Houve réplica, na qual o sindicato autor rechaçou os argumentos da defesa e reiterou os termos da inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos.

 **Da Legitimidade Ativa do Sindicato**

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***-00 em 10/11/2025 11:54:52

Número do documento: 2511061949014700000145059981

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511061949014700000145059981>

Assinado eletronicamente por: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - 06/11/2025 19:49:01

Num. 160685123 - Pág. 1

A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa é matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em julgamento com repercussão geral (Tema 823), a Corte fixou a seguinte tese:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Desse modo, reconheço a plena legitimidade ativa do SINPROSAN para figurar no polo ativo desta demanda.

Do Mérito

A controvérsia central da presente demanda reside em definir se os professores e pedagogos do Município de Santarém/PA têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais com o terço constitucional incidente sobre todo o período, ou se a legislação municipal pode validamente fracionar este descanso em 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de licença remunerada, com o adicional incidindo apenas sobre a primeira parcela.

Do Conflito Aparente de Normas e da Prevalência da Norma Mais Favorável

Existem duas leis municipais que tratam do tema. A Lei Municipal nº 14.899/1994 (RJU) que estabelece em seu art. 112:

Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 17.246/2002 (PCCR da Educação), posterior e específica, dispõe:

Art. 46. O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de Educador infantil de professor em função de docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias.

Art. 47. O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

O Município alega que a norma posterior e especial (PCCR) teria revogado a norma anterior e geral (RJU). Contudo, tal argumento não prospera. Primeiramente, a Lei nº 17.246/2002 não revogou expressamente o art. 112 da Lei nº 14.899/1994. Em segundo lugar, e mais importante, no âmbito do Direito do Trabalho, princípio aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, em caso de conflito aparente de normas, deve prevalecer aquela que for mais favorável ao trabalhador.

Neste caso, a norma mais benéfica é, inequivocamente, a que prevê 45 dias de férias (art. 112 do RJU), **não podendo uma lei posterior restringir um direito já assegurado, sob pena de violação ao princípio da vedação ao retrocesso social.**

Da Inconstitucionalidade da Restrição ao Direito de Férias

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***-***-00 em 10/11/2025 11:54:52

Número do documento: 25110619490147000000145059981

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110619490147000000145059981>

Assinado eletronicamente por: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - 06/11/2025 19:49:01

Num. 160685123 - Pág. 2

Constituição Federal, que assegura "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". A Constituição não estabelece um teto para a duração das férias, apenas um piso remuneratório.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 221 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a autonomia legislativa municipal não pode ser exercida de modo a restringir ou inviabilizar o gozo de férias anuais.

No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.

Ora, se o município não pode restringir o direito a férias em razão de licença médica, com muito mais razão não pode fazê-lo por meio de um artifício legislativo que transmuta 15 dias de férias em "licença remunerada". A finalidade de ambos os períodos (os 30 dias de férias e os 15 dias de licença) é a mesma: o descanso do trabalhador durante o recesso escolar. **Trata-se, materialmente, de um único período de férias de 45 dias, que foi artificialmente dividido pela Lei nº 17.246/2002 com o claro propósito de suprimir o pagamento do terço constitucional sobre 15 dias.**

Tal manobra legislativa representa uma restrição inconstitucional ao direito de férias, que viola diretamente o art. 7º, XVII, da CF/88 e a tese firmada no Tema 221 do STF. Declaro, portanto, em controle difuso, a inconstitucionalidade dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002, por restringirem o direito a 45 dias de férias previsto no art. 112 da Lei Municipal nº 14.899/1994 e violarem o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Da Incidência do Terço Constitucional sobre a Totalidade das Férias

Uma vez reconhecido o direito a 45 dias de férias, a incidência do terço constitucional sobre a totalidade deste período é consequência lógica e jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral (Tema 1241), pacificou a questão:

O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

No corpo do acórdão, a Suprema Corte foi explícita ao afirmar que, se a legislação local garante um período de férias superior a 30 dias, o acréscimo de 1/3 há de incidir sobre o valor pecuniário correspondente à totalidade do descanso, sendo incabível sua restrição. **A decisão do STF é mandamental e vincula toda a Administração Pública e o Poder Judiciário.**

Portanto, assiste razão ao sindicato autor ao pleitear que o adicional de 1/3 seja calculado sobre a remuneração correspondente aos 45 dias de férias.

Do Pagamento Retroativo

Reconhecido o direito, é devida a condenação do Município ao pagamento das diferenças não pagas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em observância ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta III - GO PROCEDENTES os
Este documento foi gerado pelo usuário 296.***-00 em 10/11/2025 11:54:52

Número do documento: 2511061949014700000145059981

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511061949014700000145059981>

Assinado eletronicamente por: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - 06/11/2025 19:49:01

Num. 160685123 - Pág. 3



pedidos formulados na inicial, para:

1. DECLARAR, incidentalmente, a constitucionalidade dos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 17.246/2002 do Município de Santarém/PA, por violação ao art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

2. RECONHECER o direito dos professores e pedagogos da rede pública municipal de Santarém ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, nos termos do art. 112 da Lei Municipal nº 14.899/1994.

3. CONDENAR o MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA à obrigação de fazer consistente em conceder aos substituídos o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, bem como a pagar o respectivo adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração correspondente à totalidade do período de 45 dias.

4. CONDENAR o MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA ao pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença do terço constitucional de férias não pago sobre os 15 (quinze) dias de descanso anual, observada a prescrição quinquenal, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento desta ação. Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Sobre as parcelas vencidas incidirá até 07 de dezembro de 2021 a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança. A partir de 08 de dezembro de 2021 a atualização monetária pelo IPCA e juros simples de 2% ao ano, com a ressalva de que, se a variação da taxa SELIC for superior, esta deverá ser aplicada em substituição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 (com a redação dada pela EC nº 136/2025).

Condeno o Município requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal da Fazenda Pública.

Município isento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais de Santarém



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/11/2025 11:54:52

Número do documento: 25110619490147000000145059981

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110619490147000000145059981>

Assinado eletronicamente por: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - 06/11/2025 19:49:01

Num. 160685123 - Pág. 4